MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 131/2020

Divulgação: terça-feira, 14 de julho de 2020 **Publicação: quarta-feira, 15 de julho de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Conselho Superior ... 1
Corregedoria do MPF ... 2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão ... 2
6ª Câmara de Coordenação e Revisão ... 60
Procuradoria Regional da República da 3ª Região ... 63
Procuradoria da República no Estado do Acre ... 64
Procuradoria da República no Estado do Amapá ... 64
Procuradoria da República no Estado da Bahia ... 64
Procuradoria da República no Estado de Goiás ... 66
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso ... 68
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul ... 71
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais ... 73
Procuradoria da República no Estado do Pará ... 76
Procuradoria da República no Estado do Paraíba ... 76
Procuradoria da República no Estado do Paraná ... 77
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco ... 77
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro ... 81
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte ... 84
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul ... 85
Procuradoria da República no Estado de Rondônia ... 86
Procuradoria da República no Estado de Roraima ... 102
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina ... 102
Procuradoria da República no Estado de São Paulo ... 108
Procuradoria da República no Estado do Tocantins ... 109
Expediente ... 112

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 25 DATA: 13/07/2020 12:14:29 PERÍODO: 06/07/2020 A 10/07/2020

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000088/2020-56 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 03(JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA)
Data: 07/07/2020
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000089/2020-09 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 08(ALCIDES MARTINS)
Data: 08/07/2020
Interessados: ANDRE BUENO DA SILVEIRA

Processo: 1.00.001.000090/2020-25 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 08/07/2020
Interessados: RICARDO PAEL ARDENGHI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2020 16:57:24.

Processo: 1.00.001.000091/2020-70 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° n° 07(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 10/07/2020
Interessados: PGR/STIC/SG - SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO/SG

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 47, DE 13 DE JULHO DE 2020

Revoga a Portaria CMPF nº 43, de 1 de julho de 2020, que determina a abertura de Sindicância, para Instauração de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI e XI, ambos do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), e considerando a Decisão nº 96/2020-ER.

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria CMPF nº 43, de 1º de julho de 2020, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 3/7/2020, página 1, que determinou a abertura da Sindicância CMPF nº 1.00.002.000045/2020-61 e designou o Procurador Regional da República MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA, como autoridade sindicante.

Art. 2º Instaurar INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, nos autos do PGEA nº 1.00.002.000045/2020-61, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal, quanto aos fatos descritos na DECISÃO nº 96/2020-ER, que se enquadram, em tese, no art. 236, inciso VIII, IX e X da Lei Complementar nº 75/93 e da vedação considerada no art. 128, parágrafo 5º, inciso II da CF c/c o art. 237, inciso V da LC nº 75/93.

Art. 3º Designar os Procuradores Regionais da República MAURÍCIO DA ROCHA RIBEIRO, GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE e BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA CHRISTO, para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo, sob a presidência do primeiro nominado, e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 4º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 5º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da CMPF, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 6º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 7º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, Avenida Almirante Barroso, 800, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-000 e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 72, DE 10 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal de Chapecó/SC encaminhou cópia do Processo nº 5001708-12.2019.4.04.7202 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do recurso em face da não apresentação do acordo de não persecução penal pelo procurador oficiante;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

ATA DA SEPTINGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE JUNHO DE 2020

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano dois mil e vinte, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos. Participaram presencialmente os membros Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Paulo Eduardo Bueno; e por meio de videoconferência, os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Ausente justificadamente, o Dr. Alexandre Camanho de Assis teve os feitos de sua relatoria apreciados pelo colegiado. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001. Processo: JF/PR/CUR-5051892-93.2019.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 3091/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). QUANTIDADE INFERIOR A 1.000 (MIL) MAÇOS DE CIGARROS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 90 DA 2ª CÂMARA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 610 (seiscentos e dez) maços de cigarros de origem estrangeira sem os respectivos documentos de internalização. Fato ocorrido em 25/09/2019. 2. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. 3. Divergência do Juiz Federal, considerando que o atual entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para aplicação da insignificância penal requer que a quantidade de cigarros contrabandeados seja ínfima - parâmetro objetivo fixado em 500 (quinhentos) maços de cigarros ou uma caixa, que não haja sinais de que sua destinação seja o comércio e que não seja o réu multirreincidente ou reincidente específico. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. 4. De início, ressalte-se que não há nos autos indicação da reiteração delitiva pelo investigado. Em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não foram encontrados procedimentos anteriores à data do fato objeto desta investigação. 5. Evidencia-se a necessidade de adequação da norma à realidade social, vale lembrar: 'Não está na natureza do direito ser absoluto e imutável. O direito modifica-se e evolui como qualquer obra humana. Cada sociedade tem seu direito, com ela se formando e se desenvolvendo, como ela se transformando e, enfim, com ela seguindo sempre a evolução de suas instituições, de seus costumes e de suas crenças.' (A Cidade Antiga, Fustel de Coulanges, 1864, tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca, Ediouro, 1989, pág. 211). 6. Nesse contexto, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho ' COREP/RFB, disponibilizada em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos, circunstância que demonstra, sem qualquer dúvida, a insignificância da conduta narrada nestes autos, seja por diminuta reprovabilidade, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. 7. Aplicação do Enunciado nº 90 desta 2ª Câmara, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020. 8. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 9. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5011137-90.2020.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 3070/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3°, DO CP. MPF: RECUSA EM OFERECER

O ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de R. de L.H., pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, do Código Penal. 2. Intimada para se manifestar sobre eventual propositura de Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), a Procuradora da República oficiante considerou não ser possível a celebração do acordo após o recebimento da denúncia, requerendo o prosseguimento da ação penal. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Registre-se que as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Nesse mesmo sentido, dispõe o Enunciado nº 98 deste Colegiado, aprovado na 182ª Sessão Virtual de Coordenação, de 25/05/2020, que: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19'. 6. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 7. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos. 8. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5022464-32.2020.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 3081/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, § 1°, INCISO III, DO CP. MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de A.B. e de C.V.J.B., pela prática do crime previsto no art. 334, § 1°, inciso III, do Código Penal. 2. Intimada para se manifestar sobre eventual propositura de Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), a Procuradora da República oficiante considerou não ser possível a celebração do acordo após o recebimento da denúncia, requerendo o prosseguimento da ação penal. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Registre-se que as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Nesse mesmo sentido, dispõe o Enunciado nº 98 deste Colegiado, aprovado na 182ª Sessão Virtual de Coordenação, de 25/05/2020, que: 'É cabível o oferecimento de acordo de não

persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19'. 6. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 7. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos. 8. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5023007-35.2020.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 3066/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 C/C ART. 299 DO CP. MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de S. do R. de L., pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 299 do Código Penal. 2. Intimada para se manifestar sobre eventual propositura de Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), a Procuradora da República oficiante considerou não ser possível a celebração do acordo após o recebimento da denúncia, requerendo o prosseguimento da ação penal. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Registre-se que as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Nesse mesmo sentido, dispõe o Enunciado nº 98 deste Colegiado, aprovado na 182ª Sessão Virtual de Coordenação, de 25/05/2020, que: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19'. 6. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 7. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos. 8. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Processo: JF/PR/CUR-5011234-90.2020.4.04.7000-IANPP - Eletrônico Voto: 3056/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO V, DA LEI N° 9.613/1998. MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de H.A.O.R., pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso V, da Lei n° 9.613/1998, com redação anterior à Lei n° 12.683/2012. 2. Intimada para se manifestar sobre eventual propositura de Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), a Procuradora da República oficiante considerou não ser possível a celebração do acordo após o recebimento da denúncia, requerendo o prosseguimento da ação penal. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Registre-se que as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Nesse mesmo sentido, dispõe o Enunciado nº 98 deste Colegiado, aprovado na 182ª Sessão Virtual de Coordenação, de 25/05/2020, que: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19'. 6. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 7. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos. 8. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Processo: JF/SMO/SC-5002718-04.2018.4.04.7210-APE Eletrônico Voto: 3093/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334-A, § 1°, INCISO II, DO CP. MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO APÓS A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de M.V. da S., F.J.C., E.M. e M.R.B., pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1°, inciso II, do Código Penal. 2. Consta dos autos que foi proferida sentença condenatória em desfavor dos réus, que apresentaram recursos de apelação contra a referida decisão, estando pendentes de julgamento no TRF da 4ª Região. 3. Posteriormente, os acusados E.M., F.J.C. e M.R.B. peticionaram requerendo a análise do MPF quanto à possibilidade de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela pela Lei nº 13.964/19). 4. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível a celebração do acordo após a sentença penal condenatória e requereu o prosseguimento da ação penal. 5. A defesa de M.V. da S.

interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP, para o reexame acerca da possibilidade de oferecimento do ANPP aos 04 (quatro) réus. 6. Registre-se que as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 7. Esta 2ª Câmara aprovou o Enunciado nº 98, na 182ª Sessão Virtual de Coordenação, de 25/05/2020, dispondo que: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19'. 8. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, antes do trânsito em julgado, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara e, caso ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, analise os requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos. 10. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

007. Processo: 1.22.000.000085/2020-65 - Eletrônico Voto: 3016/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando a obtenção fraudulenta de empréstimo consignado, junto a instituição financeira privada, em nome de beneficiário do INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado unicamente pelo particular e/ou pela instituição financeira privada que concedeu o empréstimo fraudulento. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 1.14.000.000538/2020-25, Sessão de Revisão n° 766, de 06/04/2020, unânime; Processo n° 1.19.000.000152/2020-37, Sessão de Revisão n° 761, de 10/02/2020, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Processo: 1.29.000.002048/2020-31 - Eletrônico Voto: 3054/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em sala de atendimento ao cidadão. Relato de que o nome do interessado estaria sendo usado indevidamente para aplicação de golpes através do aplicativo whatsapp. Tal situação já havia sido tratada em expediente anterior (NF 1.29.000.001455/2020-21), declinado para o Ministério Público Estadual. Todavia, o noticiante insiste na atribuição do Ministério Público Federal, ao argumento de que 'existem algumas vítimas que relataram estar residindo no exterior, as quais foram vítimas das referidas extorsões'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não se verifica na espécie qualquer fator de determinação de competência da Justiça Federal, a teor do art. 109 da Constituição Federal. De início, não se vislumbra provas da internacionalidade dos crimes noticiados, como suscitado pelo noticiante. No entanto, ainda que estivesse presente a

internacionalidade, é cediço que tal não é suficiente para a caracterização da competência da Justiça Federal, na medida em que não há tratado internacional objetivando a repressão do crime de estelionato pelo Brasil. Nesse sentido, recente precedente do E. STJ: 'Em que pese o estelionato aparentemente ter se consumado no exterior, o Brasil não firmou nenhum ato internacional objetivando a repressão do delito aqui investigado, razão pela qual não está preenchido o duplo requisito exigido pelo art. 109, V, da CF' (STJ, CC 147451, julgado em 20.04.2017). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

009. Processo: JF/CRI/SC-5003999-42.2020.4.04.7204-INQ Eletrônico Voto: 3077/2020 - Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no art. 334-A, § 1°, inciso IV, do CP. Comunicação anônima relatando a ocorrência de comércio irregular de cigarros contrabandeados em um bar localizado em Araranguá/SC, com o armazenamento do estoque na casa da proprietária do referido estabelecimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Empreendidas diligências veladas pela Polícia Federal junto à residência e ao estabelecimento comercial dos investigados, não foram constatados indícios de comércio ilegal de mercadorias contrabandeadas. Realizado contato com a Polícia Militar de Araranguá/SC, foi informado que em consulta ao banco de dados disponível verificou-se que nas edições da Operação Varejo ocorridas em 06/02/2019, 11/07/2019 e 13/02/2020 envolvendo o bar noticiado, foi constatada apenas a ocorrência de infrações administrativas no referido estabelecimento comercial. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Processo: JF/PE-0807546-28.2020.4.05.8300-INQ Eletrônico Voto: 3021/2020 - Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta apresentação de documento falso pelo responsável legal de pessoa jurídica nos autos de Processo Administrativo de Infração Ambiental em trâmite perante o ICMBio, referente à autorização para construção de estabelecimento para recarga de cilindros de mergulho em Fernando de Noronha/PE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Observa-se que a pessoa jurídica interessada já havia apresentado pedido formal, junto à Administração do arquipélago, desde outubro/2017, cuja aquisição de materiais de construção foi autorizada. Possível, então, concluir que a 'Certidão da Diretoria de Infraestrutura e Obras da Administração Geral" colocando que "foi autorizada a construção, e que foram supridas todas as pendências no processo administrativo no tocante a solicitação do material (sem data)' referiu-se ao deferimento para aquisição de materiais, não contendo, pois, informação ou dado falso. Por outro lado, o Ofício n° 12/2018 da Diretoria de Infraestrutura e Obras, confirmando o recebimento do pleito da empresa, datado de 21/02/2018, com parecer favorável à aprovação correspondeu à segunda solicitação formulada pela empresa investigada. Ausência de elementos mínimos da materialidade dos crimes previstos nos arts. 297, 299 e/ou 304 do Código Penal. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

011. Processo: JF/ROO-1001368-22.2020.4.01.3602-INQ Eletrônico Voto: 3061/2020 - Origem: GABPRM2-RBL - RAUL BATISTA LEITE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3°). Comunicação de que R.R. da S. descobriu a existência de um benefício previdenciário em seu nome, instituído por ação judicial que nunca ajuizou. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. Verificação de que a situação narrada trata-se, na realidade, de caso envolvendo homônimos, pois em que pese as duas pessoas

possuam o mesmo nome (R.R. da S.), todos os demais dados qualificativos são distintos (nome da mãe, naturalidade e data de nascimento). Inexistência de indícios de recebimento fraudulento de benefício previdenciário ou de utilização indevida de dados pessoais de terceiro. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Processo: 1.11.000.001264/2019-60 - Eletrônico Voto: 3074/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Processo Administrativo encaminhado pelo INSS comunicando que, no ato do requerimento de aposentadoria, o beneficiário investigado omitiu a companheira e, por conseguinte, sua renda da composição do grupo familiar, tendo, diante desse fato, agido de forma fraudulenta contra a autarquia previdenciária, ocultando fato que impediria a concessão do benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, verifica-se que o referido benefício foi suspenso em 2014 pelo INSS em razão de irregularidades, tendo a Justiça Federal, entretanto, por meio de ação intentada pelo beneficiário, patrocinado pela Defensoria Pública da União, determinado o reestabelecimento do benefício bem como a cessação de qualquer cobrança ao autor referente ao recebimento, razão pela qual tal benefício encontra-se ativo por determinação judicial. Quanto à suposta omissão do requerente em face a apresentação da companheira no grupo familiar ' motivo pelo qual os autos vieram ao MPF ', merece destaque o seguinte trecho da sentença: 'o benefício beneficiário percebido pela companheira, no valor de um salário mínimo, não pode ser computado no cálculo da renda per capita, por força do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)'. Nos termos da sentença já transitada em julgado, restou esclarecido que o investigado tinha o direito ao amparo social, visto já ser pessoa idosa, de modo que, nesse caso, a inclusão ou não da companheira não lhe tiraria o direito a percepção do benefício. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Processo: 1.16.000.001457/2020-78 - Eletrônico Voto: 3025/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de expediente oriundo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Comunicação da prática de infração administrativa por parte de empresa que teria descumprido notificação para apresentar: I) licença de funcionamento; II) certificado de conformidade ou documento equivalente apresentado pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e III) notas fiscais de aquisição de GLP no período compreendido entre 01/05/2017 a 31/07/2017. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infração de natureza administrativa prevista no art. 3º, incisos VI e IX, da Lei nº 9.847/99. Fatos já devidamente sancionados, com a cominação de multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Inexistência de indícios da prática de crime. Precedentes da 2ª CCR: Processo n°.25.000.000239/2020-15, Sessão de Revisão n° 761, de 10/02/2020, unânime; Processo nº 1.25.011.000037/2017-31, Sessão de Revisão n° 675, de 03/04/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Processo: 1.29.000.002000/2020-22 - Eletrônico Voto: 3006/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia da Fato. Manifestação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que determinado site publica notícias sensacionalistas e falsas, abordando assuntos de forma preconceituosa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que o noticiante não citou postagem específica do site cujo conteúdo seja duvidoso ou preconceituoso. Assim, a conduta narrada é genérica, desacompanhada de elementos de informação capazes de evidenciar e corroborar o teor das alegações ou permitir a adoção de uma linha investigativa potencialmente idônea. Segundo o Procurador oficiante, ao analisar o

conteúdo do site, não se verifica notícias 'claramente falsas' ou com 'carga preconceituosa'. Não se vislumbra dos autos indícios mínimos que justifiquem o desenvolvimento de investigação criminal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

015. Processo: 1.29.011.000197/2020-36 - Eletrônico Voto: 3020/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação anônima comunicando a possível prática do crime de tráfico de drogas (Lei n° 11.343/2006, art. 33), em residência localizada no Município de Uruguaiana/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. De posse das informações registradas na ocorrência, a Polícia Federal expediu ordem de missão ao local dos fatos, sendo que as apurações realizadas não constataram movimentação típica de tráfico de drogas (nacional ou internacional) ou mesmo suspeita da ocorrência da referida prática delitiva. Moradores e frequentadores do local foram identificados, porém não restou apurada relação com eventual tráfico de entorpecentes. Não comprovação dos fatos relatados na manifestação anônima. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Processo: 1.30.001.002096/2020-06 - Eletrônico Voto: 3060/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de possíveis imagens Nazistas ligadas ao Presidente da República do Brasil. Juntada de 2 (duas) fotos: uma de manifestantes uniformizados fazendo saudação ao Presidente da República com o braço direito levantado, e, outra de jovens e crianças fazendo a saudação nazista a Adolf Hitler. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em notícia na mídia, percebe-se que o evento retratado teria acontecido em Brasília, em 17/05/2020, noticiando-se que seria um grupo de paraquedistas veteranos (da reserva). Existência de vídeo com trecho do evento, ouvindo-se o brado 'Bolsonaro somos nós' no momento em que muitos dos presentes levantam o braço direito. Em vídeo com trecho maior do evento, verifica-se que antes houve uma oração em favor do Presidente da República, momento em que todos levantaram o braço direito, evocando uma imposição de mãos. O presente feito tem por objeto apurar se os responsáveis pela publicação no facebook teriam abusado da liberdade de expressão e assim praticado, em tese, crime contra a honra. Evidencia-se que em um Estado Democrático de Direito que se pretende preservar, a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. Manifestação pessoal, que apesar de desrespeitosa e grosseira do ponto de vista no noticiante, não ultrapassou a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração do crime. Atipicidade da conduta narrada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

017. Processo: 1.30.001.002549/2020-96 - Eletrônico Voto: 3023/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289). Manifestação anônima comunicando que pessoas físicas estão produzindo e armazenando notas inautênticas em um apartamento localizado no Rio de Janeiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante 'No caso concreto, a denúncia anônima não veio acompanhada de elementos suficientes para justificar a instauração de investigação.' De fato, a manifestação apócrifa encaminhada que deu origem ao presente procedimento revela-se desprovida de suporte probatório mínimo que autorize, por ora, o prosseguimento da persecução penal, pois restringi-se a narrar que determinado empresário, sua namorada e sua mãe produzem e armazenam cédulas falsas em seu apartamento. Fatos já devidamente comunicados à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, para que avalie se as informações são suficientes para a realização de verificação preliminar (VPI). Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Processo: 1.30.019.000053/2011-06 Voto: 2990/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado em 23/05/2011, a partir de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apurar possível prática de crime de trabalho escravo (CP, art. 149) consistente em reduzir pessoa à condição análoga à de escravo mediante o recrutamento de estrangeiros para virem trabalhar no Brasil, especificamente no município de Teresópolis/RJ. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diversas diligências pela Polícia Federal e junto à Receita Federal. No Relatório de Fiscalização realizado pelo Grupo de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo, da Superintendência Regional do Trabalho no Rio de Janeiro, sequer houve a constatação de infrações trabalhistas. Além disso, a suposta vítima do crime já não se encontra mais no Brasil, tendo retornado para a China, encontrando-se em local incerto e não sabido, o que impossibilita quase que por completo as chances de êxito ou de avançar no prosseguimento as apurações, ressalte-se, de fatos ocorridos há mais de 9 (nove) anos. Ausência de indícios de que o trabalhador fosse submetido a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborasse em condições degradantes ou que tivesse sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Processo: 1.34.001.004434/2020-97 - Eletrônico Voto: 3005/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se noticia que nas cidades de São Paulo e Rio de janeiro ocorreram supostos atos de vandalismo e violência, praticados por grupos que se intitulavam 'pró democracia'. Segundo consta, houve deterioração de bens públicos e agressões físicas contra diversas pessoas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Narrativa vaga e genérica, desacompanhada de elementos de informação capazes de evidenciar e corroborar o teor das alegações ou permitir a adoção de uma linha investigativa potencialmente idônea. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Nos processos de relatoria da Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

020. Processo: JF/MG-1017428-58.2020.4.01.3800-IPL - Eletrônico Voto: 3040/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A E 214-B, AMBOS DO ECA. COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTIL PELA INTERNET. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ART. 28 DO CPP. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO PRESI 5747798/TRF-1ª REGIÃO, QUE ESPECIALIZOU A 35ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SJ/MG PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME ORA EM ANÁLISE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO PERANTE A VARA ESPECIALIZADA. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime tipificado no art. 241-A do ECA (Lei nº 8.069/90). Compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil por meio de rede social na internet. 2. O Procurador da República oficiante requereu ao Juízo da 35ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais, especializada em crimes cibernéticos próprios e os praticados contra crianças e

adolescentes pela internet, que fosse suscitado conflito negativo de competência, por entender que a Justiça Federal em Viçosa/MG seria o órgão competente para apreciação do feito. Aduziu a inconstitucionalidade da Resolução PRESI 5747798/TRF-1ª Região, que aprovou a especialização do referido Juízo, pois, no seu entender, tal ato afrontaria o princípio do juiz natural. Alegou, ainda, que a citada Resolução violaria o art. 70 do CPP, pois estabelece que a Seção Judiciária de Minas Gerais será responsável pelo processo e julgamento de todos os crimes descritos em seu art. 3º, independente do local de consumação dos atos. 3. Discordância do Juízo Federal, por entender que 'a redistribuição da competência entre unidades jurisdicionais existentes é matéria interna de cada tribunal, que por óbvio devem respeito às normas constitucionais. Dessa forma, a especialização da 35ª Vara Federal é questão atinente à conveniência e oportunidade do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem compete a adoção de medidas com vistas a suprir demandas pela entrega da prestação jurisdicional de qualidade e em prazo razoável. Assim, ao editar a Resolução PRESI 5747798, o TRF1 atuou dentro das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pelo próprio Regimento Interno'. Além do que a aplicação do art. 74 do CPP, que dispõe sobre a competência pela natureza da infração, será regulada pelas leis de organização judiciária. 4. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Consoante entendimento do STF, é constitucional a especialização das Varas Federais por Resolução emanada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC nº 88660, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 05/08/2014). 6. Tendo em vista que a Resolução PRESI 5747798/TRF-1ª Região especializou a 35ª Vara Federal Criminal da SJ/MG para processar e julgar o crime ora em análise, a atribuição para prosseguir na investigação é da Procuradoria da República em Minas Gerais. Aplicação do art. 74 do CPP. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1002144-10.2020.4.01.3800, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime. 7. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal perante o Juízo da Vara Especializada da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Processo: JF/JOI/SC-5002691-48.2018.4.04.7201-APE Eletrônico Voto: 3053/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 168-A, § 1º, I C/C ART. 71, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, ATUALMENTE, ESTIPULANDO UM VALOR MÁXIMO DO DANO COMO CONDIÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL AO OFERECIMENTO DO ACORDO AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de ação penal movida em desfavor de L.R.O., pela prática do delito previsto no artigo 168-A, § 1º, inc. I c/c art. 71, ambos do Código Penal. 2. O Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração de ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/2019). 3. O Procurador oficiante negou-se a oferecer o acordo lastreado, em síntese, nos seguintes fundamentos: a) impossibilidade de ANPP em crimes tributários e previdenciários, vez que a reparação do dano (pagamento do tributo), fixado como condição para a celebração do ANPP, já configuraria, a qualquer tempo, causa de extinção de punibilidade; b) o valor do dano provocado, estimado em R$ 81.348,39, extrapola o limite de 20 salários mínimos fixados no artigo 18, § 1º, inciso II, da Resolução nº 181, do CNMP, como parâmetro ao oferecimento do ANPP; c) o não cabimento de ANPP em ações penais em curso. 4. A parte interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O ANPP trouxe uma ampliação à justiça consensual no Brasil, que foi iniciada, no âmbito criminal, com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo (Lei n° 9.099/1995) e, posteriormente, com o acordo de colaboração premiada (Lei n° 12.850/2013). Ele está em harmonia com os ditames da justiça restaurativa e com a evolução jurisprudencial da sociedade moderna brasileira, compatibilizando-se, ainda, com o movimento de descarcerização das audiências de custódia e com tratados internacionais ratificados pelo Brasil que determinam a adoção de soluções céleres na efetivação das lides. 6. O referido acordo possui natureza processual penal e é firmado entre o Ministério Público, o acusado e o seu defensor, desde que preenchidos os seguintes requisitos: I) não ser o caso de

arquivamento do feito; II) crime praticado sem violência ou grave ameaça contra pessoa; III) pena mínima inferior a 04 anos de prisão; IV) haver confissão formal e circunstanciada do investigado; V) o acordo representar uma solução necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; VI) não ser cabível a transação penal; VII) não ser o investigado reincidente ou criminoso 'profissional'; VIII) não ter sido o investigado beneficiado por outro acordo penal nos 05 anos anteriores à prática da infração penal e IX) não se tratar de crime de violência doméstica ou familiar ou de gênero. 7. Em substituição à não deflagração/continuidade da ação penal pelo Ministério Público, o investigado sujeita-se ao cumprimento das seguintes condições: I) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas; IV) pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social e/ou V) cumprir outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. 8. As condições acima referidas podem ser cumuladas ou impostas alternativamente, sendo que a estipulação de uma ou mais obrigações dependerá da gravidade da infração penal, de suas consequências e da exigência de alcançar resposta necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 9. No que diz respeito ao momento adequado à celebração do ANPP, a 2ª, 4ª e 5ª CCR's/MPF formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 10. Ainda nesse contexto, a 2ª CCR aprovou o Enunciado nº 98, que assim dispõe: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19,quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei13964/2019, conforme precedentes.' 11. Da mesma forma, não procede a alegação de não cabimento de ANPP em crimes tributários e previdenciários. No tocante à natureza das infrações penais passíveis de serem objeto de ANPP, verifica-se que a vedação ao benefício alcança apenas os crimes praticados com violência ou grave ameaça contra pessoa, o que não ocorre no caso em apreço (Exegese, a contrário sensu, do art. 28-A, caput, do CPP). 12. Não obstante uma das obrigações previstas para a formalização do ANPP seja a reparação do dano pelo agente, a própria lei autoriza o afastamento da aludida condição quando comprovada a impossibilidade de cumprimento (art. 28-A, I, CPP). Além disso, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público deverá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito da forma que entender pertinente, cabendo à acusada aceitar ou demonstrar sua incapacidade de implementá-la. 13. Com efeito, o fato de a restituição do dano equivaler ao pagamento do débito não impede, por si só, a celebração do ajuste. (Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 5004708-06.2019.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 768, de 27/04/2020, e Processo nº 0001989-59.2007.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 769, de 11.05.2020, unânimes). 14. Quanto ao argumento referente ao alto valor do dano causado, cabe salientar que, diferentemente do art. 18, §1º, II, da Resolução n° 181/2017 do CNMP (que estabelecia um patamar de 20 salário-mínimos) e da Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (que estabelecia, em sua redação original, um patamar de 60 salários), o art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/2019), que atualmente disciplina o instituto do ANPP, não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para a celebração do acordo. De igual forma, a Orientação Conjunta n° 03/2018, em sua versão 'Revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019', também excluiu de sua redação a condição relacionada ao valor máximo do dano. 15. Por fim, o argumento genérico de que o acordo não se revela necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em exame, com base apenas no valor do prejuízo, também não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP, carecendo de outros fundamentos fáticos e/ou jurídicos para embasar a convicção do Órgão de Acusação, sob pena de afetar o próprio exercício do contraditório e ampla defesa da acusada. 16. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Processo: JF/JOI/SC-5016710-25.2019.4.04.7201-APE Eletrônico - Voto: 3047/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3°, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, ATUALMENTE, ESTIPULANDO UM VALOR MÁXIMO DO DANO COMO CONDIÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. NECESSIDADE DE QUE O ACORDO REPRESENTE UMA SOLUÇÃO NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de ação penal proposta em face de N.J.W., acusado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, do CP, em razão de exercer, concomitantemente, atividade laborativa remunerada de marceneiro em período em que percebia o auxílio-doença. 2. O Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração de ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/2019). 3. O Procurador oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que o prejuízo causado pela prática criminosa, estimado em R$ 70.216,40, acentua a reprovabilidade da conduta do denunciado, desaconselhando a celebração do acordo. Argumentou que, em virtude da omissão da Lei nº 13.964/2019 em estimular um parâmetro pecuniário para a viabilidade do ANPP, cabível a adoção do critério de 60 salários mínimos fixados pela 2ª CCR, nos moldes autorizados pela o artigo 18, § 1º, inciso II, da Resolução nº 181, do CNMP. 4. A parte interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O ANPP trouxe uma ampliação à justiça consensual no Brasil, que foi iniciada, no âmbito criminal, com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo (Lei n° 9.099/1995) e, posteriormente, com o acordo de colaboração premiada (Lei n° 12.850/2013). Ele está em harmonia com os ditames da justiça restaurativa e com a evolução jurisprudencial da sociedade moderna brasileira, compatibilizando-se, ainda, com o movimento de descarcerização das audiências de custódia e com tratados internacionais ratificados pelo Brasil que determinam a adoção de soluções céleres na efetivação das lides. 6. O referido acordo possui natureza processual penal e é firmado entre o Ministério Público, o acusado e o seu defensor, desde que preenchidos os seguintes requisitos: I) não ser o caso de arquivamento do feito; II) crime praticado sem violência ou grave ameaça contra pessoa; III) pena mínima inferior a 04 anos de prisão; IV) haver confissão formal e circunstanciada do investigado; V) o acordo representar uma solução necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; VI) não ser cabível a transação penal; VII) não ser o investigado reincidente ou criminoso 'profissional'; VIII) não ter sido o investigado beneficiado por outro acordo penal nos 05 anos anteriores à prática da infração penal e IX) não se tratar de crime de violência doméstica ou familiar ou de gênero. 7. Em substituição à não deflagração/continuidade da ação penal pelo Ministério Público, o investigado sujeita-se ao cumprimento das seguintes condições: I) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas; IV) pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social e/ou V) cumprir outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. 8. As condições acima referidas podem ser cumuladas ou impostas alternativamente, sendo que a estipulação de uma ou mais obrigações dependerá da gravidade da infração penal, de suas consequências e da exigência de alcançar resposta necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 9. Registre-se que as 2ª, 4ª e 5ª CCR's/MPF formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 10. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, se de fato o acusado a cometeu, importante se observar que não há óbice para que seja realizada neste momento, durante a negociação do ANPP nos próprios autos da ação penal, devendo ser oportunizado ao investigado realizá-la, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP.

11. Quanto ao argumento do Procurador oficiante, referente ao alto valor do dano causado, cabe salientar que, diferentemente do art. 18, §1º, II, da Resolução n° 181/2017 do CNMP (que estabelecia um patamar de 20 salário-mínimos) e da Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (que estabelecia, em sua redação original, um patamar de 60 salários), o art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/2019), que atualmente disciplina o instituto do ANPP, não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para a celebração do referido acordo. De igual forma, a Orientação Conjunta n° 03/2018, em sua versão 'Revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019', também excluiu de sua redação a condição relacionada ao valor máximo do dano. Dessa forma, atualmente, basta que, preenchido os demais requisitos, o acordo represente uma solução necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 12. Por fim, o argumento genérico de que o acordo no presente caso não se revela necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, também não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP, carecendo de outros fundamentos fáticos e/ou jurídicos para embasar a convicção do órgão de acusação (circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado). 13. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Processo: JF/PR/CUR-5016918-93.2020.4.04.7000-IANPP Eletrônico Voto: 3064/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: MATÉRIA: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90 C/C ART. 337-A DO CP (EM CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA) E PELO CRIME DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). ELEMENTOS QUE INDICAM REINCIDÊNCIA OU CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DA DEFESA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal deflagrada em desfavor de E.N.M., denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c 337-A, do CP, em concurso formal (art. 70 do CP) e em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), bem como no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). 2. Intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração do ANPP, o Procurador oficiante deixou de oferecer proposta de acordo, em razão do acusado ostentar pelo menos 03 sentenças condenatórias pela prática de crimes contra ordem tributária, estando, além disso, respondendo por ação penal, perante o Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR, pelo cometimento de conduta semelhante (Autos nº 5033703-04.2018.4.04.7000), o que demonstra conduta ilícita habitual e reiterada. 4. Inconformada, a defesa interpôs recurso, alegando que os argumentos apresentados pelo MPF não impedem as tratativas para a celebração do ANPP. Asseverou que E.N.M. não é reincidente, ante a inexistência de trânsito em julgado de sentença condenatória, e que as ações penais em trâmite não podem ser aquilatadas como maus antecedentes para fins de recusa à propositura do referido ajuste, nos moldes da Súmula 444 do STJ. 5. Encaminhamento, pelo Juízo Federal, dos autos incidentais à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A do CPP. 6. Examinando-se os autos, não se constata desacerto na negativa do Órgão de Acusação em oferecer proposta de ANPP em prol do acusado, vez que restou demonstrado que não preenche os requisitos para usufruir do benefício. 7. O art. 28-A, §2°, II, do CPP estabelece que o acordo em comento não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No presente caso, ainda que o acusado não seja tecnicamente reincidente - condição sequer utilizada pela acusação para fundamentar a recusa ora vergastada, observa-se que o Procurador oficiante informou que o réu responde por outras 04 ações penais perante a Seção Judiciária do

Paraná, inclusive em razão do cometimento de crimes de natureza similar àqueles que ensejaram a ação penal que decorre este incidente (Autos nº 0021979-36.2015.8.16.0013, nº 5010234-94.2016.4.04.7000, nº 502942188.2016.4.04.7000 e nº 5033703-04.2018.4.04.7000). 9. Cumpre ressaltar que a Súmula nº 444 do STJ ('É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base), cuida de matéria vinculada à dosimetria da pena e, portanto, não tendo aplicabilidade em ANPP. 10. Dessa forma, é de se observar que a existência de outras ações penais movidas contra o réu também pela prática de crimes contra a ordem tributária, algumas com sentença condenatória em 1ª instância, evidenciam, de fato, conduta delituosa habitual e reiterada, a configurar óbice ao oferecimento de ANPP, conforme previsto na segunda hipótese do art. 28-A, §2º, II, do CPP, sendo irrelevante, no caso, a existência de trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias. 11. Precedentes da 2ª CCR: Processos n°s 5007379.06.2020.4.04.7000, 5017794-48.2020.4.04.7000, 5012170-18.2020.4.04.7000, 5015228-60.2019.4.04.7001. 12. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência na negativa de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

024. Processo: 1.00.000.000901/2020-06 - Eletrônico Voto: 3051/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. PEDIDO DE INQUIRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO BRASIL (SÃO PAULO/SP). FATOS ESTREITAMENTE VINCULADOS À OPERAÇÃO LAVA JATO. ATRIBUIÇÃO DA FORÇA-TAREFA DA LAVA JATO EM SÃO PAULO. 1. Procedimento de Cooperação Internacional instaurado a partir de solicitação do Ministério Público da República do Peru para a inquirição de cidadão brasileiro residente no território nacional, E.A.M., ex-diretor do conglomerado empresarial O., para que este esclareça os repasses de dinheiro para campanhas eleitorais, no interesse de investigação de agentes supostamente envolvidos com negociações escusas, que configurariam, naquele país, o delito de lavagem de dinheiro, tipificado no art. 1º da Lei nº 27.765 (Lei Criminal contra o branqueamento de ativos). 2. Devidamente formalizado o Termo de Imunidade perante a Secretaria de Cooperação Internacional, já que a testemunha indicada ostenta a condição de colaborador perante a Justiça brasileira, o presente procedimento foi encaminhado à Força-Tarefa da Operação Lava Jato (FTLJ), na Procuradoria da República em São Paulo. Não obstante, a FTLJ-SP declinou de suas atribuições para atuar no feito, aduzindo que o seu objeto 'não guarda conexão ou continência com nenhum fato sob investigação' no âmbito daquela FT ou com qualquer outro feito sob o seu crivo. Além disso, argumenta que o 5º Ofício Criminal da Procuradoria da República em São Paulo, prevento para conhecer dos procedimentos vinculados à Lava Jato, 'jamais foi designado, seja pelos próprios colegas da PR/SP, seja pelo Procurador-Geral, como ofício exclusivo para cumprimento de Procedimentos de Cooperação Jurídica Internacional, até mesmo porque estes sempre se referem a fatos que serão analisados e julgados pelos países que pedem a cooperação'. Alega, por fim, que, 'para o cumprimento deste PIC, não há necessidade de acesso a dados que não constem expressamente dos autos, especialmente as investigações que estejam sendo ou tenham sido submetidas ao Poder Judiciário pátrio, bem como as que foram ou estão sendo conduzidas pelo 5º Ofício Criminal da PR/SP ou pelas FTLJs criadas no âmbito do MPF'. 3. A Procuradora da República titular do 30º Ofício da PR/SP suscitou o presente conflito negativo de atribuições, asseverando que os autos tratam de fatos conexos a outros fatos em investigação pela Operação Lava Jato e que deveriam ser devolvidos à Força-Tarefa da Lava Jato em São Paulo. A suscitante sintetizou os seus argumentos nos seguintes termos: (I) as investigações peruanas originaram das investigações empreendidas na Operação Lava Jato, sendo com elas conexas, como se depreende da vasta cobertura midiática sobre o assunto; (II) a própria SCI, que detém atribuição exclusiva para tratar de procedimentos de cooperação internacional, identificou esse fato, determinando a distribuição do presente feito à FTLJ-SP; (III) o expediente em análise diz respeito à produção de prova no âmbito da Força-Tarefa; (IV) quando declinou de sua atribuição, a Força-Tarefa não especificou em pormenores a razão do presente procedimento escapar da atribuição do grupo, mesmo diante de sólidas evidências em contrário; (V) logo, o presente procedimento de cooperação internacional é manifestamente conexo aos procedimentos de atribuição da Lava Jato em São Paulo, devendo ser por ela executado. 4. Remessa dos autos amparada no disposto no art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Os fatos relacionados ao pedido de cooperação internacional, notadamente o pagamento de propinas pelo "famigerado departamento de operações estruturadas" da construtora investigada, composta por empresas brasileiras já investigadas no Brasil por práticas ilícitas semelhantes, guardam estreita relação com a Operação Lava Jato. Não há como afastar a atribuição da Força-Tarefa da Lava Jato em São Paulo. 6. Conforme bem pontuado pela Procuradora suscitante, "verifica-se não só a conexão existente entre o conteúdo do presente procedimento de cooperação internacional e a Lava Jato, mas, também, que a própria atribuição da Força-Tarefa abrange atuação coordenada com as Forças-Tarefas estrangeiras. Não poderia ser diferente, uma vez que tratando-se dos mesmos fatos, a atuação conjunta é eficiente e útil para a elucidação da verdade nos procedimentos nos quais as condutas investigadas contém elementos de internacionalidade". 7. Em outra frente, "considerando que o departamento de operações estruturada da O. pagava propinas a funcionários públicos peruanos, não se pode olvidar que, no decorrer da inquirição, é possível surgirem elementos de convicção que auxiliem outros procedimentos que podem escapar a membros que não participam da Força-Tarefa e não conhecem a fundo os detalhes dos procedimentos conduzidos pelo grupo. Isso sem falar que a execução do procedimento permitirá o contato próximo com as autoridades peruanas, que pode potencialmente ensejar a troca de informações úteis ao caso. Por conseguinte, parece claro que a atuação da Força-Tarefa no caso, além de decorrer de suas atribuições, atenderá a eficiência do funcionamento ministerial no combate à corrupção". 8. Há de se ter em mente, no caso, conforme recomendam os princípios da eficiência e da impessoalidade, que o combate à corrupção e à criminalidade organizada se desenvolva de forma coordenada e que o cumprimento de pedidos de cooperação atendam aos critérios prévios de divisão de atribuições, inclusive e especialmente ao da prevenção. É da razão de existir da Força-Tarefa que seus integrantes tenham atribuição para a cooperação jurídica internacional, tanto ativa quanto passiva, nos casos que sejam conexos com os que fixaram a atribuição originária. 9. Precedentes da 2ª CCR: PCI-PGR nºs 1.00.000.012797/2019-51 e 1.00.000.001632/2020-97, 771ª Sessão

Ordinária, de 28/05/2020, unânimes. 10. Conhecimento do conflito para fixar a atribuição dos integrantes da FTLJ em São Paulo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Processo: 1.16.000.001018/2020-65 - Eletrônico Voto: 3083/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima ofertada perante o Ministério Público Militar, na qual se comunica que o Sargento T.A.S. teria sido reintegrado judicialmente ao Exército Brasileiro ' 3º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado, nos autos de ação cível que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão de falsas alegações referentes ao seu estado de saúde. A 2ª Procuradoria de Justiça Militar em Brasília/DF declinou de suas atribuições por entender que, embora latente a má-fé do investigado na propositura da ação judicial em que pleiteou a reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, o fato é que referida conduta não se amolda a qualquer figura típica do Código Penal Militar. Isso porque a conduta foi praticada no âmbito de uma ação cível que teve curso perante a Justiça Federal em desfavor da União. Ao apreciar os autos, a Procuradora da República responsável pelo 10º Ofício da PR/DF houve por bem suscitar o presente Conflito de Atribuições, asseverando que a conduta descrita nos autos pode ser enquadrada como crime

de estelionato previsto no art. 251 do Código Penal Militar, o que atrai a competência do MPM para atuar no feito, conforme disposto no art. 9º, III, 'a', do referido diploma. Em observância ao Enunciado nº 15, constante da Portaria PGR/MPF nº 732/2017, os autos foram remetidos a esta 2ª CCR. 1) Entendimento firmado pelo MPF, em parecer da lavra desta Relatora nos autos do CC nº 157.530/MG, no firme sentido da inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/17, que ampliou indevidamente o conceito de crimes militares e, portanto, a competência da Justiça Militar. Para se definir se um delito é militar em tempo de paz, antes mesmo da análise do art. 9º do CPM, é necessária a verificação dos parâmetros que a CF apresenta para o conceito. Nessa linha, o art. 142 da CF traz dois princípios basilares das Forças Armadas, que orientam a interpretação das normas relativas aos militares: a hierarquia e a disciplina. Em cumprimento a esses valores, a Carta Magna previu um regime jurídico diferenciado para os militares, no qual há jurisdição específica a fim de que sejam tutelados bens jurídicos especiais: a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem. Contudo, a alteração introduzida pela Lei n° 13.491/17 no inciso II do art. 9º do CPM desvia-se, por completo, dos vetores constitucionais estabelecidos. Vale dizer, o legislador infraconstitucional permitiu que todos os crimes previstos no ordenamento jurídico possam ser considerados como militares, o que significa uma expansão indevida do conceito de crime militar previsto nos arts. 5º, inciso LIII, 124 e 125, § 4º da CF. O Direito Penal Militar deve abarcar somente as condutas de militares que atentem contra a hierarquia, a disciplina e as instituições militares. No caso, a conduta ilícita em apreço não traduz ofensa aos bens jurídicos previstos no art. 142 da CF (defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem). Sendo assim, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição é do Ministério Público Federal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.011.000299/2019-18, 746ª Sessão Ordinária, em 8/7/2019, unânime. 2) Incidência do Enunciado nº 15, constante da Portaria PGR/MPF nº 732/2017: 'O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. Não sendo o caso de homologar o declínio e reconhecer a atribuição da 2º Procuradoria de Justiça Militar em Brasília/DF, desnecessária é a remessa dos autos ao PGR para deliberação. 3) Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos à PR/DF para prosseguimento nas investigações, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 3 do Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não caracterização do conflito de atribuições entre o MPF e o MPM e pela não homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

026. Processo: 1.13.000.002884/2019-41 - Eletrônico Voto: 3015/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, após autorização do Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal de Manaus/AM, oriunda das quebras dos sigilos bancário e fiscal da empresa B.I. e C. da A. LTDA e outras pessoas físicas e jurídicas com ela relacionadas, para fins de verificação de eventuais fraudes de competência federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Consta dos autos que, em seu pedido de quebra dos sigilos, o MP/AM asseverou que a empresa B. possui benefício fiscal, de redução condicional de 90,25% do recolhimento de ICMS, desde que satisfeitas algumas obrigações acessórias e recolhida tempestivamente a parte incontroversa (9,75%). Desde o ano de 2014, a empresa investigada teria deixado de cumprir suas obrigações fiscais, ocasionando uma dívida de cerca de duzentos milhões de reais com a Fazenda Pública do Amazonas. Dos documentos anexos ao referido expediente, há indícios de que a empresa B. e alguns de seus sócios aparecem como beneficiários de empresas offshore, radicadas em paraísos fiscais. No entanto, segundo o Procurador oficiante, o cenário que se descortina nos autos é de insolvência artificial de empresas de um grupo econômico do qual faz parte a empresa ora investigada. A própria criação da empresa B., sediada no Estado do Amazonas, pode ter sido o artifício usado pelo grupo econômico para fugir das dívidas dos credores sediados na capital paulista. No lado dos sócios, a insolvência artificial decorre do fato de que os sócios não figuram como titulares de bens nem de movimentação financeira compatível com o que se espera de administradores de empresa que faturava altas somas mensalmente. Tanto em um caso como em outro a questão aqui é descobrir onde estão os patrimônios da empresa B. e dos sócios, que pode ter sido desviado por meio de negócios jurídicos simulados. Constatação de que a empresa ora investigada foi criada com o aparente intuito de escapar de

obrigações existentes com credores domiciliados em São Paulo. Ausência de indícios, ao menos por ora, da prática de crimes de competência federal. Contexto fático indicativo de crime de sonegação de ICMS, bem como de possível crime falimentar (a exemplo do art. 168 da Lei nº 11.101/05). Insuficiência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Processo: 1.16.000.001778/2020-72 - Eletrônico Voto: 3072/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, encaminhando postagens extraídas do facebook, bem como noticiando que determinada pessoa estaria utilizando a referida rede social para a comercialização de entorpecentes e para fazer apologia ao crime (art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 287 do CP). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de indícios de transnacionalidade dos crimes vislumbrados. Incidência do Enunciado nº 50 da 2ª CCR: 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.' Ausência de elementos de informação que legitimem a atuação do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Processo: 1.29.011.000200/2020-11 - Eletrônico Voto: 3010/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de certidão de ocorrência encaminhada pela Polícia Federal de Uruguaiana/RS, reportando representação feita por T. de L.T., noticiando que perdeu o acesso a sua conta no Facebook, além de ter o seu nome substituído pelo nome de uma pessoa desconhecida, na página inicial da referida rede social. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prática de crime cibernético em desfavor de particular. Incidência do Enunciado nº 50 da 2ª CCR: 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.' Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Processo: 1.33.007.000158/2020-75 - Eletrônico Voto: 3045/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual S.P. de M., estudante do ensino médio do Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) e estagiário de escritório de advocacia, relata que determinado perfil do Twitter, criado para apoiar meninas vítimas de assédio sexual, teria divulgado a informação de que o noticiante assediou uma menor no ano de 2017. Aduz que esse perfil possui grande alcance e estaria causando danos a sua imagem ao divulgar informações inverídicas e imputar-lhe falsamente a prática de um ilícito penal. Suposta ocorrência dos crimes descritos os arts. 138 e 140 do CP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Segundo a Procuradora oficiante, a conduta de propagação de mensagens imputada ao noticiante foi praticada por meio da rede mundial de computadores, no âmbito de um perfil do Twitter, por pessoa possivelmente residente no município de Garopaba/SC. Contudo, embora tais condutas tenham sido praticadas na internet, não há elementos indicando que o resultado da infração ocorreu também fora do território nacional. Indícios de transnacionalidade ou compartilhamento do conteúdo em rede aberta na internet não evidenciados. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses

da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Processo: 1.34.001.004536/2020-11 - Eletrônico Voto: 3018/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Narra o representante que M.A.dos S.L., cidadã portuguesa já falecida, e sua então advogada, teriam apresentado procuração pública supostamente lavrada em Portugal, destituída de selo notorial e contendo informação inautêntica, para abertura de procedimento de inventário do espólio de G.dos S.L., com intuito de beneficiar terceiros. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Informação de que o documento infirmado foi utilizado perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional I ' Santana, em São Paulo/SP. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Aplicação da Súmula nº 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Processo: 1.34.043.000426/2020-85 - Eletrônico Voto: 3013/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representações encaminhadas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, relatando que idosos, dependentes químicos e deficientes acolhidos em determinada instituição localizada em Itapecerica da Serra/SP, estariam sendo vítimas de agressões, maus tratos e tortura, praticados por um casal de cuidadores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Crimes, em tese, praticados no âmbito de instituição privada contra particulares. Inexistência de elementos, por ora, que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Carência de elementos capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

032. Processo: JF-PA-1012624-38.2020.4.01.3900-IPL - Eletrônico Voto: 3004/2020 Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir do desmembramento das investigações encetadas no âmbito do IPL nº 404/2015/SR/DPF/PA. Indícios de irregularidades envolvendo 4 benefícios previdenciários (2 aposentadorias por invalidez, 1 auxílio-doença e 1 aposentadoria por tempo de contribuição), após apreensão de alguns documentos vinculados aos respectivos beneficiários, encontrados em poder de investigados no inquérito principal. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de diligências policiais. Promoção de arquivamento, ao fundamento de que, 'esgotada a linha investigativa, não restaram comprovadas as irregularidades nos benefícios objeto deste apuratório, por conta da inexistência de indícios nos autos de que tais segurados teriam agido de má-fé, tampouco, existem indícios nos autos da ocorrência de crime.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Conforme destacado pela Procuradora oficiante, 2 dos benefícios averiguados foram cessados: um em decorrência do óbito do titular, A.Z. de M. (aposentadoria por invalidez), não sendo localizado o processo concessório original; e o outro, em razão do retorno do beneficiário, B. de O. C., ao trabalho (auxílio-doença), após recuperar-se de um AVC.

Ao ser inquirido, o investigado B. de.O.C. esclareceu que a troca do RG ocorreu em razão de problemas com a foto do documento. 2) Quanto aos 2 benefícios que se encontram ativos, relativos aos investigados B. dos S.A. (aposentadoria por invalidez) e C.G.M (aposentadoria por tempo de contribuição), não foram identificadas quaisquer irregularidades na concessão ou manutenção das respectivas aposentadorias. As suspeitas que recaiam sobre o RG do beneficiário B. dos S.A. foram afastadas, após confirmação de sua autenticidade pelo Instituto de Identificação do Pará, além da declaração do Papiloscopista da Polícia Civil do Pará, no sentido de que os RG's abaixo de 1.300.000 perderam-se totalmente e os usuários que tinham cadastros anteriores a maio de 1984 tiveram seus registros invalidados, afirmação que coincide com o depoimento do investigado em sede policial. Por fim, o investigado C.G.M., ao ser inquirido, explicou que teve o RG substituído em virtude de erro material na indicação de sua naturalidade. 3) Encerrados os trabalhos investigativos e não sendo vislumbradas outras diligências passíveis de alterar o cenário probatório, verifica-se que os elementos de informação colhidos não confirmaram os indícios de irregularidades inicialmente ventilados. 4) Materialidade delitiva não evidenciada. 5) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

033. Processo: SPF/RR-0298/2019-INQ Voto: 3058/2020 Origem: GABPR1-MAL - MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia crime apresentada por J.R. da S.G., segundo o qual a sua ex-companheira, M.E. de S.F., estaria, há mais de cinco anos, recebendo indevidamente o benefício do programa Bolsa Família. Relatou que a noticiada é empregada da APAC do Aeroporto Internacional de Boa Vista/RR, possuindo renda própria. Possível ocorrência do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvida pela autoridade policial, a investigada confirmou o recebimento do benefício, esclarecendo, outrossim, que fez o desligamento do programa assim que conseguiu o emprego, não recebendo o auxílio desde o início de 2018. Além disso, conforme o relatório do presente inquérito policial, M. E. apresentou documentos que comprovam a regularidade dos pagamentos efetuados pelo programa assistencial. Ausência de indícios concretos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Processo: 1.16.000.001442/2020-18 - Eletrônico Voto: 3078/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, pela qual o representante relata possível prática de crime contra a honra do Presidente da República, em razão de postagem realizada na rede social Facebook, nos seguintes termos: "Os EUA vivem declarando guerra! O muso inspirador do seu presidente, o Sr . Adolf, matou 40 milhões. Isso há mais de 75 anos, quando a população era muito menor'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme destacado pelo Procurador oficiante, a apuração de eventual crime contra a honra do Presidente da República depende de requisição do Ministro da Justiça, o que não se contempla nos autos (CP, arts 141, I, c/c 145, parágrafo único). Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

035. Processo: 1.20.005.000072/2020-11 – Eletrônico Voto: 3001/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL DE INQUÉRITO POLICIAL (LC N. 75/93, ART. 62, IV). CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO E FRAUDE PROCESSUAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (CP, ART. 171, §3º E ART. 347). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NO TOCANTE AO DELITO DO ART. 347 DO CP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM RELAÇÃO ÀS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

INVESTIGADAS I. DOS A.C E L.P.A. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de cópia de inquérito policial nº 1149-60.2019.4.01.3602, instaurado para investigar possível crime de estelionato majorado e fraude processual (CP, art. 171, §3º e art. 347). 2. Suspeitas de indicação de endereços inidôneos em 03 ações com pedido de concessão de beneficio assistencial, com o intuito de forjar a hipossuficiência do núcleo familiar dos requerentes, induzindo a erro o perito responsável pela elaboração do laudo socioeconômico e, por consequência, o Órgão Judicial. 3. O MPF ofereceu proposta de acordo de não persecução penal em favor da investigada P.H.R (ação previdenciária nº 611-16.2018.4.01.3602), em razão da tentativa de crime de estelionato em detrimento do INSS, requerendo ao Juízo o arquivamento dos autos em relação ao delito de fraude processual, considerando-o crime meio para o estelionato tentado. 4. No tocante às investigadas I. dos A.C. (ação previdenciária nº 2825-14.2017.4.01.3602) e L.P.A (ação previdenciária nº 1037-62.2017.4.01.3602), o Órgão de Acusação requereu o arquivamento do apuratório, por ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva e existência de dúvidas razoáveis que militam em favor de ambas. 5. O Juiz Federal, ao se debruçar sobre o caso, entendeu que, afora as hipóteses em que incida a cláusula de reserva de jurisdição, compete exclusivamente ao MP deliberar sobre promoção de arquivamento na fase pré-processual. Quanto ao Acordo de Não Persecução Penal oferecido em favor da investigada P.H.R, o Juízo determinou a restituição dos autos ao MPF para eventual reformulação da proposta. 6. Formação da presente notícia de fato e encaminhamento dos autos à 2ª CCR especificamente para deliberar sobre o arquivamento parcial do apuratório (LC nº 75/93, art. 62, IV). 7. Em relação à infração do art. 347 do CP, verifica-se que o caso é de absorção pelo delito previsto no art. 171, §3º c/c art. 14, II, ambos do CP, já que a fraude imputada à investigada P.H.R, genitora do autor da ação 611-16.2018.4.01.3602, foi praticada como meio na tentativa de consumação do crime de estelionato em desfavor do INSS. Incidência da Súmula nº 17 do STJ. 8. No que se refere à investigada I. dos A.C., autora no processo nº 2825-14.2017.4.01.3602, denota-se pertinente o arquivamento da persecução penal. Embora tenham sido informados dois endereços na ação previdenciária, verificou-se que a perícia socioeconômica foi realizada no logradouro onde, de fato, a autora residia. Por outro lado, as suspeitas de que tenha se valido da presença de seus netos para subdimensionar a renda per capita familiar no momento da elaboração do laudo socioeconômico não se confirmaram, ante a existência de declarações de que a investigada residia com pelos menos 03 netos, além de informações atestando sua hipossuficiência financeira. Ademais, sobreveio aos autos informação do falecimento da investigada no dia 09/07/2018. 9. Quanto à investigada L.P.A, genitora e representante da filha na ação nº 1037-62.2017.4.01.3602, não foram colhidos elementos de informação seguros a evidenciar que tenha mentido sobre o seu endereço residencial, por ocasião da realização da perícia socioeconômica. Ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal. 10) Homologação do arquivamento parcial do IPL nº 1149-60.2019.4.01.3800.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial do IPL nº 1149-60.2019.4.01.3800, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Processo: 1.22.000.000080/2020-32 - Eletrônico Voto: 2981/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir dos autos de Verificação de Procedência de Informações ' VPI, encaminhados pela Corregedoria da Polícia Federal, sugerindo o arquivamento de representação apócrifa, que noticiou o recebimento indevido, por pessoas casadas, da pensão temporária prevista na Lei nº 3.373/1958, referente à pensão civil das filhas solteiras de servidor público (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências preliminares realizadas no âmbito da Polícia Federal constataram que, ao contrário do que foi noticiado, dois dos representados J.D. da C.A. e A.F.P., do sexo masculino, auferem aposentadoria por tempo de contribuição, inexistindo indícios de irregularidade quanto ao recebimento dos respectivos benefícios. No tocante à L.C, restou esclarecido que a investigada, de fato, é beneficiária de pensão temporária instituída pelo seu genitor, ex-servidor do Ministério dos Transportes. Entretanto, ofício enviado pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Infraestrutura descartou a existência de irregularidade na espécie, atestando que L.C é pensionista regular, na condição de filha maior inválida de ex-servidor. Hipótese em que a pensão foi concedida em virtude da invalidez da beneficiária, sendo irrelevante, portanto, o seu estado civil. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

037. Processo: 1.24.005.000006/2020-00 - Eletrônico Voto: 3033/2020 Origem: PROCURADORIA

REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis irregularidades cometidas pela Prefeita de Borborema/PB, que teria apresentado Declaração de Regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais mesmo estando o município com precatórios vencidos, para fins de pleitear convênio com o Governo Federal. Suposta prática do crime previsto no art. 299 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que o Tribunal de Justiça da Paraíba encaminhou declaração assinada pela investigada, datada de 1º/11/2017, de regularidade do município quanto ao pagamento de precatórios judiciais. Contudo, a Gerência de Precatórios daquela Corte verificou a existência de precatórios pendentes quando da expedição da mencionada declaração, o que configura, em tese, o crime de falsidade ideológica. Segundo o Procurador oficiante, faz-se necessário, no caso concreto, pontuar o aparente contraste entre a sistemática de pagamentos de precatórios adotada por alguns municípios da Paraíba, entre os quais o de Borborema, e a aferição de regularidade de precatórios do TJPB. Na questão de ordem das ADIs nºs 4357/DF e 4425/DF, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para, atribuindo efeito prospectivo, estabelecer a sistemática da Emenda Constitucional nº 62/2009 durante os cinco exercícios financeiros a contar de 1º/1/16. Frente a essa decisão, vários municípios entenderam que, de acordo com o julgado do STF, não houve qualquer determinação da necessidade de quitação total da dívida consolidada nos cinco anos subsequentes, mas sim apenas que a sistemática da EC nº 62/09 continuaria vigente durante esse período. Por outro lado, de acordo com a sistemática instituída pela EC nº 94/16, o prazo final para quitação integral dos débitos vencidos foi fixado em 31/12/2020, a partir de vinculação de percentual sobre a receita corrente líquida do ente público. Consequentemente, nota-se que, de fato, no momento da expedição da Declaração de Regularidade, o método de pagamento de precatórios do TJPB estava em consonância com as disposições vigentes. No entanto, ressaltou o Procurador oficiante, em face dos elementos que instruem esta NF, não se vislumbrou o dolo do agente em expedir a declaração questionada. Havia dúvida razoável acerca do método de pagamento dos precatórios e a necessidade de quitação do saldo integral até 2020, com a existência de diversas reclamações apresentadas por vários municípios contra a sistemática de pagamento aplicada pelas Cortes Estaduais. Ausência do elemento subjetivo apto a ensejar a responsabilização criminal da investigada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Processo: 1.25.002.000197/2020-94 - Eletrônico Voto: 3007/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 19). Indícios colhidos em ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal ' CEF, no sentido de que M.M. de A. teria adquirido, mediante fraude, o financiamento de um imóvel com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida ' PMCMV, ao omitir a informação de que possuía outros dois imóveis, supostamente com o intuito de se amoldar ao perfil exigido pelo programa. Constatação de que o pedido de reintegração de posse foi julgado procedente em primeira instância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme destacado pelo Procurador oficiante, não é possível verificar afirmação fraudulenta por parte da ré, negando ser proprietária de outros imóveis e sim declaração de que não era proprietária, promitente, compradora, usufrutuária ou arrendatária do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) ou detentora de financiamento de outro imóvel residencial (cláusula 22, item 'c', do contrato infirmado). Informações contidas na contestação e consignadas na sentença da ação de reintegração de posse reportam que, por ocasião da celebração do contrato com a CEF, o que existiam eram dois compromissos de compra e venda firmados pela ré, para aquisição de dois lotes residenciais. Nesse contexto, com base nos princípios que norteiam o Direito Penal, não é possível presumir que houve omissão dolosa ou inserção de declaração falsa pela beneficiária/contratante, aptas a configurar infração contra o Sistema Financeiro Nacional. No caso em apreço, a ação de reintegração de posse, já ajuizada pela CEF, e a aplicação das sanções contratuais de rescisão, mostram-se suficientes para reprimir o alegado descumprimento contratual ou o não atendimento aos requisitos do programa. Irregularidade que não desafia resposta do ordenamento criminal. Subsidiariedade do Direito Penal. Inexistência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

039. Processo: 1.26.000.001568/2020-38 - Eletrônico Voto: 2977/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Comunicação realizada via Sala de Atendimento ao Cidadão, pela qual A.R.da S. relata suposto indeferimento indevido do seu pedido de auxílio emergencial pela plataforma digital, ao fundamento de que outros membros da família já receberam o benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O auxílio emergencial foi criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma das medidas excepcionais de proteção social, a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), condicionado ao preenchimento de determinados requisitos. Nesse contexto, o art. 2º, §1º da referida lei estabelece que o 'recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.' No caso, embora A.R.da S. afirme residir apenas na companhia de sua esposa, única a obter o benefício governamental segundo o representante, pesquisas realizadas pela Procuradora oficiante evidenciaram que a genitora do noticiante está cadastrada como residente no mesmo endereço do casal e contemplada com o auxílio emergencial. Ausência de indícios de ilicitude ou fraude no indeferimento do pedido administrativo formulado pelo representante. Eventuais inconsistências ou informações desatualizadas nos bancos de dados utilizados pelo Governo Federal para análise do cabimento do auxílio emergencial não indicam a ocorrência de crime. Irregularidade, acaso existente, passível de ser sanada no âmbito administrativo. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

040. Processo: 1.26.008.000100/2020-56 - Eletrônico Voto: 2982/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, pela qual o noticiante informa que teve seu pedido de auxílio emergencial indevidamente negado, sob o argumento de que outros membros da família receberam o benefício. Alegação de impossibilidade de contestação do indeferimento pelo aplicativo e dificuldade na resolução da questão por meio dos canais de atendimento do governo federal. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos, asseverando, em síntese, que 'os dados constantes da representação não apontam para a existência de fraude ou qualquer outro crime, mas para a eventual ocorrência de falha no cadastro, a exigir providências no âmbito cível.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com efeito, a mera notícia de indeferimento administrativo de concessão de um benefício governamental, por si só, não configura indício de ilicitude penal ou fraude, a desafiar resposta do ordenamento penal. Embora não se descarte possíveis inconsistências e informações desatualizadas nos bancos de dados utilizados pelo Governo Federal para análise do cabimento do auxílio emergencial, bem como eventuais falhas no indeferimento do benefício a quem de fato tenha direito, aludidas irregularidades são passíveis de serem sanadas no âmbito administrativo e cível. Subsidiariedade do Direito Penal. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

041. Processo: 1.26.008.000105/2020-89 - Eletrônico Voto: 3029/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada via Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante que se demonstra inconformado com o indeferimento do seu pedido de recebimento do auxílio emergencial criado pelo Governo Federal, sob o argumento de que outro membro da família obteve o benefício, vez que alega residir apenas na companhia do filho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O auxílio emergencial foi criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma das medidas excepcionais de proteção social, a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), condicionado ao preenchimento de

determinados requisitos. Conforme destacado pela Procuradora oficiante, o recebimento da benesse está limitado a 2 membros da família (art. 2º, §1º, da referida lei) e 'o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família' (Decreto nº 10.316/2020, art. 10, II). Nesse contexto, a mera notícia de indeferimento da concessão do benefício, por si só, não configura indício suficiente de que a recusa administrativa tenha sido provocada pela prática de fraude ou outro tipo de ilicitude penal, a reclamar resposta do ordenamento criminal. Eventuais inconsistências e informações desatualizadas nos bancos de dados utilizados pelo Governo Federal para o exame do cabimento do auxílio emergencial, bem como possíveis falhas no indeferimento do benefício a quem de fato tenha direito caracterizam irregularidades passíveis de serem sanadas no âmbito administrativo e cível. Disponibilização, pelo Governo Federal, de canais de atendimento para demandas relacionadas ao auxílio emergencial. Representação da qual, a princípio, não se extrai elementos de informações que denotem tipicidade penal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

042. Processo: 1.26.008.000127/2020-49 - Eletrônico Voto: 3022/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada via Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante informa o indeferimento do seu pedido para o recebimento do auxílio emergencial criado pelo Governo Federal, sob o argumento de que outros membros da família obtiveram o benefício. Embora admita que sua mãe encontra-se cadastrada no Programa Bolsa Família e seu pai ter sido contemplado com o referido auxílio emergencial, o representante alega ser autônomo e residir sozinho, fazendo jus ao benefício. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos, asseverando, em síntese, que 'os dados constantes da representação não apontam para a existência de fraude ou qualquer outro crime, mas para a eventual ocorrência de falha no cadastro, a exigir providências no âmbito cível.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O auxílio emergencial foi criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma das medidas excepcionais de proteção social, a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), condicionado ao preenchimento de determinados requisitos. Nesse contexto, a mera notícia de indeferimento administrativo de concessão do benefício, por si só, não configura indício da prática de ilicitude penal ou fraude, a desafiar resposta do ordenamento penal. Embora não se descarte possíveis inconsistências e informações desatualizadas nos bancos de dados utilizados pelo Governo Federal para análise do cabimento do auxílio emergencial, bem como eventuais falhas no indeferimento do benefício a quem de fato tenha direito, aludidas irregularidades são passíveis de serem sanadas no âmbito administrativo e cível. Ausência de elementos de informação que justifiquem a deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. Processo: 1.29.000.001788/2020-50 - Eletrônico Voto: 3099/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS para apurar a possível ocorrência do crime descrito no art. 168, § 1º, III, ou no art. 330 do CP, atribuído à A.P.S., que teria deixado de entregar bens que foram objeto de depósito judicial. Em 14/12/2017, a noticiada foi nomeada depositária judicial dos bens descritos no auto de penhora, avaliação e depósito, penhorados nos autos de reclamatória trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Examinados os registros da tramitação do feito trabalhista, não se verifica a ocorrência do crime previsto no art. 168 do CP. Os bens foram penhorados na residência da reclamada, proprietária dos bens, não sendo possível se falar em apropriação indébita de bens próprios. Por outro lado, a depositária não foi intimada pessoalmente, em nenhuma oportunidade, da decisão que determinou a entrega dos bens. Houve apenas ordem para intimação da depositária por edital e por meio de procurador constituído nos autos, sem que tenha havido, portanto, a ciência pessoal da destinatária. Delitos não configurados. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

044. Processo: 1.29.000.002095/2020-84 - Eletrônico Voto: 3084/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada em decorrência de representação anônima, pela qual a noticiante relata que as suspensões no pagamento das prestações de financiamentos contratados perante a Caixa Econômica Federal (CEF), autorizadas no período da pandemia do Covid-19, estariam sendo reportadas indevidamente, ao SERASA, como se fossem inadimplemento das obrigações, configurando conduta abusiva por parte da referida instituição financeira. Promoção de Arquivamento com base na inexistência de crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com efeito, a prática abusiva ora imputada à CEF não evidencia o cometimento de conduta penalmente típica, a demandar reprimenda na esfera criminal. Eventual inclusão indevida do nome dos cidadãos em cadastros de inadimplentes é passível de correção no âmbito administrativo e cível. Informação de que foram extraídas cópias dos autos para autuação de procedimento cível vinculado ao Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica da PR/RS. Ausência de indícios de tipicidade penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

045. Processo: 1.30.001.000412/2019-63 - Eletrônico Voto: 3097/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se postula o prosseguimento das investigações levadas a efeito nos autos da NF nº 1.30.009.000239/2016-81, autuada para apurar a suposta prática do crime descrito no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90. Juntada de informações e formulação de novo pedido de reconsideração em face do arquivamento do mencionado expediente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo o Procurador oficiante, a nova documentação juntada pelo representante A.E.de B.P. à presente NF refere-se a uma impugnação ao auto de infração alusivo ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 0812400.2019.01037, por ele apresentada em face de despacho decisório que não teria reconhecido o direito creditório pleiteado pela empresa G.M. S/A e por tal razão não foram homologadas as compensações efetuadas, impondo à citada empresa, bem como a seus sócios, o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais. Mais uma vez entendeu o Procurador oficiante que não há elementos que apontem para transferência irregular de recursos com vistas a burlar a legislação, bem como não se indica qual seria o crime antecedente do eventual crime de lavagem e qual seriam os atos tidos como de branqueamento de capitais. O que restou provado foi uma disputa entre sócios de uma empresa, assim como autuações da Receita Federal do Brasil em relação a débitos indevidamente compensados pela empresa G.M. S/A, já alvo do devido procedimento administrativo fiscal no âmbito da RFB. Assim sendo, ainda que no futuro esse feito venha gerar materialidade para enquadramento típico, por ora o que se constata é a mera ausência de constituição definitiva de crédito tributário. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução Penal)

046. Processo: JF/CE-0818020-13.2019.4.05.8100-APE-SUMSS - Eletrônico Voto: 3098/2020 Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, §3º, CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA PARTE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018, EDITADA PELAS 2ª, 4ª E 5ª CCR's E DO ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de ação penal, pela qual foi imputada à denunciada a prática do delito previsto no artigo 171, §3º, CP. 2. O Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da

celebração de ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/2019). 3. O Procurador oficiante negou-se a oferecer proposta de acordo, alegando que, a despeito da existência de entendimentos contrários, não seria cabível a celebração de ANPP em ações penais em curso. Acrescentou que, no caso em apreço, seria inoportuno e inconveniente o ajuste, haja vista o avanço da persecução penal e a probabilidade de êxito da pretensão punitiva. 4. A parte, por meio da DPU, interpôs recurso contra a manifestação do MPF. Autos encaminhados à 2ª CCR. 5. O ANPP trouxe uma ampliação à justiça consensual no Brasil, que foi iniciada, no âmbito criminal, com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo (Lei n° 9.099/1995) e, posteriormente, com o acordo de colaboração premiada (Lei n° 12.850/2013). Ele está em harmonia com os ditames da justiça restaurativa e com a evolução jurisprudencial da sociedade moderna brasileira, compatibilizando-se, ainda, com o movimento de descarcerização das audiências de custódia e com tratados internacionais ratificados pelo Brasil que determinam a adoção de soluções céleres na efetivação das lides. 6. O Acordo de Não Persecução Penal constitui um ajuste firmado entre o Ministério Público, o acusado e o seu defensor, antes da deflagração ou no curso da ação penal, com o escopo de pôr fim ao litígio e pode ser celebrado nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a quatro anos. 7. Logo, uma vez presentes os requisitos legais exigidos para celebração do acordo, em que pese não se tratar de direito subjetivo do acusado, a sua oferta se impõe para o membro do Parquet, sendo viável a proposta mesmo após a deflagração da ação penal com o recebimento da denúncia. 8. No que diz respeito ao momento adequado à celebração do ANPP, a 2ª, 4ª e 5ª CCR's/MPF formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 9. Ainda nesse contexto, a 2ª CCR aprovou o Enunciado nº 98, que assim dispõe: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19,quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei13964/2019, conforme precedentes.' 10. Quanto aos demais fundamentos apresentados pelo Órgão de Acusação para o não oferecimento do ANPP em favor da acusada, constata-se que não merecem prosperar. Isso porque, atentando-se para as regras que disciplinam o referido benefício, observa-se que o estágio avançado da persecução penal e a probabilidade de êxito da pretensão punitiva estatal não configuram hipóteses legais para o impedimento do ANPP. 11. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s)processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino
Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

047.	Processo:	JF/CXS/MA-1002858-70.2020.4.01.3702-IP - Eletrônico	Voto: 3069/2020	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS - MA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. ROUBO PRATICADO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS (ART. 157, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). VALORES SUBTRAÍDOS PERTENCIAM, QUASE QUE EM SUA INTEGRALIDADE, AO BANCO DO BRASIL. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA PLEITEANDO O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO. SUPOSTA AFETAÇÃO DO SERVIÇO DESEMPENHADO PELA EMPRESA. SUBTRAÇÃO DE ARMA DE FOGO QUE SE

ENCONTRAVA EM POSSE DO VIGILANTE DA AGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PERSECUÇÃO PENAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Declínio de Atribuição. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal) em agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ' EBCT no Município de Gonçalves Dias/MA. 2. Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pelo declínio de competência do inquérito policial em favor do Juízo de Direito da Comarca de Dom Pedro/MA. Discordância do Juízo da Vara Federal de Caxias/MA. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. De acordo com as informações constantes dos autos, os valores subtraídos pertenciam, quase que em sua integralidade ao Banco do Brasil S/A (R$ 23.879,86), sendo o prejuízo da ECT restrito a apenas R$ 0,84. Diante disso, 'considerando o prejuízo ínfimo suportado pela empresa pública federal ante a existência de Contrato de Correspondente Bancário firmado entre a ECT e Banco do Brasil, o Ministério Público Federal requereu o declínio de competência do presente inquérito policial'. 4. Por sua vez, o Juízo Federal entendeu que a competência para processar o inquérito policial em questão seria da Justiça Federal, em virtude de ter havido afetação do serviço desempenhado pela empresa, uma vez que se verificou a suspensão do atendimento ao público logo após o evento, assim como, em razão da subtração da arma de fogo que se encontrava em posse do vigilante da agência. 5. Com a devida vênia, as particularidades destacadas pelo Juízo Federal não são suficientes à fixação da competência da Justiça Federal para processar o presente inquérito policial. 6. Ao que parece, a afetação do serviço referenciada pelo Magistrado consiste na interrupção das atividades nos instantes posteriores ao evento delituoso. Nesse contexto, não parece razoável compreender que a referida suspensão do atendimento ao público tenha causado significativo prejuízo à empresa pública federal. Dessa forma, a subtração de R$ 0,84 (oitenta e quatro centavos) e a suspensão do atendimento ao público no momento imediatamente subsequente à prática do crime, não caracterizam prejuízo relevante à EBCT, a ponto de fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar os referidos fatos. 7. Quanto à subtração da arma de fogo em posse do vigilante, cumpre destacar que o referido vigilante era empregado de empresa terceirizada e prestava serviço ao Banco do Brasil S/A, não podendo, nesse cenário, ser equiparado a agente público da empresa pública federal. Sobre isso, faz-se oportuno transcrever as considerações apresentadas pela Procuradora da República oficiante, no sentido de que 'a grave ameaça empregada mediante o uso de arma de fogo foi perpetrada quando os empregados estavam prestando serviço ao banco postal (correspondente bancário), desempenhando atividade típica da instituição financeira, e não o serviço postal que é a atividade-fim da empresa pública federal'. 8. Ademais, eventuais ameaças dirigidas a empregados dos Correios, praticadas em um contexto de crime de roubo, não configuram fundamentação idônea para fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime em questão. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ estabelece que 'Não se revela preponderante, para a fixação da competência na situação em exame, o fato de que os funcionários da agência de Correios foram ameaçados por armas de fogo, pois, a despeito de o delito de roubo tutelar, também, a proteção à integridade física do ser humano, seu aspecto primordial relaciona-se à tutela ao patrimônio, até porque o tipo do art. 157 está incluído no capítulo dos delitos contra o patrimônio' (CC 145800/TO, Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 13/04/2016, DJe 25/04/2016). 9. Pelo que consta dos autos, não se verificou dano patrimonial à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não havendo falar, portanto, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime sob exame. 10. Dessa forma, conforme o Enunciado nº 87, da 2ª CRR, 'Exceto quando comprovado dano ao serviço postal, não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de crime praticado nas dependências de agência dos Correios contra pessoa jurídica de direito privado na condição de Banco Postal, tendo em vista que a instituição financeira, sociedade de economia mista, responsabiliza-se por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal'. 11. Nesse contexto, tendo em vista a carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, decide pelo declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5018748-94.2020.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 3071/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal. Crime previsto no artigo 304 c/c artigo 298, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal entendeu ser inaplicável o benefício. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. A Procuradora oficiante manifestou-se pelo não cabimento do acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia. Entretanto, as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. Nesse contexto, verifica-se que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de acordo de não persecução penal. Assim, tendo em vista a admissibilidade, em tese, do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, necessário o retorno dos autos à Procuradora oficiante para consideração do entendimento firmado pelas Câmaras, bem como análise dos requisitos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

049. Processo: 1.16.000.000885/2020-83 - Eletrônico Voto: 2993/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato. Representação encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão na qual o denunciante informa ver anúncios de cartões clonados e notas falsas em diversos grupos de Whatsapp. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Após a realização de diligências investigatórias preliminares, verificou-se que o grupo que supostamente comercializa notas falsas não as entrega após o recebimento do pagamento. Ausência de indícios da prática do crime de moeda falsa. Situação que pode configurar o crime de estelionato contra particulares (CP, art. 171). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

050. Processo: 1.16.000.001706/2020-25 - Eletrônico Voto: 3085/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação, a qual informa suposta prática do crime de ameaça (CP, art. 147). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, inciso IV, da CF). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

051. Processo: 1.22.000.001405/2020-02 - Eletrônico Voto: 2997/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima/MG na qual o denunciante narra que empresa de câmbio informa que o valor da taxa de operação de

câmbio virtual é fixo em R$ 9,90, mas que no momento de finalizar a transação financeira é aplicada taxa de valor diverso, superior ao informado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Apesar do entendimento manifestado pela Promotoria de Justiça de não instauração de procedimento cível, em razão da possível ocorrência de dano nacional gerado pela conduta noticiada, é certo que no âmbito penal a fixação da competência segue regras outras que não comportam atribuição para este caso, tendo em vista se tratar de eventual prática de crime contra a relação de consumo (CDC, art. 67) por prática de publicidade enganosa. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

052. Processo: 1.26.000.001315/2020-64 - Eletrônico Voto: 3003/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão na qual narra o noticiante que identificou um desconto não autorizado nos valores recebidos por seus genitores a título de aposentadoria no INSS, destinado a Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares ' CONAFER, no valor exato de 2% do total das aposentadorias. Revisão do declínio de atribuição (Enunciado n° 33). Conduta praticada por instituição de natureza privada em prejuízo de particular. Em que pese o desconto incidir em benefício previdenciário, o ônus é suportado pelo beneficiário. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Precedente: NF1.16.000.003846/2017-32,709ª sessão ordinária, de 26/03/2018, à unanimidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

053. Processo: 1.35.000.000649/2020-10 - Eletrônico Voto: 3031/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, por meio da qual o manifestante informou ter sido lesionado por empresa que prometia lucro mensal de 45%, sob a alegação de seu dinheiro seria investido na nominada empresa, especializada em arbitragem, opções binárias e criptoativos. Suposta prática do crime previsto no art. 2°, IX, Lei 1.521/51. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Da análise dos autos, verifica-se que a menção, pela empresa, de alocação de recursos de terceiros em bitcoins e em ativos financeiros foi tão somente o pano de fundo para que a fraude se materializasse e atraísse pessoas atrás de lucros exorbitantes. Nesse sentido, uma simples consulta ao site da empresa já evidencia seu verdadeiro negócio, apresentando a forma de remuneração de seus membros por meio de planos que evidenciam a prática de pirâmide financeira, também conhecida como 'Esquema Ponzi' ou 'marketing multinível', que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 3046/2018, Processo n°1.34.043.000057/2018-14, Sessão n° 715, de 21/05/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

054. Processo: 1.30.001.001373/2020-55 - Eletrônico Voto: 2984/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação particular encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata que realizou uma compra por meio de determinado site na rede mundial de computadores, tendo sua mercadoria (tênis) apresentado

sinais de contrafação e vindo desacompanhada de nota fiscal. 1) Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, V). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Apesar de tratar-se de crime formal, não havendo necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime, tem-se que a situação narrada não apresenta materialidade delitiva que autorize a instauração de investigação, já que a conduta típica consiste em reduzir e suprimir tributo (e não em simplesmente deixar de emitir ou emitir irregularmente nota fiscal), irregularidade fiscal que normalmente se dá por meio de fiscalização fazendária. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento. 2) Eventual crime contra o consumidor (CDC, art. 66). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prática de crime contra a relação de consumo. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação parcial do Declínio de atribuição

055. Processo: 1.35.000.000557/2020-21 - Eletrônico Voto: 2979/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de esbulho possessório (CP, art. 161, §1º, II). perturbação de sossego (art. 65 da Lei nº 3.688/412), tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/063), constrangimento ilegal (art. 146,caput, do CP), estelionato (art. 171, § 2º, I c/c § 3º, do CP), roubo (art. 157, caput, do CP) e crime ambiental (art. 60 da Lei nº 9.605/987). Representação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão relatando que traficante fugido do Pantanal teria invadido residência obtida por meio do Programa Minha Casa Minha Vida ' PMCMV, além de praticar diversas outras condutas contra os moradores do local, como perturbar o sossego com som alto e tráfico de drogas. O Procurador oficiante promoveu o declínio parcial de atribuições, requisitando a instauração de inquérito policial à Polícia Federal, com o objetivo de apurar a suposta prática dos delitos descritos no art. 171, § 2º, I c/c § 3º, ambos do CP e no art. 60 da Lei nº 9.605/987. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Crimes envolvendo exclusivamente interesses de particulares. 1) O fato de a esbulhada ser beneficiária de subvenção de programa federal em financiamento para moradia, por si só, não implica em prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente financiador junto ao programa. Precedentes do STJ (3ª Seção: AgRg no CC 134.009/MG, DJe 16/03/2015) e da 2ª CCR (Processo n° 1.33.001.000151/2018-99, Sessão n° 717, de 11/06/2018, unânime). 2) A perturbação do sossego constitui contravenção penal, sendo a competência para apurar o crime da Justiça Estadual. Súmula nº 38 do STJ E Enunciado nº 37 desta 2ª CCR. 3) Ausência de indícios de transnacionalidade no tráfico de drogas. 4) Tanto o constrangimento ilegal quanto o roubo noticiados se deram contra patrimônio de particular. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

056. Processo: 1.14.000.000933/2020-16 - Eletrônico Voto: 3024/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Representação sigilosa encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão na qual o representante relata que, ao solicitar o auxílio emergencial e ter sido negado seu recebimento, verificou que seu número de PIS teria sido utilizado por funcionário público da Prefeitura Municipal de Camaçari. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências investigatórias, verificou-se que devido à similitude do número do PIS-PASEP do ora noticiante e do investigado, ao transmitir a RAIS do ano de 2018, a Prefeitura Municipal de Camaçari/BA cometeu erro material ao transcrever o número do PASEP de seu funcionário. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

057. Processo: 1.20.000.000190/2020-79 - Eletrônico Voto: 3073/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira oriundo do COAF, em razão da identificação de operações financeiras suspeitas. Consta do relatório em questão que pessoa jurídica movimentou montante considerado incompatível com sua capacidade financeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme apontado na promoção de arquivamento, o referido Relatório de Inteligência Financeira foi encaminhado ao MPF para verificação de possível vínculo com os crimes sob apuração na Operação Ararath. No entanto, o Procurador da República responsável por essa operação informou que 'não há nenhuma investigação na Operação Ararath em relação à empresa mencionada no RIF'. Nesse contexto, em que pese a demonstração de movimentações financeiras suspeitas por parte da empresa investigada, não se observa, no momento, a existência de indícios de crime a justificar a deflagração de investigação no âmbito do Ministério Público Federal. Ademais, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, o referido Relatório de Inteligência Financeira encontra-se em análise preliminar na Polícia Federal. Dessa forma, caso se verifique algum indício de prática criminosa, a autoridade policial tomará as providências adequadas. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

058. Processo: 1.22.000.001243/2020-02 - Eletrônico Voto: 2983/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato. Representação sigilosa encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão relatando que Vereador do Município do Rio de Janeiro publicou em sua rede social 'fake news', ao afirmar que 'Amigo, você tem duas opções. Ou acredita no seu Presidente e volta a trabalhar ou acredita no seu governador/prefeito que já comprou o seu caixão super faturado para enterrar com pedras e depois dizer que você morreu'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A conduta de propagar eventuais situações falsas (fake news), utilizando-se de redes sociais pode caracterizar crime quando cometida no contexto dos delitos de calúnia, difamação e injúria. Contudo, a frase antes transcrita não imputa a prática criminosa a pessoa certa, o Vereador poderia estar se referindo a qualquer dos 27 governadores, ou dos mais de cinco mil prefeitos em atuação no Brasil. Portanto, a conduta é incapaz de atingir o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a honra da vítima. Noutro giro, a propagação de notícias falsas, para configurar os tipos penais eleitorais dos arts. 323, 324 e 325 do Código Eleitoral, deve ser praticada no âmbito de propaganda eleitoral, o que não se vislumbra no caso em apreço. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Processo: 1.22.000.001351/2020-77 - Eletrônico Voto: 3048/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Relato realizado na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando que página do facebook compartilharia vídeo no qual se defende a intervenção militar no Brasil. Suposto crime contra a segurança nacional (art. 23 da Lei 7.170/83). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Supremo Tribunal Federal, em uma interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83, tem manifestado o entendimento de que a tipificação de crime contra a segurança nacional não ocorre com a mera adequação típica da conduta, objetivamente considerada. Segundo o Supremo Tribunal Federal, a partir da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos para a tipificação delituosa, sendo um de ordem subjetiva e o outro de ordem objetiva, a saber, respectivamente: (i) a motivação e objetivos políticos do agente; e (ii) a lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito (RC 1472/MG, de 25/05/2016). A utilização de meios pacíficos de difusão do tema não compromete a ordem pública, uma vez que se insere no âmbito da liberdade de opinião e manifestação. Exposição de ideias que não se enquadram nos requisitos, objetivo e subjetivo, para a configuração do crime contra a segurança nacional. As restrições ao direito à liberdade de expressão somente devem ocorrer nas hipóteses legais, nas quais essa limitação seja imprescindível para a proteção de um outro direito fundamental que com ela entre em colisão. No caso concreto, as ideias de

descontentamento com o sistema político atual não configuraram qualquer perigo concreto à nação. Opiniões e palavras que se enquadram no direito constitucional da liberdade de expressão, que garante ao cidadão o direito de discordar do sistema político em que está inserido. Fatos que não atingem a segurança nacional, em sentido amplo, além da segurança, a paz e a incolumidade pública, em sentido estrito. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Processo: 1.22.000.001451/2020-01 - Eletrônico Voto: 3026/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia apócrifa apresentada ao MPT informando a suposta prática do crime de apropriação previdenciária (CP, art. 168-A), e ausência de depósito do FGTS, por sociedade empresária. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). O Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidiu, na 5ª Sessão Ordinária, de 14-06-2017, nos autos do PIC nº 1.28.400.000049/2015-16, pela natureza material do crime previsto no art. 168-A do CP, ressaltando no caso analisado que o Procurador 'que oficiou nos autos bem aplicou a jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, vez que, na espécie, não se apresenta a justa causa para a persecução penal ante a não constituição do crédito previdenciário.' Entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a constituição do crédito tributário para o crime do art. 168-A do Código Penal é condição de procedibilidade. Precedentes do STF (Segunda Turma, RHC 132706 AgR, DJe 01/08/2016; Segunda Turma, HC 92002, DJe 19/09/2013) e do STJ (Quinta Turma, RHC 36.704/SC, DJe 26/02/2016; Quinta Turma, RHC 40.411/RJ, DJe 30/09/2014; Sexta Turma, RHC 44.669/RS, DJe 18/04/2016; Terceira Seção, Rcl 5.064/BA, DJe 01/06/2012). No caso, extrai-se dos autos que cópia deste procedimento foi encaminhada à Receita Federal. Assim, após eventual atuação do Receita Federal, caso se constitua definitivamente o crédito tributário, configurando-se a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal poderá promover a ação penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Ainda, quanto a ausência de depósito do FGTS, o caso é de aplicação do Enunciado n° 58 desta 2ª CCR 'O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculado do empregado é conduta atípica na esfera penal'. Atipicidade penal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Processo: 1.22.000.001516/2020-19 - Eletrônico Voto: 3082/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho, o qual comunica possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), tendo em vista a notícia de que indivíduo estaria recebendo seguro-desemprego sem estar desempregado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos o seguinte: (1) em pesquisa realizada pela Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, o noticiado esteve empregado no período de 24/01/2018 à 23/03/2020; (2) apurou-se que o noticiado requereu e recebeu parcelas do seguro-desemprego referentes aos meses de abril e maio de 2020, período no qual se encontrava desempregado. Nesse contexto, não se verifica a ilicitude noticiada, uma vez que não foi identificado o recebimento de seguro-desemprego no período no qual o indivíduo se encontrava empregado. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

062. Processo: 1.22.000.003647/2019-99 - Eletrônico Voto: 3067/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado no artigo 205 do Código Penal (exercício de atividade com infração de decisão administrativa). Consta que o investigado atuava como diretor de sindicato sem ter vínculo empregatício com a categoria, o que é vedado nos termos da Portaria nº 326/2013 do Ministério

do Trabalho e Emprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Portaria que, embora emanada da Administração Pública, não deve ser confundida com a decisão administrativa exigida para a configuração do delito em apuração. Isso porque se trata de uma norma geral e abstrata, e não de uma decisão com destinatário específico. Portanto, o descumprimento da Portaria nº 326 do MTE configura irregularidade administrativa, passível de responsabilização na esfera administrativa. Atipicidade da conduta no âmbito da responsabilização criminal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. Processo: 1.23.000.000207/2020-86 - Eletrônico Voto: 2985/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato. Representante alega suposta prática do delito de falso testemunho em duas ações trabalhistas (CP, art. 342) movidas contra a CEF. Pedido de reconsideração apresentado pelo representante, no qual acrescenta outras denúncias, relacionadas a fatos não descritos na primeira manifestação, informando falha de atuação do Juiz do Trabalho por conduta discriminatória ao ora noticiante, diante de sua condição de portador de HIV/AIDS, além de outro suposto falso testemunho em uma terceira ação. Manutenção da decisão de arquivamento pelo Procurador da República oficiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Segundo se verifica dos autos, no primeiro processo, onde o representante contesta a versão da testemunha, que segundo ele teria afirmado estar presente na reunião onde foi informado ao representante a perda de sua função, que na verdade a testemunha afirmou ter estado na reunião em que houve a deliberação acerca da retirada da função, o que parecem, em princípio, ser situações distintas. Quanto às outras duas denúncias do falso, não há qualquer materialidade delitiva que indique sua ocorrência. Contrariedades juridicamente irrelevantes nos depoimentos prestados pelas testemunhas. Desconsideração total dos depoimentos pelo Juízo Trabalhista. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF1. Aplicação do novo Enunciado nº 78 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada'. 2) Em relação à mencionada falha de atuação do Juiz do Trabalho por conduta discriminatória ao ora noticiante, cabe aduzir que carece ao órgão ministerial de atribuição para analisar conduta hipoteticamente delituosa imputada a juiz do trabalho, haja vista as regras de foro vigentes. A representação há de ser direcionada à Procuradoria Regional da República da 1ª Região. De todo modo, não se observa, nem mesmo em tese, qualquer delito. Com efeito, a única menção do magistrado em relação à condição do ora noticiante consta do relatório da sentença, que cita afirmação do próprio requerente, sem nenhuma valoração. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

064. Processo: 1.25.000.000944/2020-12 - Eletrônico Voto: 3079/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Ajuizamento de ação previdenciária. Indícios de falsificação da declaração de pobreza apresentada junto à petição inicial. Segundo o Juízo no qual está sendo processada a ação previdenciária, 'aparentemente, a assinatura do termo de renúncia foi copiada eletronicamente para o documento falsificado'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não se verifica a existência de conduta dolosa com o objetivo de falsificar o documento em questão. O próprio autor da ação compareceu ao Juízo e ratificou a declaração de hipossuficiência. Assim, ainda que se constate a existência de assinatura copiada eletronicamente no documento apresentado, observa-se que a declaração constante do documento, ao que parece, é verdadeira. Ausência de dolo. Fato atípico. Ademais, conforme o Enunciado nº 80, da 2ª CCR, 'A falsa declaração de endereço residencial em processo judicial ou de hipossuficiência econômica para fins de gratuidade de justiça, embora seja eticamente inapropriada e justifique a condenação por litigância de má-fé (sanção prevista no art. 81 do CPC), não configura ilícito penal, sendo,

portanto, atípica, porque goza de presunção juris tantum, sujeita à comprovação posterior, realizada de ofício pelo magistrado ou mediante impugnação'. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

065. Processo: 1.26.000.001577/2020-29 - Eletrônico Voto: 3043/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de denúncia veiculada na Sala de Atendimento ao Cidadão na qual o representante alega que teve seu auxílio emergencial negado pois dois membros de sua família já teriam recebido o benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Neste caso, os dados constantes da notícia de fato não apontam para a existência de fraude ou qualquer possível conduta criminosa, mas sim para a eventual ocorrência de falha no cadastro, a exigir providências no âmbito cível ou administrativo. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

066. Processo: 1.26.008.000095/2020-81 - Eletrônico Voto: 3032/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de denúncia veiculada na Sala de Atendimento ao Cidadão na qual a representante alega que teve seu auxílio emergencial negado pois membros de sua família já teriam recebido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, os dados constantes da representação não apontam para a existência de fraude ou qualquer possível conduta criminosa, mas sim para a eventual ocorrência de falha no cadastro, a exigir providências no âmbito cível. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

067. Processo: 1.29.011.000208/2020-88 - Eletrônico Voto: 3075/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal de Uruguaiana/RS, comunicando possível irregularidade no recebimento de auxílio emergencial (Lei nº 13.982/020) pela investigada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que a Polícia Federal, após identificar a noticiada, realizou pesquisas 'no Portal da Transparência para recebimento de auxílio emergencial em Uruguaiana, e também apenas pelo CPF, sendo que todas as consultas deram negativas'. Assim, tendo em vista que não foi verificada a irregularidade noticiada, uma vez que não foi identificado o recebimento de auxílio emergencial por parte da noticiada, observa-se a falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

068. Processo: 1.34.001.004249/2020-01 - Eletrônico Voto: 2995/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar o crime de estelionato majorado (CP, arts. 171, § 3º). Notícia de saques indevidos na conta do denunciante, referentes a três parcelas do seguro defeso, no valor total de R$ 2.862,00, realizado em 24-10-2018, em agência da Caixa Econômica Federal localizada em São Paulo, por agente não identificado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da análise dos autos, verifica-se que a própria CEF apontou no seu Relatório de Análise de Processos Bancários, que não foram encontrados elementos mínimos que permitam o início de investigação. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea e adequada ao caso concreto. Ausência de indícios de autoria delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz
Nos processos de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz participaram da votação a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

069. Processo: TRE/RJ-PC-0605759-29.2018.6.19.0000 Eletrônico -Voto: 3068/2020 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO TRE/RJ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Ementa: Inquérito Policial Eleitoral. Possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral (CE, art. 354-A) por candidata ao cargo de Deputado Estadual no Rio de Janeiro, em 2018. A investigada recebeu R$ 4.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e não comprovou que os recursos foram utilizados na forma prevista em lei. Citada para efetuar a prestação de contas, a candidata quedou-se inerte, tendo o TRE/RJ julgado as contas não prestadas. Posteriormente, a investigada devolveu os valores recebidos, com juros e correção monetária, cujo comprovante de pagamento foi acostado aos autos. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por falta de condição objetiva para a persecução penal, considerando que o tipo penal em análise caracteriza crime material. Discordância do magistrado. Remessa dos autos à 2ª CCR com base no art. 28 do CPP. Conforme afirmado pelo Procurador oficiante, 'o fato de as contas terem sido julgadas como não prestadas no processo de prestação de contas, não enseja, por si só, a incidência do crime tipificado no artigo 354-A do Código Eleitoral, fazendo-se necessário a adequada averiguação com o escopo de aferir se o(a) candidato(a) teria se apropriado de recursos eleitorais indevidamente'. O Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidiu, na 5ª Sessão Ordinária, de 14/06/2017, nos autos do PIC nº 1.28.400.000049/2015-16, pela natureza material do crime de apropriação indébita previdenciária, sendo possível aplicar o mesmo raciocínio ao delito de apropriação indébita eleitoral. No caso, tendo a candidata devolvido os valores recebidos, com juros e correção monetária, ainda que extemporaneamente, não se efetivou o resultado naturalístico que caracteriza o núcleo do tipo de apropriação. Frise-se, por oportuno, o princípio da ultima ratio do direito penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Manutenção do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
PADRÃO
Homologação de Arquivamento

070. Processo: 1.18.000.001348/2020-86 - Eletrônico Voto: 2992/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Ementa: Notícia de Fato. Ofício da Corregedoria da Polícia Federal. Notícia de organização criminosa que aliciava e enviava mulheres para a França, a fim de explorá-las sexualmente (art. 149-A, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que no dia 30.4.2019, duas brasileiras denunciaram à polícia francesa, na cidade de Rouen, que foram vítimas de aliciamento e exploração sexual, tendo sido forçadas a participarem de rede de prostituição. Há notícia de que a organização criminosa aliciou as vítimas em Goiânia/GO. Após diligências, não foi possível identificar a participação de agentes brasileiros no esquema criminoso. Conforme afirmado pelo Procurador oficiante, 'somente com o avanço das investigações pela Polícia francesa poderão surgir novos indícios de participantes brasileiros no crime de tráfico de pessoas ora examinado, o que, se ocorrer, deverá ser investigado no momento oportuno. Assim, analisando os autos, não se vislumbra outro(s) meio(s)que possibilite(m), por enquanto, a elucidação da autoria delitiva (')'. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18, do CPP.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Processo: 1.23.000.000686/2020-31 - Eletrônico Voto: 3014/2020 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante que J.S., morador e empresário em Castanhal/PA, teria feito publicação em rede social na internet de cunho antidemocrático e caluniador a pessoas públicas. Alega que, em 22/5/2020, o investigado fez uma postagem que sugeria o fechamento do Supremo Tribunal Federal, atentando contra a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Trata-se de postagem feita na rede social Facebook, contendo imagem de desenho em quadrinhos, com os dizeres 'toca para o STF. Boralá (sic) fechar aquela zorra'. Mensagem humorística, com evidente teor de crítica política. No entanto, conforme afirmado pelo Procurador oficiante, 'observa-se que não há como considerar que tal postagem bastaria para tipificar crime previsto na Lei de Segurança Nacional (7.170/83), eis que nela (publicação) não há qualquer risco iminente ou potencial aos bens tutelados, bens esses significativos, que atingem a própria segurança nacional ('). Nesse sentido, a postagem publicada, embora agressiva e reprovável, não chega a configurar crime. A postura acoimada flete não mais que um protesto político, um inconformismo em tom jocoso, pouco importando se de bom ou mau gosto'. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Processo: 1.26.000.001557/2020-58 - Eletrônico Voto: 2989/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Narra o noticiante que teve seu auxílio emergencial do Governo negado sob o fundamento de que já estaria sendo recebido por outro membro da família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O auxílio emergencial foi criado pela Lei 13.982/2020 no contexto da criação de medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). O endereço do noticiante foi pesquisado no banco de dados da PR/PE. Em seguida, verificou-se, por meio de consulta ao site do auxílio emergencial, que constavam duas pessoas daquela unidade familiar já cadastradas e que tiveram o deferimento do benefício, sendo uma delas a mãe do noticiante, razão pela qual o benefício do representante foi indeferido. Possível cadastro desatualizado. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

073. Processo: 1.26.000.001634/2020-70 - Eletrônico Voto: 3009/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Narra o noticiante que teve seu auxílio emergencial do Governo negado sob o fundamento de que já estaria sendo recebido por outro membro da família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O auxílio emergencial foi criado pela Lei 13.982/2020 no contexto da criação de medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que o cadastro do manifestante foi analisado pelo DataPrev e que é possível contestar o resultado da análise por meio de aplicativo no celular. Falta de indícios de fraude. Possível cadastro desatualizado. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

074. Processo: 1.26.008.000112/2020-81 - Eletrônico Voto: 2998/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Narra a noticiante que teve seu auxílio emergencial do Governo negado sob o fundamento de que já estaria sendo recebido por outro membro da família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O auxílio emergencial foi criado pela Lei 13.982/2020 no contexto da criação de medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). No caso, a manifestante informa que sua mãe realmente recebeu o auxílio emergencial, mas alega que já não reside com a genitora há mais de três anos. Possível cadastro desatualizado. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Processo: 1.26.008.000124/2020-13 - Eletrônico Voto: 2999/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Narra o noticiante que teve seu auxílio emergencial do Governo negado sob o fundamento de que já estaria sendo recebido por outro membro da família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O auxílio emergencial foi criado pela Lei 13.982/2020 no contexto da criação de medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). No caso, o manifestante informa que possui unidade familiar própria, não residindo mais com os genitores. Possível cadastro desatualizado. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

076. Processo: 1.30.001.002002/2020-91 - Eletrônico Voto: 3011/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar o suposto delito de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Vítimas relatam que pessoa desconhecida, se passando por elas, sacou, indevidamente, parcelas de seus respectivos seguros-desemprego, em agência da Caixa Econômica no Rio de Janeiro/RJ, no período compreendido entre julho e novembro de 2018. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a CEF informou que há vários casos semelhantes registrados em sua central de inteligência. No entanto, ainda não há meios suficientes para iniciar uma apuração a respeito da autoria delitiva, tendo em vista que as imagens de segurança ficam disponíveis no sistema por até trinta dias, em virtude da incapacidade de armazenamento. Impossibilidade de realizar mais diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Apesar de configurada a materialidade delitiva, ausente a autoria do delito. Ressalte-se que, a Procuradora oficiante informou que as ocorrências já foram registradas no sistema do projeto Prometheus. Aplicação da Orientação nº 26 desta 2ª Câmara. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

077. Processo: 1.31.000.000760/2020-47 - Eletrônico Voto: 3012/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar o suposto delito de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Denúncia anônima, informando o pagamento indevido de seguro defeso para V.V.D.S.. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o INSS informou que não há registro de pagamento do benefício de seguro defeso para a pessoa investigada. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. Processo: 1.34.001.003701/2020-17 - Eletrônico Voto: 2976/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime de falso testemunho perante a 18ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ressaltando a atipicidade da conduta, uma vez que o depoimento reputado por mentiroso foi proferido por preposto da reclamada e, não, por testemunha, perito, contador ou intérprete. Frisou, ainda, a falta de potencialidade lesiva das declarações, já que as restaram afastadas pelo magistrado trabalhista. Revisão de arquivamento (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). Sendo o tipo do art. 342, do CP, crime de mão própria, não é possível enquadrar a conduta do investigado no delito. Vale ressaltar que os autos não dão conta de possível participação ou coautoria do preposto da reclamada com testemunhas processuais. Conforme afirmou o Procurador oficiante, 'como representante da empresa, o investigado não pode ser considerado testemunha, uma vez que é parte no litígio, de modo que não responde pelo crime de falso testemunho, não obstante possa ser alvo de sanções processuais'. Ademais, a exposição de fatos controversos é inerente ao processo, cabendo ao julgador da origem, que é quem colheu a prova testemunhal, avaliar e valorar as informações prestadas, aplicando, no que couber, os mecanismos que dispõe para coibir tal conduta (art. 5º e art. 77, I, do CPC). No caso, a sentença restou fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 5001986-96.2019.4.03.6181, Sessão nº 758, de 16/12/2019, unânime; Procedimento nº 1.14.000.002552/2019-20, Sessão nº 754, de 11/11/2019, unânime e Processo nº 0818450-44.2019.4.05.8300, Sessão nº 753, de 21/10/2019, unânime. Não configuração de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

079. Processo: 1.34.016.000140/2020-27 - Eletrônico Voto: 3046/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista. O manifestante alega que, em 2018, durante audiência realizada na Justiça do Trabalho em Sorocaba, C.C.V. e C.C.D. teriam cometido falso testemunho e, em virtude disso, o manifestante foi demitido por justa causa da Caixa Econômica Federal. Alegou que as testemunhas não presenciaram os fatos que culminaram na sua demissão, uma vez que já não eram suas colegas de trabalho. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, em virtude da falta de materialidade. Revisão de arquivamento (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). Conforme afirmou o Procurador oficiante, 'verifica-se, através dos documentos acostados à representação, notadamente da sentença proferida nos autos da ação trabalhista (...), que [as testemunhas] não afirmaram ter presenciado fatos específicos que levaram à demissão do representante, mas tão somente testemunharam sobre fatos que presenciaram, ou que foram levados a seu conhecimento, durante o período no qual trabalhavam juntos'. Da sentença também consta que 'sendo comprovada a ocorrência de justa causa, ante a farta prova produzida nestes autos, sucumbem todas as pretensões obreiras'. Ademais, a exposição de fatos controversos é inerente ao processo, cabendo ao julgador da origem, que é quem colheu a prova testemunhal, avaliar e valorar as informações prestadas, aplicando, no que couber, os mecanismos que dispõe para coibir tal conduta (art. 5º e art. 77, I, do CPC). No caso, a sentença restou fundada também em outros elementos de prova existentes nos autos, que se alinhavam à prova testemunhal. Não configuração de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Alexandre Camanho de Assis

Nos processos de relatoria do Dr. Alexandre Camanho de Assis participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

080. Processo: JFRS/PFU-5002571-68.2019.4.04.7104-INQ - Eletrônico Voto: 3042/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Possível crime do art. 334-A do CP. Apreensão de 564 maços de cigarro, de origem estrangeira, sem a devida documentação comprobatória de regular importação. Inexistência, nos autos, de outra autuação, pela mesma prática delitiva, contra o investigado. Promoção do arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62'IV da LC 75/93. Incidência do Enunciado 90/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Processo: JF/JOI/SC-5019304-12.2019.4.04.7201-APE Eletrônico Voto: 3092/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO PROCURADOR OFICIANTE EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A-§14 DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 ' 2ª, 4ª E 5ª CCR's E ENUNCIADO 98/2ª CCR. INADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de V.P.B., pela prática do delito previsto no art. 334-A-§1º-I do Código Penal. 2. O Ministério Público Federal foi intimado para dizer da viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela pela Lei 13.964/19. 3. O procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, aos argumentos, em síntese, de que i) é incabível a proposta de acordo de não persecução penal, por se tratar de ação penal em andamento; ii) '(') o ANPP não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime por versar sobre conduta criminosa envolvendo mais de mil maços de cigarros estrangeiros contrabandeados, cuja lesão perpetrada não se restringe ao erário (), mas atinge, também, outros interesses públicos como a saúde e as atividades econômicas'. 4. Após, o juízo federal encaminhou os autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28-A-§14 do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal formularam a Orientação Conjunta 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 6. Ademais, vale recordar os termos do recente enunciado 98, aprovado por esta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19'. 7. Por fim, não se verifica no presente caso a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais de vedação ao acordo de não persecução penal (art. 28-A-§2º do CPP), de modo que o argumento de que o acordo não se revela necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, considerando que a 'conduta criminosa envolvendo mais de mil maços de cigarros estrangeiros contrabandeados, cuja lesão perpetrada não se restringe ao erário (), mas atinge, também, outros interesses públicos como a saúde e as atividades econômicas'; tampouco mostra-se satisfatório para fins de justificar a negativa de seu oferecimento. 8. Necessidade de retorno dos autos ao procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. Processo: JF/PR/CUR-5010134-03.2020.4.04.7000-IANPP Eletrônico Voto: 3096/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 334-§1º-III do CP. Recusa do procurador da República oficiante em propor acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A e seguintes do CPP. Argumento de que 'o denunciado se ocupa da prática habitual, reiterada e profissional de descaminho, mostrando-se, assim, inadequado e insuficiente o oferecimento de acordo de não persecução penal.' Requisição defensiva de remessa dos autos a órgão superior (art. 28-A-§14 do CPP). Revisão (2ª CCR). Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A-§2º-II do CPP). Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. Processo: JF/PR/CUR-5025664-47.2020.4.04.7000-IANPP Eletrônico Voto: 3088/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DA PROCURADORA OFICIANTE EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A-§14 DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 ' 2ª, 4ª E 5ª CCR's E ENUNCIADO 98/2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. Em momento posterior ao recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal foi intimado para dizer da viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela Lei 13.964/19. A procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo, ao argumento, em síntese, de que 'o recebimento da denúncia representa um marco intransponível para o oferecimento do acordo de não persecução penal'. Após, o juízo federal encaminhou os autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28-A-§14 do CPP. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal formularam a Orientação Conjunta 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. Ademais, vale recordar os termos do recente Enunciado 98 aprovado por esta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei 13.964/19'. Necessidade de retorno dos autos à procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. Processo: JF/PR/PGUA-5001214-84.2018.4.04.7008-APN Eletrônico Voto: 3090/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARANAGUÁ

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO PROCURADOR OFICIANTE EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A-§14 DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 ' 2ª, 4ª E 5ª CCR's E ENUNCIADO 98/2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. Em momento posterior ao recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal foi intimado para dizer

da viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela Lei 13.964/19. O procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, ao argumento, em síntese, de que 'o momento processual limite para a realização de ANPP é a fase pré-processual, ou seja, até o recebimento da denúncia'. Após isso, o juízo federal encaminhou os autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28-A - §14 do CPP. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal formularam a Orientação Conjunta 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. Ademais, vale recordar os termos do recente enunciado 98, aprovado por esta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei 13.964/19'. Necessidade de retorno dos autos ao procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

085. Processo: JFRS/POA-5026106-38.2019.4.04.7100-APN Eletrônico -Voto: 3041/2020

Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 334-A DO CP. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. Trata-se de ação penal proposta contra o investigado pela prática do crime de contrabando de 173.500 maços de cigarros de origem estrangeira. Após intimação para se manifestar sobre a viabilidade da celebração de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei 13.964/2019), o Ministério Público Federal deixou de oferecer o acordo por considerar que a) não é cabível ANPP quando já iniciada a persecução penal; e b) o acordo não se apresenta necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, visto que o réu transportou uma enorme quantidade de cigarros ilícitos (173.500 maços), com valor avaliado em R$ 867.500,00. A Defensoria Pública da União interpôs recurso contra a manifestação do MPF e o Juízo Federal encaminhou os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A'§ 14 do CPP. Quanto ao momento de oferecimento do acordo, incide ao caso o Enunciado 98 deste Colegiado: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13964/2019, conforme precedentes'. Quanto ao argumento do Procurador da República oficiante referente ao alto valor da mercadoria contrabandeada, cabe salientar que, diferentemente do art. 18'§1ºII da Resolução 181/2017 do CNMP (que estabelecia um patamar de 20 salários mínimos) e da Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (que estabelecia, em sua redação original, um patamar de 60 salários), o art. 28-A do CPP (incluído pela Lei 13.964/2019), que atualmente disciplina o instituto do ANPP, não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para a celebração do referido acordo. De igual forma, a Orientação Conjunta 03/2018, em sua versão 'Revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019', também excluiu de sua redação a condição relacionada ao valor máximo do dano. Dessa forma, atualmente, basta que, preenchidos os demais requisitos, o acordo represente uma solução necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. Assim, o argumento genérico de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base no valor do prejuízo, tampouco mostra-se suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP, estando destituído dos fundamentos fáticos e/ou jurídicos que lastrearam a convicção do

órgão de acusação (circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado). Neste sentido, precedentes recentes desta Câmara: JF/CHP/SC-5002905-02.2019.4.04.7202-APE e JF/JOI/SC-5006846-26.2020.4.04.7201-APE, Sessão de Revisão 773, 09/06/2020. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, à luz de sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, relevando que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

086. Processo: JFRS/POA-5077574-75.2018.4.04.7100-APN Eletrônico Voto: 3094/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DA PROCURADORA OFICIANTE EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A-§14 DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO E DA CONSECUÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 ' 2ª, 4ª E 5ª CCR's E ENUNCIADO 98/2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. Em momento posterior ao recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal foi intimado para dizer da viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela Lei 13.964/19. A procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo, aos argumentos, em síntese, de que i) 'revela-se incabível a proposta de acordo de não persecução penal, por se tratar de ação penal em andamento.'; ii) 'Além disso, verifica-se ainda que o réu não confessou formal e circunstanciadamente a prática do crime, manifestando, quando ouvido, teses que excluem a autoria e/ou o dolo na prática criminosa, o que também desautoriza o ANPP nos termos do art. 28-A do CPP'. Após, o juízo federal encaminhou os autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28-A-§14 do CPP. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal formularam a Orientação Conjunta 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua promoção no momento processual, ou seja: durante a negociação do acordo de não persecução penal e na própria ação penal, dado ser, tal confissão, parte integrante do acordo. Acerca do tema, dispõe a mencionada Orientação Conjunta 03/2018: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. Ademais, quanto à confissão do crime e ao momento de oferecimento do acordo, vale recordar os termos do recente enunciado 98, aprovado por esta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19'. Necessidade de retorno dos autos à procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

087. Processo: 1.19.000.000713/2020-06 - Eletrônico Voto: 3034/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Possível crime tipificado no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Informação de que participante de grupo no 'WhatsApp' divulgou vídeo de pornografia infantil. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Crime praticado em local de acesso restrito aos participantes da conversa. Ausência de transnacionalidade da conduta no caso concreto ' requisito exigido para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno, DJe 06/04/2016). Precedente da 2ª CCR: DPF/AM-08240.005520/2019-14-VPI/DELEAQ, Sessão de Revisão 754, 11/11/2019. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

088. Processo: 1.27.003.000258/2020-39 – Eletrônico Voto: 3086/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato da representante de ter sido ludibriada ao fazer um depósito, no valor de R$ 1.400,00, para a matrícula de seu marido em um suposto curso de segurança armada e de motorista. Revisão de declinação de atribuições (enunciado 32 da 2ª CCR). Crime, em tese, de estelionato praticado em prejuízo de particular. Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

089. Processo: 1.00.000.011598/2020-69 – Eletrônico Voto: 3106/2020 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NAO PERSECUCAO PENAL. SUPOSTA PRATICA DO CRIME DE TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF NO OFERECIMENTO DO ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICACAO DO ART. 28-A'§14 DO CPP. PENA MÍNIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS. INVIABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. Trata-se de ação penal proposta contra o investigado pela pratica do crime de tráfico internacional de drogas. Após intimação para dizer da viabilidade da celebração de acordo de não persecução penal, a procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que 'a pena mínima será igual ou superior a 5 (cinco) anos (se aplicadas as causas de aumento do art. 40 e a de diminuição -em patamar mínimo, como destacado em memoriais por este MPF - do art. 33, §4o, todos da Lei 11.343/2006, quantum este incompatível com o exigido para o acordo de não persecução penal - pena mínima inferior a 04 (quatro) anos'. Ressaltou, ainda, que 'a reprovabilidade e a gravidade ínsitas ao delito ' equiparado a hediondo pela CF, inclusive (art. 5o, inciso XLIII) ' demonstram obviamente que tal instituto de justiça consensual não seria `necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do injusto'. A Defensoria Pública da União encaminhou à 2ª CCR recurso contra a manifestação do MPF, com fundamento no art. 28-A'§14 do CPP. O §4o do art. 33 da Lei 11.343/06 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Contudo, o fato de o réu ser

primário e não ter registros de antecedentes criminais não justifica, por si só, a aplicação da causa de diminuição em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstancias do crime. Segundo consta, o investigado participou da conduta criminosa na qualidade de 'mula' e ocultou a droga (cocaína) no próprio corpo, na quantidade aproximada de 1,1kg. Conforme entendimento do STJ, "a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do trafico privilegiado, prevista no § 4o do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce - na qualidade de `mula ' por esta recrutado - a traficância transnacional" (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). Donde, a manutenção do entendimento do membro do Ministério Publico Federal pela aplicação da causa de diminuição prevista no §4o do art. 33 da Lei 11.343/06 no patamar mínimo ' 1/6, o que resultara em uma pena mínima superior a 4 (quatro) anos. Nao preenchimento de requisito previsto no art. 28-A do CPP. No mesmo sentido, precedentes da 2aCCR: 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, julgado na sessao 772, 04/06/2020; 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, julgado na sessao 770, 25/05/2020. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a).a).

Homologação de Arquivamento

090. Processo: 1.15.002.000263/2020-72 - Eletrônico Voto: 3036/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Possível crime descrito no art. 171'§3º' do CP. Suposto recebimento indevido de pensão por morte. Relato de que a investigada apresentou, no momento do requerimento do benefício, certidão de casamento antiga, sem averbação do divórcio. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93,). Não apresentação de documento falso. Certidão de casamento verdadeira, embora ultrapassada. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

091. Processo: 1.20.002.000100/2020-20 – Eletrônico Voto: 3089/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Vara do Trabalho de Colíder/MT, mediante a qual informa possíveis crimes decorrentes da ausência de baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social ' CTPS, da falta de pagamento de verbas rescisórias e de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ' FGTS, por parte dos reclamados em determinada ação trabalhista em prejuízo da parte reclamante. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Constatação de que as irregularidades discutidas na lide trabalhista em questão não são capazes de se amoldar a nenhuma figura típica penal. 1) Conforme o enunciado 58/2ª CCR, 'O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal.' 2) O tipo do art. 203 do CP exige como elemento objetivo a 'fraude' ou a 'violência', o que não se verifica no presente caso. 3) Quanto à omissão de anotação do contrato de trabalho na CTPS (art. 297-§4º do CP), '(') Não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação da carteira de trabalho e previdência social do empregado, pelo empregador, senão apenas uma falta administrativa e trabalhista, que, mesmo grave, não tem conotação penal. A figura típica do §4º do art. 297 do Código Penal (`Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no §3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do o contrato de trabalho ou de prestação de serviços.') não se identifica, em termos penais, com a simples falta de anotação da CTPS, pois, tendo como objeto jurídico a fé pública nos documentos relacionados com a previdência social, imprescinde do propósito direto de fraudá-la (')' (STJ ' REsp. 1.459.294-MG, DJ 21/08/2017, Min, JOEL ILAN PACIORNIK). 4) Quanto a um suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), observa-se que a base de cálculo da contribuição sequer alcançou o patamar de R$ 20.000,00. Incidência do princípio da insignificância, de acordo com a Orientação 30/2ª CCR e com o entendimento do STJ (REsp 1709029/MG) que admite a aplicação do referido princípio nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado

não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00, conforme o art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Crimes não caracterizados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

092. Processo: 1.20.002.000116/2020-32 – Eletrônico Voto: 3095/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Vara do Trabalho de Colíder/MT, pelo qual informa possíveis crimes decorrentes da ausência de baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social ' CTPS, da falta de pagamento de verbas rescisórias e de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ' FGTS, por parte dos reclamados em determinada ação trabalhista em prejuízo da parte reclamante. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Constatação de que as irregularidades discutidas na lide trabalhista em questão não são capazes de se amoldar a nenhuma figura típica penal. 1) Conforme o enunciado 58/2ª CCR, 'O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal.' 2) O tipo do art. 203 do CP exige como elemento objetivo a 'fraude' ou a 'violência', o que não se verifica no presente caso. 3) Quanto à omissão de anotação do contrato de trabalho na CTPS (art. 297-§4º do CP), '(') Não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação da carteira de trabalho e previdência social do empregado, pelo empregador, senão apenas uma falta administrativa e trabalhista, que, mesmo grave, não tem conotação penal. A figura típica do §4º do art. 297 do Código Penal (`Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no §3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do o contrato de trabalho ou de prestação de serviços.') não se identifica, em termos penais, com a simples falta de anotação da CTPS, pois, tendo como objeto jurídico a fé pública nos documentos relacionados com a previdência social, imprescinde do propósito direto de fraudá-la (')' (STJ ' REsp. 1.459.294-MG, DJ 21/08/2017, Min, JOEL ILAN PACIORNIK). 4) Quanto a um suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), observa-se que a base de cálculo da contribuição, de R$ 2.258,03, sequer alcançou o patamar de R$ 20.000,00. Incidência do princípio da insignificância, de acordo com a Orientação 30/2ª CCR e com o entendimento do STJ (REsp 1709029/MG) que admite a aplicação do referido princípio nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00, conforme o art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Crimes não caracterizados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

093. Processo: 1.24.000.001601/2019-61 - Eletrônico Voto: 3035/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Possível utilização de programa social (distribuição de cestas básicas), por parte da Prefeitura de Monteiro/PB, com fins eleitorais. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Informações de que o Programa 'Cesta Social' atendeu 500 famílias no mês de outubro de 2019 e que as cestas básicas foram adquiridas por meio de licitação. Inexistência de elementos de prova que permitam evidenciar a prática de ilícitos eleitorais. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

094. Processo: 1.26.000.001449/2020-85 - Eletrônico Voto: 3038/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Requerimento de auxílio emergencial não aprovado, ao fundamento de filha beneficiária do Programa Bolsa Família. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93,). Notícia desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração criminal. Incidência da Orientação 42/2a CCR. Questão a ser resolvida no âmbito administrativo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

095. Processo: 1.26.000.001509/2020-60 - Eletrônico Voto: 3039/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Requerimento de auxílio emergencial não aprovado, ao fundamento de que membros da família já receberam o auxílio requerido. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). As informações prestadas pelo próprio noticiante evidenciam que o indeferimento do benefício motivou-se por um equívoco, visto que informou que residia no mesmo endereço de sua mãe e não naquele em que de fato reside ' em um imóvel ao lado. Notícia desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração criminal. Incidência da Orientação 42/2a CCR. Questão a ser resolvida no âmbito administrativo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

096. Processo: 1.26.008.000117/2020-11 - Eletrônico Voto: 3037/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Requerimento de auxílio emergencial não aprovado. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Notícia desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração criminal. Incidência da Orientação 42/2a CCR. Questão a ser resolvida no âmbito administrativo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

097. Processo: 1.34.001.004208/2020-14 – Eletrônico Voto: 3087/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narrativa confusa e desconexa de fatos que teriam ocorrido na Alemanha. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Manifestação vaga e imprecisa, desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Paulo Eduardo Bueno

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo Eduardo Bueno participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

098. Processo: JF-GRU-5001159-43.2020.4.03.6119-APN - Eletrônico Voto: 3049/2020 Origem: GABPRM5-PRSAS - PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. INVIABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Ação Penal proposta contra R.E.C.U. pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), tendo em vista que ela foi presa em flagrante ao tentar embarcar para Adis Abeba (capital da Etiópia) com 5.079g de cocaína, acondicionados em 02 (duas)

placas formadas por material emborrachado preto, ocultas no interior de um fundo falso de duas malas de viagem. 2. A ré ingressou com pedido subsidiário à revogação da prisão preventiva de intimação do Ministério Público Federal com o propósito de oferecer acordo de não persecução penal, na forma do art. 28-A, do CPP, já que a pena mínima é inferior a 4 (quatro) anos (33, § 4º, da Lei 11.343/06), sugerindo, como condições, que se determine a proibição de retorno ao Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a utilização dos valores apreendidos para aquisição de passagem aérea para retornar ao país de origem, e a prestação pecuniária do que sobrar. 3. Intimado, o Procurador oficiante não vislumbrou o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, tendo em vista que a natureza e quantidade da droga, circunstâncias e consequências do crime, a impossibilidade de aplicação da causa de redução prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, bem como a transnacionalidade do crime ensejarão a aplicação da pena privativa de liberdade bem acima do mínimo legal permitido para a celebração do acordo. 4. Remessa dos autos pelo Juízo Federal, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 6. Contudo, o fato de o réu ser primário e não possuir registros de antecedentes criminais não é justifica, por si só, a aplicação da causa de diminuição pretendida em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. 7. Segundo consta, a certidão de movimentos migratórios (ID 28561715) indica a realização de diversas viagens internacionais pela acusada num curto período de tempo, típicas de transportadores profissionais de drogas das organizações criminosas ('mulas profissionais'). 8. Conforme entendimento do STJ, 'a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce - na qualidade de "mula" por esta recrutado - a traficância transnacional.' (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019) 9. Manutenção do entendimento do presentante do Ministério Público Federal na origem pela aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06 no patamar mínimo de 1/6, o que resultará em uma pena mínima superior a 4 (quatro) anos, máxime no modus operandi e na quantidade de substância entorpecente ilícita apreendida. Não preenchimento de requisito previsto no art. 28-A do CPP. 10. Precedentes: 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, Relatora Márcia Noll Barboza, julgado na sessão 770, 25/05/2020, à unanimidade; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, Relator Claudio Dutra Fontella, julgado na sessão 772, 04/06/2020, à unanimidade. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

099. Processo: JF/PR/CUR-5008162-95.2020.4.04.7000-IANPP Eletrônico Voto: 3080/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito da ação penal nº 5044104-96.2017.4.04.7000, na qual se imputou ao denunciado a prática, em 29 de julho de 2014, do crime previsto no art. 241-A, caput, do ECA, o qual prevê pena de reclusão de 3 a 6 anos e multa. O Ministério Público Federal recusou propor o acordo de não persecução penal, tendo em vista que se trata de réu já condenado em outro processo por práticas pedófilas, havendo naqueles autos, ainda, vários elementos indicativos de envolvimento criminoso habitual e reiterado, notadamente através da internet. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Ressaltou o seguinte: "o fato em que foi condenado foi praticado posteriormente ao aqui apurado, de forma que não gera nem reincidência nem reiteração de conduta". Vieram os autos à 2ª CCR. De fato, no caso em análise, não se mostra cabível a celebração do acordo de não persecução penal. Há indicação de que o denunciado já foi condenado em outra ação penal (art. 240, caput, do ECA e art. 147 do CP). Ademais, informações apontam para seu envolvimento, por meio da internet, em outros fatos, em tese, criminosos. Assim, ainda que se afaste a reincidência e/ou a reiteração, em razão do fato que gerou a condenação, 1º/9/2015, ser posterior ao fato a que está vinculado o presente incidente, não é possível afastar, ante os dados constantes nos autos, a conduta criminal habitual por parte do denunciado. O acordo, portanto, não será

suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Dessa forma, não se mostra aplicável o benefício, nos termos do art. 28-A, caput, e § 2º, II, do CPP. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Pelo prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Processo: JF-SOR-5002703-93.2020.4.03.6110-IP - Eletrônico Voto: 3063/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO (CP, ART. 299, C/C ART. 304). MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO POR AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DO ACUSADO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO OPORTUNIZANDO A CONFISSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP E DE SE OPORTUNIZAR AO RÉU A CONFISSÃO DA INFRAÇÃO PENAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO MEMBRO OFICIANTE. 1. Trata-se de Denúncia oferecida em face de D.A.B pela prática dos crimes descrito nos artigo 299 c/c artigo 304, do Código Penal, tendo em vista que teria apresentado aos Correios atestado médico falso a fim de justificar sua ausência ao trabalho. 2. Antes do recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre o cabimento, no processo, do Acordo de Não Persecução Penal (CPP, art. 28-A, redação introduzida pela Lei nº 13.964/2019). 3. O Procurador oficiante manifestou-se pelo não cabimento do acordo, visto que 'já ouvido o investigado em sede policial, não houve confissão formal e circunstancial da prática de infração penal, exigência do artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, não existindo previsão legal ou constitucional para se insistir ou buscar de todas as formas tal confissão. Por outro lado, também inexiste dispositivo legal que determine ao Ministério Público intimar o investigado de que não ofereceu acordo de não persecução penal, bem como que afirme que tal intimação seja requisito da Denúncia ou condição para o seu recebimento'. 4. O Magistrado discordou dos argumentos trazidos pelo parquet e encaminhou os autos à 2ª CCR para análise com fundamento no art. 28-A do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 6. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice a sua realização neste momento processual, ou seja, durante a negociação do acordo de não persecução penal e nos próprios autos da ação penal, haja vista ser tal confissão parte integrante do acordo. Acerca do tema, dispõe a mencionada Orientação Conjunta nº 03/2018: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' (grifo não original) 7. Ademais, quanto à confissão do crime e ao momento de oferecimento do acordo, impende destacar os termos do recente Enunciado nº 98 aprovado por esta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19.' 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo e, uma vez preenchidos, que se oportunize a possibilidade de confissão formal e circunstancial por parte dos acusados. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

101. Processo: JF/ITJ/SC-5009629-09.2016.4.04.7208-APE - Eletrônico Voto: 3017/2020 Origem: GABPRM4-MG - MARCELO GODOY

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: DIVERGÊNCIA ENTRE PROCURADOR DA REPÚBLICA E DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL QUANTO AO ÓRGÃO QUE CABERIA O OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, NA FORMA DO ART. 28-A, DO CPP. AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PERANTE O TRF. ENCERRAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA PARA VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PROPOR O ANPP. 1. Trata-se de Ação Penal em que foi proferida sentença que condenou dois réus à pena de 03 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, bem como à pena de multa, fixada 31 (trinta e um) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo ao tempo dos fatos (2014), em razão da prática dos delitos previstos no art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal, e art. 334, caput, também do Código Penal. 2. Os réus recorreram da sentença condenatória perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). 3. Na ocasião da análise do recurso, o TRF4 aplicou o entendimento exarado no julgamento da Correição Parcial nº 50093126220204040000 e determinou o retorno dos autos ao 1º grau para análise da possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) em favor dos condenados, nos termos do art. 28-A, do CPP. 4. O Procurador da República atuante, no entanto, consignou que a atribuição para referida análise, no presente caso, caberia ao membro do MPF com atuação perante o TRF da 4ª Região. 5. Aplicação analógica do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. A atribuição para oficiar, no presente caso, cabe ao membro do MPF com atuação perante o respectivo TRF, uma vez a validade da sentença de 1º grau mantém a competência do Tribunal Regional Federal e da Procuradoria Regional da República para a instrução do feito, já que as atribuições do juízo de primeiro grau e, consequentemente, da Procuradoria da República se encerram após a prolação da sentença e remessa dos autos à instância superior. 7. Sendo prolatada sentença no processo, o juízo de primeiro grau exerce e exaure, em nome do Estado, seu poder-dever. Com isso, encerra sua jurisdição. Havendo recurso, o Estado continua a ter o poder-dever de dizer o direito, até o provimento definitivo, mas esse poder-dever passa a ser exercido por outros agentes políticos, quais sejam, os membros do Tribunal. 8. Com a interposição do recurso de apelação, o juízo de primeiro grau não tem mais competência sobre o caso, que passa a recair inteiramente sobre o Tribunal a que se dirige a irresignação das partes. 9. A competência do tribunal abrange tanto o julgamento do recurso quanto a decisão sobre quaisquer outros incidentes ' abarcando, por certo, também o ANPP (se admitida a possibilidade). A mesma lógica vale para o parquet: o promotor natural para um processo já remetido ao Tribunal para julgamento de um recurso é o Procurador de Justiça ou o Procurador Regional da República que oficia perante o respectivo Tribunal. 10. A única possibilidade lógica de se devolver a competência ao primeiro grau de jurisdição seria com a anulação da sentença pelo tribunal. O que não é o caso, porque o ANPP não é causa de nulidade da sentença. 11. Sendo verificada a possibilidade de ANPP mesmo para processos já em fase recursal, deve o membro do Ministério Público com atuação perante o Tribunal em que pende de julgamento o recurso avaliar essa possibilidade e, se for o caso, propor diretamente o acordo na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. É seu ônus, não fazendo sentido delegá-lo a membros do MP com ofício em primeiro grau de jurisdição. 12. Atribuição da Procuradoria Regional da República para análise da possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) em favor dos condenados, nos termos do art. 28-A, do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da Procuradoria Regional da República para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

102. Processo: 1.14.000.000785/2020-21 - Eletrônico Voto: 2987/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, §1º). REMESSA VIA POSTAL DE MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. NECESSIDADE DE FACILITAR O TRÂMITE PROCESSUAL, A COLETA DE PROVAS E A DEFESA DOS ACUSADOS. RECONHECIMENTO EXCEPCIONAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO INVESTIGADO PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ATRIBUIÇÃO DA

PROCURADORA SUSCITANTE. 1. Notícia de Fato instaurada no âmbito da PR/BA em virtude de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Alfândega da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, comunicando a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal contra empresa domiciliada no Distrito Federal, haja vista a apreensão em Salvador/BA de mercadorias estrangeiras desprovidas da documentação comprobatória de sua regular importação. 2. Declínio de atribuições promovido ao argumento de que o domicílio do investigado, e não o lugar da apreensão da mercadoria, é o melhor critério para a definição da competência. 3. A Procuradora da República com atuação na PR/DF, por sua vez, suscitou o presente conflito de atribuições, com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado nº 54 da 2ª CCR. 4. Conflito negativo de atribuições (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Em conformidade com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. 6. Malgrado o lugar da infração seja a regra na definição da competência criminal (CPP, art. 69, I) e o domicílio ou residência do réu tenha caráter subsidiário (CPP, art. 69, II), tais normas devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais. 7. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora a mercadoria tenha sido apreendida no Centro de Tratamento de Cargas e Encomendas dos Correios em Salvador/BA, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência para o processamento e julgamento do feito. Na realidade, tendo a mercadoria sido remetida via postal para o domicílio do comprador, onde ocorreu tão-somente a sua apreensão, se a fixação da competência se der com supedâneo na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal do Distrito Federal, porque é sob sua jurisdição que se encontra domiciliado o investigado e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal do Distrito Federal. 8. Assim sendo, em casos como o presente, em que se verifica a remessa via postal de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho, o domicílio do investigado (e não o lugar da apreensão da mercadoria) é o melhor critério para a definição da competência, porque, além de prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o réu ou o investigado possui domicílio. 9. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como 'camelôs'. Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 10. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de descaminho, contrabando, tráfico internacional de drogas ou contra a saúde pública, quando a importação irregular ocorrer via postal ou seja resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (Aprovado na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020)'. 11. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição em favor da Procuradora da República suscitante (PR/DF), local onde o investigado possui domicílio ou residência, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

103. Processo: 1.14.000.003183/2019-92 - Eletrônico Voto: 3076/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes tipificados no art. 334-A do Código Penal e no art. 190, I, da Lei nº 9.279/96. Apreensão de mercadorias estrangeiras em estabelecimento comercial, sem comprovação da regular importação e com caracterização de falsificação de marcas. Mercadorias avaliadas em R$ 1.999,80. Aplicação da revelia e da pena de perdimento dos bens. O Procurador oficiante, considerando a prática apenas do crime previsto no art. 190, I, da Lei 9.279/96, promoveu o declínio de atribuições em razão da inexistência de ofensa a

bens, serviços e interesses da União. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). In casu, ante a falsidade das mercadorias apreendidas atestadas pelos representantes das marcas prejudicadas, além da ausência de comprovação da entrada legal no país, resta caracterizado, em concurso formal, o crime de contrabando (CP, art. 334-A) e o crime previsto no artigo 190, I, da Lei nº 9.279/96. Isso porque, em que pese ambos os crimes decorrerem da mesma conduta, os bens jurídicos protegidos são totalmente diversos, não havendo absorção pelo princípio da especialidade do crime de contrabando. No que tange à prática do crime previsto no art. 190, I, da Lei 9.279/96, dispõe o art. 199 da mesma lei que o aludido crime é de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido. Até o presente momento, salvo engano, não há notícia de representação dos ofendidos, razão pela qual mostra-se necessária, caso confirmada a falsidade das mercadorias, a ciência dos interessados antes de se proceder ao arquivamento dos autos. No mesmo sentido, precedente desta 2ª CCR: 0003376-45.2018.4.03.6110, 742ª Sessão de Revisão, de 27/05/2019, unânime. Prosseguimento das investigações com a proposição, se for o caso, do Acordo de Não Persecução Penal, na forma do art. 28-A do CPP. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

104. Processo: 1.13.001.000204/2018-64 - Eletrônico Voto: 2996/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Procedimento Preparatório. Suposto crime de maus-tratos com resultado morte (CP, art. 136, § 2º). Menor indígena, 4 meses de idade, residente em comunidade indígena, apresentava quadro grave de desnutrição e os pais, também indígenas, por questões culturais, recusaram encaminhá-la para tratamento fora da comunidade, o que resultou, posteriormente, em sua morte. Revisão do declínio de atribuição (Enunciado n° 32). Trata-se, na hipótese, de ofensa a direito individual. O fato não está vinculado aos direitos indígenas propriamente ditos. Desse modo, nos termos da Súmula nº 140 do STJ, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Processo: 1.22.000.000282/2020-84 - Eletrônico Voto: 2978/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX). Comunicação, realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, de que determinada empresa lesou mais de duzentas mil pessoas no Brasil. A empresa trabalhava com pirâmide financeira e parou de pagar os associados. Revisão do declínio de atribuição (Enunciado n° 32). O noticiante não juntou documentação comprobatória do fato. Contudo, após pesquisa, observou-se existir "diversas reclamações que coadunam com a presente representação, tais como ausência do pagamento prometido e pedido de devolução do dinheiro". A captação de recursos com a utilização de pirâmide financeira não se enquadra no conceito de atividade/instituição financeira e, por consequência, na hipótese, não há crime contra o sistema financeiro nacional. Afastada, nesses termos, a possibilidade de processamento do feito perante a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 498 do STF ("Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular"). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Processo: 1.22.005.000107/2020-47 - Eletrônico Voto: 2986/2020 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa feita através do DIGI-DENÚNCIA relatando a ocorrência de supostas fraudes ou desinformações das lideranças comunitárias na Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais - N 'Golo. Narra o representante que uma candidata teria utilizado declaração falsa de vínculo assinada pelo presidente da Associação de Produtores e Artesãs de Roça Grande visando designação na escola quilombola Escola Estadual Ribeirão do Altar. (art. 299 do CP). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Pelas informações prestadas nos autos não há conexão fática e/ou jurídica do suposto crime em apreço com os bens e interesses insculpidos no art. 109 da CF/88. Situação fática em que o delito praticado não envolve diretamente os interesses coletivos daquela comunidade. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. Processo: 1.25.005.000800/2020-16 - Eletrônico Voto: 3008/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Comunicação, realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, de que uma pessoa foi vítima de fraude ao adquirir um celular pela internet (comprou/pagou o boleto e não recebeu o produto). Revisão do declínio de atribuição (Enunciado n° 32). O caso envolve interesse particular. Ademais, o fato da compra ter sido realizada pela internet, por si só, não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. Não enquadramento às hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Processo: 1.28.000.000891/2020-10 - Eletrônico Voto: 2991/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Representação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando crime de maus-tratos contra criança (CP, art. 136, §3º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: CC 102.833/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10/09/2009. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Processo: 1.28.300.000078/2020-65 - Eletrônico Voto: 3002/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de estelionato e/ou contra a economia popular (CP, art. 171 e Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX). Comunicação, realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, de que um sujeito fez uma transferência em criptomoeda, por meio do aplicativo de uma empresa para outra plataforma, e não recebeu a confirmação do procedimento. Posteriormente, contactada a empresa, por meio do aplicativo, o sujeito foi direcionado a um chat virtual, ocasião em que lhe informaram sobre a necessidade de depositar certa quantia em criptomoeda para a conclusão do procedimento de transferência. Solicitado o reembolso/resgate da quantia,

a empresa, por meio de um atendente, negou tal possibilidade. Revisão do declínio de atribuição (Enunciado n° 32). Fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados/investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores, não envolvendo, de fato, a negociação de moedas virtuais, mas somente usando de tal pretexto, para a orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da vítima, amoldando-se, em tese, a prática do crime de estelionato e/ou contra a economia popular. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o sistema financeiro nacional. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

110. Processo: 1.30.001.002456/2020-61 - Eletrônico Voto: 3027/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX). Comunicação, realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, de que uma pessoa, em uma rede social, ofereceu ao noticiante a possibilidade de ter renda extra. O trabalho consistiria em vender cursos on-line por meio de determinada empresa. Contudo, para vender o curso, seria necessário primeiro adquirir o curso para, então, passar a ter ganhos diários entre R$ 300,00 e R$ 500,00. Indicação de que o sujeito que abordou o noticiante faria parte de um grupo de vendedores e abordaria diversas pessoas em situações financeiras desfavoráveis para formar uma rede de filiados com a proposta de ganhos ilusórios e enriquecimento rápido. Revisão do declínio de atribuição (Enunciado n° 32). A captação de recursos com a utilização de pirâmide financeira não se enquadra no conceito de atividade/instituição financeira e, por consequência, na hipótese, não há crime contra o sistema financeiro nacional. Afastada, nesses termos, a possibilidade de processamento do feito perante a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 498 do STF ("Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular"). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

111. Processo: JF/PSA-1002059-91.2020.4.01.3810-INQ - Eletrônico Voto: 3000/2020 Origem: GABPRM1-LMG - LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime capitulado no art. 273, §1º-B, I e V, do CP. Em 09/02/2019, na Rodovia BR 460 km 69, município de São Lourenço/MG, policiais militares, durante fiscalização de rotina, abordaram o veículo conduzido pelo indiciado, oportunidade em que foram encontradas no seu interior 02 (duas) caixas contendo 02 (duas) ampolas do produto farmacêutico Durateston (sales de testosterona) de 250mg, de propriedade do condutor, o qual afirmou ser para seu consumo próprio. Promoção de Arquivamento lastreada no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A ínfima quantidade de medicamento apreendida, de fato, não caracteriza ofensa significativa à saúde pública, inexistindo elementos aptos a indicar que o produto seria empregado para vulnerar a integridade física de pessoas. Ademais, não constam outros registros de procedimentos administrativos fiscais em desfavor do autuado. Baixa ofensividade da conduta. Precedente 2ª CCR Procedimento n° 1.33.016.000058/2018-15, Voto nº 5320/2018, Sessão n° 722, de 27/08/2018. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Processo: 1.16.000.001241/2020-11 – Eletrônico Voto: 3028/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa através do DIGI-DENÚNCIA. Possível compartilhamento de notícia falsa em rede social e incitamento de pessoas a irem contra profissionais de saúde em um vídeo publicado na internet. Revisão de arquivamento (LC nº

75/93, art. 62, IV). No presente caso, verifica-se que em momento algum foi trazido ao menos indícios da materialidade, tendo em vista o caráter demasiadamente vago e genérico da narrativa fornecida, a qual carece de respaldo probatório. Foi solicitado ao representante complementação de sua manifestação, mas não se obteve resposta. Ausentes materialidade delitiva e, por consequência, afastada a possibilidade de persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113. Processo: 1.16.000.002445/2019-27 - Eletrônico Voto: 2973/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 1º, I, da Lei n° 8.137/1990 e art. 337-A, III, do Código Penal, supostamente praticados pelos representantes do SESI/DF. As irregularidades apuradas pela Receita Federal seriam: a) divergências apuradas entre a folha de pagamento e a GFIP; b) valores pagos aos segurados a título de vale-transporte por meio de folha de pagamento; c) valores pagos aos segurados a título de bolsas de estudo e d) valores pagos aos segurados a título de salário-família (glosa por ter sido o benefício pago em valor maior que o devido). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Importante ressaltar que, no que concerne ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, inexiste previsão de tipo penal culposo, razão pela qual apenas é criminosa a conduta dolosa. Assim, considerando os documentos trazidos pelo SESI/DF, inexistem circunstâncias capazes de concluir pela possível conduta dolosa por parte da entidade social. Conforme o Acórdão CARF nº 2402-002.678, a 4ª Câmara concluiu pela exclusão dos lançamentos anteriormente operados relativamente ao pagamento de vale-transporte em pecúnia, bolsas de estudo e pela anulação das glosas efetuadas pela fiscalização quanto ao salário-família. Em que pese ter havido recurso voluntário por parte da União quanto à matéria relativa a bolsas de estudo de graduação e pós-graduação, a 2ª Turma negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão CARF n° 9202-007.686. Quanto às supostas divergências apuradas entre as folhas de pagamento e a GFIP, não obstante interposto o respectivo recurso voluntário pela entidade social no CARF, o ponto em questão não foi acolhido, porquanto não havia a devida impugnação específica. Nesse contexto, ainda que a divergência dos valores discriminados na GFIP tenha sido causada por ato originário de órgão da União quando da inclusão de lançamentos referentes ao pagamento de vale-transporte, bolsas de estudo e salário-família, a discrepância permaneceu intacta porquanto, segundo o CARF, o SESI/DF deixou de realizar a impugnação específica no instrumento recursal. A respeito, foi ajuizada a devida ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, com o fito de discutir a relação jurídico-tributária entre as partes, bem como obter a devida certidão positiva com efeitos de negativa, conforme se observa nos autos do processo n° 1038029-58.2019.4.01.3400. À vista dos elementos colhidos, verifica-se que não estão presentes circunstâncias suficientes para embasar a propositura de ação penal, mormente pela evidente inexistência de dolo dos dirigentes do Serviço Social da Indústria (SESI/DF) na prática da conduta criminosa. A contrario sensu, a desnecessidade de pagamento das contribuições previdenciárias foi reconhecida pelo próprio CARF, de modo a afastar as supostas intenções ilícitas ou eventual finalidade à margem da lei. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114. Processo: 1.20.002.000120/2020-09 - Eletrônico Voto: 3062/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e/ou sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 203 e art. 337-A). Vara Trabalhista de Mato Grosso encaminhou ofício, com cópia da reclamação trabalhista, para adoção das medidas cabíveis em relação a ausência de baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e falta de pagamento de verbas rescisórias e de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por parte dos reclamados, em prejuízo do reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Na hipótese, diante do que existe nos autos, não restou demonstrada a frustração, mediante fraude ou violência, de direito trabalhista. A falta de pagamento ou o pagamento a menor de direitos trabalhistas, por si só, não tem o condão de caracterizar o crime em tela. Do mesmo modo, a ausência de baixa na carteira de trabalho não é suficiente para configurar ilícito penal. Inviável cogitar, também, na ocorrência do crime de

sonegação de contribuição previdenciária, ante a indicação, nos autos, de que a base de cálculo da contribuição não resultaria em montante superior a R$ 20.000,00 (princípio da insignificância). Inviável, nesses termos, a interferência do direito penal (princípio da subsidiariedade). Ao que tudo indica, as questões trabalhistas estão sendo solucionadas na esfera competente. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Processo: 1.20.006.000133/2019-04 - Eletrônico Voto: 2974/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime de apropriação de contribuição previdenciária (CP, art. 168-A). Ao final da Reclamação Trabalhista foi reconhecida a quantia de R$ 6.694,02 a título de contribuição previdenciária devida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 20.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária. Precedentes da 2ª Câmara: 1.25.008.000093/2019-96, 739ª Sessão de Revisão, de 29/04/2019 e 1.20.000.001364/2018-04, 735ª Sessão de Revisão, de 25/02/2019. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1525154/PR, Quinta Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1318828/SC, Sexta Turma, DJe 16/11/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Processo: 1.22.000.001068/2020-45 - Eletrônico Voto: 2980/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Comunicação, realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, de que o CPF da filha do noticiante foi utilizado por terceiro para a percepção do auxílio emergencial e de que isso impossibilitou a inclusão da menor em seu requerimento e efetivação do seu cadastro para o recebimento do benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O auxílio emergencial foi criado pela Lei nº 13.982/2020, no contexto da criação de medidas excepcionais de proteção social, a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Na hipótese, a Caixa Econômica Federal informou que o CPF em questão não consta no Cadastro Único e não está vinculado aos programas sociais mantidos pelo Governo Federal. Ainda, por meio do portal da DataPrev, obteve-se notícia de que o CPF não está vinculado a qualquer pedido de benefício emergencial (Covid-19). Verifica-se, assim, que não restou configurado o crime em tela (fraude não evidenciada). O caso, ao que tudo indica, pode ser resolvido na esfera administrativa/cível, sem a interferência do direito penal. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117. Processo: 1.23.000.000693/2020-32 - Eletrônico Voto: 2994/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato em desfavor do INSS (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de benefício de prestação continuada de amparo ao idoso concomitantemente com a percepção de pensão por morte do Comando da Aeronáutica por parte de beneficiária que conta com 85 anos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há dúvidas que a percepção é ilegal, pois a retromencionada cumulação contraria norma de regência, tornando o benefício indevido. Entretanto, não há elementos exteriores que permitam inferir existência de dolo, ou seja, consciência e vontade de, deliberadamente obter vantagem ilícita. Consta dos autos que a beneficiária recebia o benefício social desde 2004, tendo a pensão por morte sido recebida apenas a partir de 2014, quando do falecimento do

instituidor, seu marido. A cessação do benefício pelo INSS ocorreu em 2018 após o cruzamento de dados com o Comando da Aeronáutica. A percepção da pensão por morte ocorreu automaticamente em razão da investigada ser esposa do instituidor e constar como dependente em seus assentamentos. Inexistência de indícios de prestação de informações falsas. Ausência de dolo por parte da investigada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118. Processo: 1.25.000.002145/2020-72 - Eletrônico Voto: 3052/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime capitulado no art. 273, §1°-B, I, III, V, VI, do CP, sem prejuízo de eventual desclassificação para o art. 334-A do CP. Apreensão nos Correios de encomenda remetida da China contendo substâncias anabolizantes de origem e procedência estrangeira, sujeitas a controle especial, totalizando a massa física de aproximadamente 104,45g. Promoção de Arquivamento lastreada no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A ínfima quantidade de medicamento apreendida, de fato, não caracteriza ofensa significativa à saúde pública, inexistindo elementos aptos a indicar que o produto seria empregado para vulnerar a integridade física de pessoas. Ademais, não constam outros registros de procedimentos administrativos fiscais em desfavor do autuado. Baixa ofensividade da conduta. Precedente 2ª CCR Procedimento n° 1.33.016.000058/2018-15, Voto nº 5320/2018, Sessão n° 722, de 27/08/2018. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119. Processo: 1.26.000.001574/2020-95 - Eletrônico Voto: 3050/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Comunicação, realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, de que o noticiante solicitou o auxílio emergencial, colocando o endereço onde reside com a esposa. Informação de que o benefício foi negado em razão de membro da família já ter recebido. Indicações de que o noticiante e a esposa não receberam o benefício e de que no aplicativo/site governamental não há opção para recorrer. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O auxílio emergencial foi criado pela Lei nº 13.982/2020, no contexto da criação de medidas excepcionais de proteção social, a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Quanto à hipótese em análise, considerando o que existe nos autos, não restou demonstrada a ocorrência de crime (fraude não evidenciada). O caso pode estar vinculado a alguma questão cadastral e/ou equívoco na conferência dos dados/erro do sistema. A solução, portanto, deve ser buscada perante a esfera administrativa/cível, sem a interferência do direito penal. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Processo: 1.26.000.001617/2020-32 - Eletrônico Voto: 3030/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Narra a noticiante que teve seu auxílio emergencial do Governo negado sob o fundamento de que já estaria sendo recebido por outro membro da família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O auxílio emergencial foi criado pela Lei 13.982/2020 no contexto da criação de medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Em pesquisa no banco de dados da PR/PE apurou-se o endereço da noticiante. Após, em consulta ao site do auxílio emergencial, verificou-se que constavam 16 (dezesseis) familiares relacionados ao seu CPF. Na narrativa do próprio noticiante não há indicativo de insurgência por fraude, mas apenas relata o desejo de receber o referido auxílio

por necessidade. Possível cadastro desatualizado que lhe vincula a outros familiares. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Processo: 1.26.000.001619/2020-21 - Eletrônico Voto: 2975/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Narra a noticiante que teve seu auxílio emergencial do Governo negado sob o fundamento de que já estaria sendo recebido por outro membro da família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O auxílio emergencial foi criado pela Lei 13.982/2020 no contexto da criação de medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Em pesquisa no banco de dados da PR/PE apurou-se o endereço da noticiante. Após, em consulta ao site do auxílio emergencial, verificou-se que constavam duas pessoas já cadastradas e que tiveram o deferimento do benefício, sendo que uma delas a mãe da noticiante, o que configuraria unidade familiar, razão pela qual o benefício do representante foi indeferido. Possível cadastro desatualizado. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Processo: 1.29.000.001768/2020-89 - Eletrônico Voto: 3019/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Extravio, nos Correios, de encomenda enviada por uma empresa, sediada em Montenegro/RS, a outra empresa, situada no Paraná. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A despeito de envolver a ECT, não há, na hipótese, indícios que apontem para a ocorrência de crime. Trata-se de simples extravio. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Processo: 1.34.001.004597/2020-70 - Eletrônico Voto: 3059/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Manifestação sigilosa na qual o representante alega que em consulta ao site do 'Auxílio Emergencial' seu nome aparece como tendo feita a solicitação para recebimento, estando em análise. Ocorre que ele alega não ter feito pedido algum. Solicita exclusão e bloqueio de seu nome para que não ocorra novamente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O auxílio emergencial foi criado pela Lei 13.982/2020 no contexto da criação de medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Tendo em vista a ausência de informações suficientes para viabilizar qualquer investigação, o Parquet solicitou ao manifestante a complementação dos dados. Entretanto, ao responder, limitou-se a reforçar o que já havia sido informado, não apresentando nenhum elemento apto a viabilizar a comprovação da materialidade delitiva, tampouco trouxe aos autos informações que indiquem a sua autoria, ou ao menos que apontem para uma linha de investigação capaz de elucidar os fatos, visto que sequer seu nome é informado. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Processo: 1.34.016.000147/2020-49 - Eletrônico Voto: 3057/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a):	Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
Ementa:	Inquérito Policial. Suposta prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Representação anônima por telefone, junto à Polícia Federal, reportando suposta pratica de comercialização de cigarros de origem estrangeira em estabelecimento comercial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizada a diligência no sentido de verificar a veracidade dos fatos alegados, foi constatada a existência de um bar e de uma mercearia no endereço fornecido. Contudo, após vistoria nos locais, não foram identificadas a existência de cigarros de origem estrangeira para venda ou, tampouco, em estoque local. Inexistência de indícios de materialidade delitiva quanto ao eventual crime de contrabando. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Os processos 1.04.004.000053/2017-42 e 1.29.000.002022/2020-92 foram retirados de pauta a pedido do relator.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Procuradora Regional da Republica
Suplente

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

PAULO EDUARDO BUENO
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JULHO DE 2020

Institui Grupo de Trabalho Intersetorial.

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO do Ministério Público Federal, nos termos dos art. 5º, inciso III, letra e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho Intersetorial entre a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (6ª CCR) e a SECRETARIA DE PERÍCIA, PESQUISA E ANÁLISE (SPPEA), objetivando avaliar o acervo de solicitações de perícias para caracterização de pedidos de regularização fundiária de povos e comunidades tradicionais pendentes de conclusão na Assessoria Nacional de Perícia em Antropologia da SPPEA e propor metodologia coordenada de atuação.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros e servidores do MPF:

a) Eliana Peres Torelly de Carvalho - Suprocuradora-Geral da República e Coordenadora da 6ªCCR;

b) Pablo Coutinho Barreto - Procurador da República e Secretário de Perícia, Pesquisa e Análise;

c) Jorge Bruno Sales Souza - Analista do MPU/Perito em Antropologia;

d) Leonardo Leocádio da Silva - Analista do MPU/Perito em Antropologia;

e) Raphael Frederico Acioli Moreira da Silva - Analista do MPU/Perito em Antropologia;

f) Darlise Moura Castro - Técnico do MPU/Administração.

Art. 3º - O prazo de duração do Grupo de Trabalho será de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser renovado por deliberação de seus membros.

Art. 4º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ªCCR/MPF

RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 10 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e pela Subprocuradora-Geral da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, I, II, III e V, e art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93; e na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO as funções institucionais, constitucional e legalmente atribuídas ao Ministério Público, especialmente a estatuída no inciso V do art. 129 da Carta Magna, e na alínea "e" do inciso III do art. 5º da Lei Complementar n. 75/93, consistente na defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe o zelo e a adoção de medidas necessárias para garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos moldes do art. 129, inciso II, da CRFB, e do art. 2º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover", com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX, do art. 6º, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá sobre os procedimentos relativos aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 13 da Portaria PR/AP n. 172/2016 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO a Resolução n. 20 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e posteriores alterações, que confere à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a atuação nos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais;

DO PLANO EMERGENCIAL PARA ENFRENTAMENTO À COVID-19 NOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS (LEI N. 14.021, DE 7 DE JULHO DE 2020)

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.021, de 7 de julho de 2020, dispõe sobre as medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da COVID-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à COVID-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à COVID-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública;

CONSIDERANDO que foi criado o Plano Emergencial para Enfrentamento à COVID-19 nos Territórios Indígenas (Plano Emergencial), com o objetivo de assegurar o acesso aos insumos necessários à manutenção das condições de saúde para prevenção do contágio e da disseminação dessa doença, bem como para o tratamento e a recuperação dos infectados, com observância dos direitos sociais e territoriais dos povos indígenas (artigo 4º);

CONSIDERANDO que cabe à União coordenar o Plano Emergencial e, conjuntamente com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as demais instituições públicas que atuam na execução da política indigenista e com a participação efetiva dos povos indígenas por meio de suas entidades representativas, executar ações específicas para garantir, com urgência e de forma gratuita e periódica, diversas medidas listadas na Lei n. 14.021/2020, sem prejuízo de outras (art. 5º);

CONSIDERANDO que, dentre as medidas previstas no referido diploma legal, está "a participação de Equipes Multiprofissionais de Saúde Indígena (EMSIs) qualificadas e treinadas para enfrentamento à Covid-19, com disponibilização de local adequado e equipado para realização de quarentena pelas equipes antes de entrarem em territórios indígenas, bem como de equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados e suficientes"; além do "estabelecimento de rigoroso protocolo de controle sanitário e vigilância epidemiológica do ingresso nas terras indígenas e nas aldeias ou comunidades, preferencialmente com a disponibilização de testes rápidos para as EMSIs, com o objetivo de evitar a propagação da Covid-19 nos territórios indígenas";

CONSIDERANDO que os comitês, comissões ou outros órgãos colegiados direcionados ao planejamento, coordenação, execução, supervisão e monitoramento dos impactos da COVID-19 no âmbito da saúde dos povos indígenas devem contar com a participação e o controle social indígena e de suas instâncias representativas (artigo 5º, § 1º, da Lei n. 14.021, de 7 de julho de 2020);

DIREITO DE CONSULTA E DE PARTICIPAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre direitos dos povos indígenas e tribais, cujo texto foi aprovado no país por meio do Decreto Legislativo n. 143, de 20 de junho de 2002; e o instrumento de ratificação depositado perante a OIT, em 25 de julho de 2002; bem como foi promulgada através do Decreto Presidencial n. 5.051 de 19 de abril de 2004, estando vigente em todo o território nacional desde 20 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que a incorporação da Convenção n. 169 ao ordenamento jurídico brasileiro se deu na forma do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na condição de Tratado Internacional de Direitos Humanos, ostentando status normativo supralegal, conforme o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, fixado inicialmente no bojo do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, de 3 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo precedente, o Supremo Tribunal Federal alçou os tratados internacionais de direitos humanos à condição de vetores interpretativos das normas constitucionais, o que se aplica à Convenção n. 169 da OIT;

CONSIDERANDO que a Convenção n. 169 da OIT, no seu art. 6º, assegura o direito dos povos indígenas e comunidades tradicionais de serem consultados, de forma prévia, livre, informada, com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias antes de serem tomadas decisões e/ou adotadas ações que possam afetar seus bens ou direitos;

CONSIDERANDO a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que dispõe que "Os povos indígenas têm direito à autodeterminação" e que "em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural" (Artigo 3); bem como que "Os povos indígenas têm o direito de determinar e elaborar prioridades e estratégias para o exercício do seu direito ao desenvolvimento", em especial com o "direito de participar ativamente da elaboração e da determinação dos programas de saúde, habitação e demais programas econômicos e sociais que lhes afetem e, na medida do possível, de administrar esses programas por meio de suas próprias instituições" (Artigo 23);

CONSIDERANDO que o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou, no último dia 08 de julho de 2020, no âmbito da ADPF 709, que o Governo Federal adote uma série de medidas para conter o contágio e a mortalidade por COVID-19 entre a população indígena, cujos fundamentos, entre outros, foram os seguintes:

[…]

3. Os Povos Indígenas são especialmente vulneráveis a doenças infectocontagiosas, para as quais apresentam baixa imunidade e taxa de mortalidade superior à média nacional. Há indícios de expansão acelerada do contágio da COVID-19 entre seus membros e alegação de insuficiência das ações promovidas pela União para sua contenção.

[…]

12. Determinação de elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros, de comum acordo, pela União e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, com a participação das comunidades indígenas, observados os prazos e condições especificados na decisão.

[…]

20. Finalmente, tratado de direito internacional ratificado e internalizado pelo Brasil determina que decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas com a sua participação. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um diálogo intercultural.

[...]

(GRIFO NOSSO)

DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL RELACIONADOS À IMAGEM, CRIAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS INDÍGENAS

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso X, da Constituição da República protege o direito de imagem das pessoas, sendo que o direito de imagem dos índios e suas sociedades constituem patrimônio indígena, o que possui especial proteção no parágrafo primeiro do art. 215, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição da República protege a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que cabe exclusivamente aos índios e às suas comunidades a definição ou valoração de obras e imagens a serem protegidas da exploração comercial ou divulgação indesejada;

CONSIDERANDO que a Fundação Nacional do Índio expediu a PORTARIA n. 177/ PRES, de 16 de fevereiro de 2006, visando o respeito aos povos indígenas, a proteção de seu patrimônio material e imaterial relacionados à imagem, criações artísticas e culturais;

AÇÃO INTERMINISTERIAL DE APOIO À PANDEMIA DE COVID-19 NA TERRA INDÍGENA PARQUE DO TUMUCUMAQUE – NORTE DO PARÁ

CONSIDERANDO informações levadas ao conhecimento do Ministério Público Federal de que o Ministério da Defesa (MD), o Ministério da Saúde (MS) e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) executarão, na Terra Indígena Parque do Tumucumaque, no norte do Estado do Pará, área de abrangência do Distrito Sanitário Especial Indígena do Amapá e norte do Pará, a "Ação Interministerial de Apoio à Pandemia de COVID-19", no período de 17 a 21 de julho 2020, sem garantir, contudo, o direito de consulta e de participação dos povos indígenas no planejamento, organização e execução das atividades;

CONSIDERANDO que, consoante informações encaminhadas ao MPF e constantes de documento elaborado pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, do Ministério da Defesa, na referida "Ação Interministerial de Apoio à Pandemia de COVID-19" haverá, além das equipes de saúde, a presença de militares do Centro de Comunicação Social do Exército, da Marinha e da Força Aérea, da Assessoria de Comunicação Social do MD (ASCOM), bem como integrantes da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI)/Ministério da Saúde, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI)/Ministério da Justiça e jornalistas de vários órgãos de Imprensa Nacional e Internacional; e

CONSIDERANDO que as ações empreendidas pelo Poder Público, inclusive pelas Forças Armadas, são essenciais para a garantia do direito à saúde das comunidades indígenas, decorrendo de obrigação constitucional, convencional, legal e da decisão liminar proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF 709, e devem respeitar os direitos e garantias consagrados no ordenamento jurídico pátrio em favor dos povos indígenas;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, Fernando Azevedo e Silva, ao MINISTRO DE ESTADO INTERINO DA SAÚDE, Eduardo Pazuello, e ao PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, Marcelo Augusto Xavier da Silva, no âmbito de suas respectivas atribuições:

a) Que adotem as providências cabíveis para garantir o direito de participação dos povos indígenas da Terra Indígena Parque do Tumucumaque no planejamento, organização e execução da "Ação Interministerial de Apoio à Pandemia de COVID-19" e das demais ações de saúde e enfrentamento à COVID-19, devendo entrar em contato prévio com a Associação dos Povos Indígenas Tiriyo, Kaxuianae Txikuyana – APITIKATXI (apitikatxi@gmail.com);

b) Que adotem as providências cabíveis para garantir o integral respeito à organização social, aos costumes, às línguas, às crenças e às tradições dos povos da Terra Indígena Parque do Tumucumaque durante o planejamento, organização e execução da "Ação Interministerial de Apoio à Pandemia de COVID-19" e das demais ações de saúde e enfrentamento à COVID-19, principalmente no período de permanência na Terra Indígena;

c) Que adotem as providências cabíveis para restringir o número de profissionais que participarão das ações somente àqueles que sejam indispensáveis para o alcance das suas finalidades, notadamente a garantia do direito à saúde dos povos indígenas;

d) Que adotem, nos termos do art. 5º, incisos III e X, da Lei n. 14.021/2020, as providências cabíveis para o estabelecimento de rigoroso protocolo de controle sanitário e vigilância epidemiológica do ingresso nas terras indígenas e nas aldeias ou comunidades, preferencialmente com a disponibilização de testes rápidos para as Equipes Multiprofissionais de Saúde Indígena (EMSIs) e demais participantes, com o objetivo de evitar a propagação da COVID-19 nos territórios indígenas, conforme orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do próprio Ministério da Saúde, devendo encaminhar à Associação dos Povos Indígenas Tiriyo, Kaxuianae Txikuyana – APITIKATXI os resultados dos testes rápidos ou correlatos de cada participante;

e) Que adotem as providências cabíveis para que a lista de participantes das ações seja previamente encaminhada à Associação dos Povos Indígenas Tiriyo, Kaxuianae Txikuyana – APITIKATXI, com a discriminação da função e da finalidade de cada profissional listado, devendo ser

obtido o prévio e necessário consentimento da APITIKATXI para o ingresso e permanência de cada participante na Terra Indígena Parque do Tumucumaque;

f) Que adotem as providências cabíveis para garantir que os profissionais da saúde respeitem os direitos do paciente e obtenham o seu prévio consentimento livre e esclarecido sobre o uso de terapias e medicamentos, inclusive os denominados "off-label" (medicação sem registro ou para uso não constante na bula), devendo ser previamente informado sobre os benefícios esperados (cientificamente comprovados ou não) e os potenciais malefícios (efeitos colaterais), caso em que, tratando-se de enfermo civilment incapaz, a autorização deverá ser fornecida pelo responsável legal;

g) Que adotem as providências cabíveis para garantir que o direito à imagem dos indígenas seja devidamente respeitado, devendo ser obtida a prévia e necessária autorização da Associação dos Povos Indígenas Tiriyo, Kaxuianae Txikuyana – APITIKATXI para a divulgação de imagens relacionadas às ações empreendidas na Terra Indígena. Frise-se que os materiais de divulgação deverão ser previamente disponibilizados à APITIKATXI para valoração do seu conteúdo e, se for o caso, para que emita a mencionada autorização para divulgação, ainda que a finalidade seja meramente institucional.

O prazo para informar acerca do acatamento da presente Recomendação, bem como as providências adotadas, será o dia 15 de julho de 2020.

Advirta-se que a presente Recomendação deve ser cumprida imediatamente, a partir do seu recebimento, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar inobservância de norma de ordem pública, incumbindo ao Ministério Público Federal propor as ações judiciais cabíveis, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos causados pelas condutas ilícitas.

Remeta-se cópia da presente recomendação à Associação dos Povos Indígenas Tiriyo, Kaxuianae Txikuyana – APITIKATXI (apitikatxi@gmail.com), para ciência.

Publique-se.

ALEXANDRE PARREIRA GUIMARÃES
Procurador da República
Titular do 1º Ofício da PR/AP

ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 53, DE 13 DE JULHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO que a Portaria PRE-SP nº 49 (PRR3ª 00015879/2020) está datada de 30 de junho de 2019, quando deveria constar 30 de junho de 2020;

CONSIDERANDO que na Portaria PRE-SP nº 49 constou erroneamente a data da designação da Dra. Fernanda Gomez Damico para 135ª Zona Eleitoral de Sertãozinho como 01/07/2019, quando o correto seria constar 01/07/2020;

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria PRE-SP nº 49/2020, para que seja considerada sua data de assinatura o dia 30/06/2020; bem como para que conste que deverá oficiar na condição de Promotora Eleitoral Titular (biênio 2019/2021) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 01/07/2020, inclusive, a seguinte Promotora de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
135ª	SERTÃOZINHO	FERNANDA GOMEZ DAMICO	PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PONTAL – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL

Os efeitos desta Portaria retroagem à data dos efeitos da Portaria PRE-SP nº 49, de 30 de junho de 2020, à qual esta se presta a corrigir.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE JULHO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA RESPONSÁVEL PELO OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC, no cumprimento das incumbências constitucionais (art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988) e legais (art. 1º e art. 2º, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 – LC n.º 75/1993), e no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da CRFB/1988, e pelos art. 6º, VII, "c", art. 7º, I, e art. 38, I, da LC n.º 75/1993, art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei n.º 7.347/85); e pelas Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (Res. CNMP n.º 23/2007), e Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010 (publicação consolidada), do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Res. CSMPF n.º 87/2010).

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, da CRFB/1988, e no art. 1º, da LC n.º 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP n.º 23/2007 e da Res. CSMPF n.º 87/2010;

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório n.º 1.10.001.000078/2019-31, autuado a partir de representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possíveis grilagens de terras de áreas devolutas, expansões por métodos indevidos e regularizações de expansões sem o assentimento do Conselho de Defesa Nacional, no denominado Complexo Foz do Jurupari em Feijó-AC.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

"Apurar possíveis grilagens de áreas devolutas, expansões por métodos indevidos e regularizações de expansões sem o assentimento do Conselho de Defesa Nacional no Complexo Foz do Jurupari, em Feijó-AC."

Publique-se no Diário Oficial, nos termos do art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/2007, e dos art. 5º, VI, e art. 16, § 1º, I, ambos da Res. CSMPF n.º 87/2010.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no prazo de 10 (dez) dias, forte no art. 6º, da Res. CSMPF n.º 87/2010.

Outrossim, a designação de secretário ocorrerá por meio de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Ao Setor Jurídico (SJUR/PRM-AC) para que observe o disposto no art. 6º, § 10, da Res. CNMP n.º 23/2007, e no art. 9º, § 9º, da Res. CSMPF n.º 87/2010, fazendo constar cópia desta Portaria de Instauração em todos os ofícios requisitórios de informações destinadas à instrução do presente Inquérito Civil.

BRUNO ARAÚJO DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA N° 119, DE 13 DE JULHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art.77, caput, infine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº75, de 20 de maio de 1993.

CONSIDERANDO indicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá, através do ofício nº 0000416/2020-GAB/PGJ ecomProcesso de Gestão Administrativa nº20.06.0000.0000003709/2020-27, no qual designa o Promotor Dr. EDUARDO KELSON FERNANDES DE PINHO, para exercer a função de Promotor(a) de Justiça Eleitoral Titular;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça para, sem prejuízo de suas funções e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, exercer as funções eleitorais, nos seguintes termos:

Dr. EDUARDO KELSON FERNANDES DE PINHO para que oficie na condição de Promotor Eleitoral Titular, perante a 4ª Zona Eleitoral, durante o biênio 2020/2021(período compreendido entre os dias 06/07/2020 a 29/02/2021);

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 18, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Inquérito Civil n. 1.14.003.000242/2015-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO o teor da documentação juntada ao Inquérito Civil n. 1.14.003.000242/2015-17, especialmente os vários documentos que indicam que a Área de Preservação Permanente do Rio Grande de titularidade da CODEVASF foi degradada em razão de ocupações irregulares e que a quantidade e identificação de invasores é sobremaneira complexa, o que põe em risco o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de dano ao meio ambiente em razão da omissão estatal na propositura das reintegrações de posse necessárias, bem como na ausência de providências para evitar que tais áreas fossem degradadas;

CONSIDERANDO que tal situação demanda esclarecimentos e providências pelo MPF

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Apurar degradação em Área de Preservação Permanente do Rio Grande de titularidade da CODEVASF, degradação possivelmente praticada por 80 pessoas que ocupam indevidamente área conhecida como Invasão Baixa Fria".

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Inquérito Civil n. 1.14.003.000242/2015-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO o teor da documentação juntada ao Inquérito Civil n. 1.14.003.000242/2015-17, especialmente os vários documentos que indicam que a Área de Preservação Permanente do Rio Grande de titularidade da CODEVASF foi degradada em razão de ocupações irregulares e que a quantidade e identificação de invasores é sobremaneira complexa, o que põe em risco o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de dano ao meio ambiente em razão da omissão estatal na propositura das reintegrações de posse necessárias, bem como na ausência de providências para evitar que tais áreas fossem degradadas;

CONSIDERANDO que tal situação demanda esclarecimentos e providências pelo MPF

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Apurar degradação em Área de Preservação Permanente do Rio Grande de titularidade da CODEVASF, degradação possivelmente praticada por 70 pessoas que ocupam indevidamente área conhecida como Invasão Riacho da Nanica".

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Inquérito Civil n. 1.14.003.000242/2015-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO o teor da documentação juntada ao Inquérito Civil n. 1.14.003.000242/2015-17, especialmente os vários documentos que indicam que a Área de Preservação Permanente do Rio Grande de titularidade da CODEVASF foi degradada em razão de ocupações irregulares e que a quantidade e identificação de invasores é sobremaneira complexa, o que põe em risco o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de dano ao meio ambiente em razão da omissão estatal na propositura das reintegrações de posse necessárias, bem como na ausência de providências para evitar que tais áreas fossem degradadas;

CONSIDERANDO que tal situação demanda esclarecimentos e providências pelo MPF

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Apurar degradação em Área de Preservação Permanente do Rio Grande de titularidade da CODEVASF, degradação possivelmente praticada por 21 pessoas que ocupam indevidamente área conhecida como Invasão Subestação da COELBA".

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Inquérito Civil n. 1.14.003.000242/2015-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO o teor da documentação juntada ao Inquérito Civil n. 1.14.003.000242/2015-17, especialmente os vários documentos que indicam que a Área de Preservação Permanente do Rio Grande de titularidade da CODEVASF foi degradada em razão de ocupações irregulares e que a quantidade e identificação de invasores é sobremaneira complexa, o que põe em risco o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de dano ao meio ambiente em razão da omissão estatal na propositura das reintegrações de posse necessárias, bem como na ausência de providências para evitar que tais áreas fossem degradadas;

CONSIDERANDO que tal situação demanda esclarecimentos e providências pelo MPF

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Apurar degradação em Área de Preservação Permanente do Rio Grande de titularidade da CODEVASF, degradação possivelmente praticada por 01 invasor principal e 40 secundários que ocupam indevidamente área conhecida como Invasão DIVISA Empreendimentos Imobiliários".

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 13 DE JULHO DE 2020

Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 1ª CCR. 1.14.002.000301/2019-91 nº 23.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar suposta irregularidade na oferta e funcionamento de cursos de nível superior de licenciatura para graduados e pedagogia para licenciados, na modalidade ensino a distância, pela UNIPLENA EDUCACIONAL LTDA-ME (CNPJ nº 24.395.315/0001-43);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: apurar suposta irregularidade na oferta e funcionamento de cursos de nível superior de licenciatura para graduados e pedagogia para licenciados, na modalidade ensino a distância, pela UNIPLENA EDUCACIONAL LTDA-ME (CNPJ nº 24.395.315/0001-43);

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA N° 61, DE 29 DE JUNHO DE 2020

A PROCURADORA DA REPÚBLICA QUE ESTA SUBSCREVE, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público atuar para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF (Constituição Federal); artigos 6°, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as obras, objetos, documentos e edificações (art. 216, IV, da CF);

CONSIDERANDO caber ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, §1º, da CF), sendo certo que tais bens muitas das vezes são acautelados em instituições museológicas, arquivos e bibliotecas;

CONSIDERANDO que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" (artigo 215, caput, da CF); bem como "protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional" (artigo 215, §1º, da CF);

CONSIDERANDO que "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens" (artigo 231 da CF);

CONSIDERANDO que os acervos de instituições museológicas, arquivos e bibliotecas são bens de matriz finita, ou seja, insubstituíveis, verdadeiros elementos que compõem a memória de nossa nação, sendo certo que há que se utilizar da melhor tecnologia para prevenir danos, como corolário dos princípios da prevenção e da precaução;

CONSIDERANDO que há norma internacional que traz os standards para que se produza o plano de gerenciamento de riscos, intitulada Gestão de Riscos - Princípios e Diretrizes - ISO 31.000:2018, envolvendo o diagnóstico e mitigação de riscos referentes aos possíveis agentes de deterioração a que estão submetidos os acervos museais ou arquivísticos, tais como, forças físicas, atos criminosos, fogo, água, pestes, poluentes, luz/UV, temperatura incorreta, umidade relativa incorreta e dissociação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.425/2017 estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a fatores de risco específicos, quais sejam, a incêndio e desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, aplicando-se, portanto, aos museus e demais instituições arquivísticas abertas ao público;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de medidas de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações, visando manter a integridade dos bens culturais, o qual se dá com a implementação do Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndios e Pânico e do Plano de Gerenciamento de Riscos.

CONSIDERANDO que o Centro Audiovisual do Museu do Índio, órgão da FUNAI localizado em Goiânia/GO, lida com bens finitos da memória brasileira;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas quanto à gestão e prevenção de riscos do Centro Audiovisual do Museu do Índio, localizado na cidade de Goiânia/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 6ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação;

3. Oficie-se à FUNAI, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação acerca da existência de Plano de Gestão de Riscos; Alvará de Funcionamento; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; e Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndios e Pânico, em relação ao Centro Audiovisual do Museu do Índio, localizado na cidade de Goiânia/GO, pugnando que em caso da existência destes documentos, sejam encaminhadas suas respectivas cópias.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA N° 69, DE 10 DE JULHO DE 2020

A PROCURADORA DA REPÚBLICA QUE ESTA SUBSCREVE, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6°, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei federal nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, inciso I, que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que o princípio da precaução, lançado internacionalmente na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD [Rio 92]; e o princípio da prevenção são vetores de proteção do meio ambiente resguardando não só o impacto de riscos/desastres já conhecidos [previstos], mas também eventuais ameaças de danos sérios e/ou irreversíveis ao ecossistema;

CONSIDERANDO que o direito fundamental ao acesso à informação [artigo 5º, inciso XXXIII; artigo 37, §3º, inciso II; e artigo 216, §2º da CF] encontra-se positivado na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011 [regulamentado pelo Decreto federal nº 7.724, de 16 de maio de 2.012;

CONSIDERANDO os fatos constantes do PP nº 1.18.005.000004/2020-18 que narram eventual ingerência na elaboração, aprovação e implementação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial – PACUERA, da UHE Itumbiara, de responsabilidade da empresa FURNAS Centrais Elétricas S.A.;

CONSIDERANDO a notícia de que em razão dessa condução irregular do PACUERA da UHE Itumbiara, os moradores da região dos municípios de Cumari/GO e Anhanguera/GO vêm sofrendo, supostamente, por parte de pessoas ligadas ao sobredito empreendimento hidroelétrico, "ações verbais agressivas" e intimidações relativas à desocupações e demolições das habitações existentes;

CONSIDERANDO que os municípios goianos de Cumari e Anhanguera encontram-se situados dentro da área de atuação desta Procuradoria da República em Goiás;

CONSIDERANDO, ainda, o relato da necessidade da realização de audiência/consulta pública nas cidades de influência direta e indireta envolvidas no PACUERA da UHE Itumbiara, mormente, o município de Cumari/GO visando a informação, conscientização da população em relação à gestão da APP e ao acesso e usos múltiplos da água;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.005.000004/2020-18, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as ações e omissões ilícitas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da empresa FURNAS Centrais Elétricas S.A., em relação às supostas irregularidades cometidas na implementação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial – PACUERA da UHE Itumbiara, especialmente, em relação aos municípios goianos de Cumari e Anhanguera, de acordo com o que dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e o art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado [MEIO AMBIENTE – Implementação do PACUERA da UHE ITUMBIARA – Cumari/GO e Anhanguera/GO] nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se ao representante legal da empresa FURNAS Centrais Elétricas S.A., no município de Itumbiara/GO, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos acerca dos fatos noticiados neste persecutório, encaminhando-se cópia integral em arquivo digital;

3. Oficie-se à Diretoria de Licenciamento Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis [DILIC/IBAMA-DF] requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca da situação da implantação do PACUERA da UHE Itumbiara, previsto na condicionante da Licença de Instalação IBAMA nº 190/2002 [item 2.30], concedida à concessionária de energia FURNAS Centrais Elétricas S.A., enviando-se cópia integral dos autos por meio digital;

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE JULHO DE 2020

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhamento de tratativas visando a possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de PAULO CELSO DE CARVALHO, CPF 002.351.668-20, quanto aos fatos apurados nos autos de n° 1002774-18.2019.4.01.3601

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS,

CONSIDERANDO o teor dos autos de nº 1002774-18.2019.4.01.3601, nos quais é imputado o delito do art. 334 do Código Penal a PAULO CELSO DE CARVALHO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular da ação penal (artigo 129, I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de se otimizar a persecução penal para delitos de maior gravidade e observar o princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput);

CONSIDERANDO a possibilidade de se oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no art. 8º, IV da Resolução do CNPM nº 174/2017,

INSTAURA Procedimento de Acompanhamento, com prazo de 90 (noventa) dias, com o objeto:

Acompanhamento de tratativas visando a possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de PAULO CELSO DE CARVALHO, CPF 002.351.668-20, quanto aos fatos apurados nos autos de n° 1002774-18.2019.4.01.3601.

DETERMINA:

a) autue-se em Procedimento de Acompanhamento (PA);

b) instruam-se os autos com os antecedentes dos investigados/réus;

c) após, à conclusão para tentativa de contato com os interessados

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 8 DE JULHO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.20.000.000720/2020-89.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República subscrita, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO a premente necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus (SARS-CoV-2, causador da COVID-19), tendo a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarado, em 11 de março de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC- COVID19, oriundo do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª CCR/MPF, que instou os membros do Ministério Público Federal a instaurarem "procedimentos com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao coronavírus";

CONSIDERANDO que, segundo os documentos apresentados pelo TCU, atualizados até 30/04/2020, consta o repasse de recursos federais ao Estado e aos Municípios de Mato Grosso no importe de R$ 92.360.000,00;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde tem caráter panfederativo e, na pactuação administrativa de responsabilidades que o rege, constitucionalmente moldada (art. 198, inciso I, CF/88), incumbe aos Estados e aos Municípios a manutenção da rede primária de saúde;

CONSIDERANDO ser inescapável o dever do gestor de conferir publicidade ao emprego dos recursos recebidos em caráter extraordinário, bem como adotar medidas de transparência quanto às contratações e aquisições para enfrentamento à pandemia, nos termos da Lei nº 12.527, de 18/11/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009 (Lei da Transparência);

CONSIDERANDO que tais mecanismos de acesso à informação e controle social ganham maior relevância no cenário excepcional de flexibilização das regras licitatórias, como o art. 4º da Lei nº 13.979/2020, que estabeleceu a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que a referida lei também determina que as respectivas contratações sejam imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no parágrafo 3º do art. 8º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO ser imperativo apurar se o município aplicou de maneira eficiente e hígida os recursos recebidos da União, bem como se publicizou as despesas decorrentes das ações de saúde no Portal da Transparência, seguindo os princípios da autenticidade, integridade e atualidade das informações, nos moldes preconizados pelos sobreditos diplomas legais e pelos artigos 5º, inciso XXXIII, 37, §3º, inciso II e 216, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº1.20.000.000.720/2020-89 em procedimento administrativo para acompanhamento de políticas públicas, com o objetivo de acompanhar a aplicação dos recursos federais destinados pelo Governo Federal ao município de Tabaporã/MT para enfrentamento da situação de emergência decorrente da COVID-19, sua adequação às medidas de transparência previstas em lei e a transparência das ações COVID-19 adotadas pelo município.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 80, DE 9 DE JULHO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.20.000.000671/2020-84.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República subscrita, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO a premente necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus (SARS-CoV-2, causador da COVID-19), tendo a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarado, em 11 de março de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, oriundo do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª CCR/MPF, que instou os membros do Ministério Público Federal a instaurarem "procedimentos com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao coronavírus";

CONSIDERANDO que, segundo os documentos apresentados pelo TCU, atualizados até 30/04/2020, consta o repasse de recursos federais ao Estado e aos Municípios de Mato Grosso no importe de R$ 92.360.000,00;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde tem caráter panfederativo e, na pactuação administrativa de responsabilidades que o rege, constitucionalmente moldada (art. 198, inciso I, CF/88), incumbe aos Estados e aos Municípios a manutenção da rede primária de saúde;

CONSIDERANDO ser inescapável o dever do gestor de conferir publicidade ao emprego dos recursos recebidos em caráter extraordinário, bem como adotar medidas de transparência quanto às contratações e aquisições para enfrentamento à pandemia, nos termos da Lei nº 12.527, de 18/11/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009 (Lei da Transparência);

CONSIDERANDO que tais mecanismos de acesso à informação e controle social ganham maior relevância no cenário excepcional de flexibilização das regras licitatórias, como o art. 4º da Lei nº 13.979/2020, que estabeleceu a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que a referida lei também determina que as respectivas contratações sejam imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no parágrafo 3º do art. 8º

da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO ser imperativo apurar se o município aplicou de maneira eficiente e hígida os recursos recebidos da União, bem como se publicizou as despesas decorrentes das ações de saúde no Portal da Transparência, seguindo os princípios da autenticidade, integridade e atualidade das informações, nos moldes preconizados pelos sobreditos diplomas legais e pelos artigos 5º, inciso XXXIII, 37, §3º, inciso II e 216, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000675/2020-62 em procedimento administrativo para acompanhamento de políticas públicas, com o objetivo de acompanhar a aplicação dos recursos federais destinados pelo Governo Federal ao município de Itanhangá/MT para enfrentamento da situação de emergência decorrente da Covid-19, sua adequação às medidas de transparência previstas em lei e verificação da transparência nas ações de enfrentamento a Covid-19.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 91, DE 13 DE JULHO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.20.000.000702/2020-05.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República subscrita, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO a premente necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus (SARS-CoV-2, causador da COVID-19), tendo a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarado, em 11 de março de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, oriundo do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª CCR/MPF, que instou os membros do Ministério Público Federal a instaurarem “procedimentos com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao coronavírus”;

CONSIDERANDO que, segundo os documentos apresentados pelo TCU, atualizados até 30/04/2020, consta o repasse de recursos federais ao Estado e aos Municípios de Mato Grosso no importe de R$ 92.360.000,00;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde tem caráter panfederativo e, na pactuação administrativa de responsabilidades que o rege, constitucionalmente moldada (art. 198, inciso I, CF/88), incumbe aos Estados e aos Municípios a manutenção da rede primária de saúde;

CONSIDERANDO ser inescapável o dever do gestor de conferir publicidade ao emprego dos recursos recebidos em caráter extraordinário, bem como adotar medidas de transparência quanto às contratações e aquisições para enfrentamento à pandemia, nos termos da Lei nº 12.527, de 18/11/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009 (Lei da Transparência);

CONSIDERANDO que tais mecanismos de acesso à informação e controle social ganham maior relevância no cenário excepcional de flexibilização das regras licitatórias, como o art. 4º da Lei nº 13.979/2020, que estabeleceu a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que a referida lei também determina que as respectivas contratações sejam imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no parágrafo 3º do art. 8º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO ser imperativo apurar se o município aplicou de maneira eficiente e hígida os recursos recebidos da União, bem como se publicizou as despesas decorrentes das ações de saúde no Portal da Transparência, seguindo os princípios da autenticidade, integridade e atualidade das informações, nos moldes preconizados pelos sobreditos diplomas legais e pelos artigos 5º, inciso XXXIII, 37, §3º, inciso II e 216, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000702/2020-05 em procedimento administrativo para acompanhamento de políticas públicas, com o objetivo de acompanhar a aplicação dos recursos federais destinados pelo Governo Federal ao município de Barra do Bugres/MT para enfrentamento da situação de emergência decorrente da Covid-19, sua adequação às medidas de transparência previstas em lei e verificação da transparência nas ações de enfrentamento a Covid-19.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 92, DE 13 DE JULHO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.20.000.000704/2020-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República subscrita, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO a premente necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus (SARS-CoV-2, causador da COVID-19), tendo a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarado, em 11 de março de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, oriundo do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª CCR/MPF, que instou os membros do Ministério Público Federal a instaurarem "procedimentos com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao coronavírus";

CONSIDERANDO que, segundo os documentos apresentados pelo TCU, atualizados até 30/04/2020, consta o repasse de recursos federais ao Estado e aos Municípios de Mato Grosso no importe de R$ 92.360.000,00;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde tem caráter panfederativo e, na pactuação administrativa de responsabilidades que o rege, constitucionalmente moldada (art. 198, inciso I, CF/88), incumbe aos Estados e aos Municípios a manutenção da rede primária de saúde;

CONSIDERANDO ser inescapável o dever do gestor de conferir publicidade ao emprego dos recursos recebidos em caráter extraordinário, bem como adotar medidas de transparência quanto às contratações e aquisições para enfrentamento à pandemia, nos termos da Lei nº 12.527, de 18/11/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009 (Lei da Transparência);

CONSIDERANDO que tais mecanismos de acesso à informação e controle social ganham maior relevância no cenário excepcional de flexibilização das regras licitatórias, como o art. 4º da Lei nº 13.979/2020, que estabeleceu a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que a referida lei também determina que as respectivas contratações sejam imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no parágrafo 3º do art. 8º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO ser imperativo apurar se o município aplicou de maneira eficiente e hígida os recursos recebidos da União, bem como se publicizou as despesas decorrentes das ações de saúde no Portal da Transparência, seguindo os princípios da autenticidade, integridade e atualidade das informações, nos moldes preconizados pelos sobreditos diplomas legais e pelos artigos 5º, inciso XXXIII, 37, §3º, inciso II e 216, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000704/2020-96 em procedimento administrativo para acompanhamento de políticas públicas, com o objetivo de acompanhar a aplicação dos recursos federais destinados pelo Governo Federal ao município de Denise/MT para enfrentamento da situação de emergência decorrente da Covid-19, sua adequação às medidas de transparência previstas em lei e verificação da transparência nas ações de enfrentamento a Covid-19.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA N° 3, DE 10 DE JULHO DE 2020

Referência: PP 1.21.005.000130/2019-35;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; do art. 4º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO o contido no presente Procedimento Preparatório nº 1.21.005.000130/2019-35, autuado em 19/02/2019, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação Controle Externo da Atividade Policial, Grupo Temático 7ª CCR, Município Ponta Porã/MS, que visa apurar suposta violência policial perpetrada por MARCELO PEDROSO DA SILVA e ARTHURREZENDE SAMPAIO GOMES, em face de RONALD JAVIER ROJAS VARGAS e RAFAEL HENRIQUE BENITEZ, na madrugada do dia 19/10/2018 para o dia 20/10/2018, durante evento realizado no Parque de Exposições do Município de Ponta Porã/MS;

CONSIDERANDO que o referido feito foi objeto de promoção de arquivamento, porém, em sessão realizada no dia 9 de junho de 2020, o colegiado da 7ª CCR, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do relator;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências no âmbito deste apuratório;

CONSIDERANDO que, após o retorno dos autos, decorreu o prazo de tramitação sem que se reunissem elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, caput, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, através da presente portaria, o INQUÉRITO CIVIL nº 1.21.005.000130/2019-35, tendo por objeto: "Apurar suposta violência policial perpetrada por MARCELO PEDROSO DA SILVA e ARTHUR REZENDE SAMPAIO GOMES, em face de RONALD JAVIER ROJAS VARGAS e RAFAEL HENRIQUE BENITEZ, na madrugada do dia 19/10/2018 para o dia 20/10/2018, durante evento realizado no Parque de Exposições do Município de Ponta Porã/MS".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 7ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, DETERMINO:

1) a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi instaurado procedimento disciplinar para apurar a atuação de policiais federais que estavam à paisana na madrugada do dia 19/10/2018 para o dia 20/10/2018, durante evento realizado no Parque de Exposições do Município de Ponta Porã/MS, quando houve a alegação de suposta violência policial perpetrada pelos policiais federais MARCELO PEDROSO DA SILVA e ARTHUR REZENDE SAMPAIO GOMES, em face de RONALD JAVIER ROJAS VARGAS e RAFAEL HENRIQUE BENITEZ, remetendo cópia do procedimento caso ele exista; Com tal ofício, envie-se cópia da promoção de arquivamento de etiqueta PRM-PPA-MS-00008640/2019;

2) com o aporte da resposta ao sobredito expediente, seja designada data para a realização da oitiva das supostas vítimas, RONALD JAVIER ROJAS VARGAS e RAFAEL HENRIQUE BENITEZ, intimando-os para comparecerem à esta Procuradoria da República, acompanhadas, se quiserem, de advogado e de eventuais testemunhas que possuam para comprovar as alegações.

Atendidas às determinações supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

Dourados/MS, 13 de julho de 2020.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso V, da Constituição Federal; no artigo 5º, inc. III, alínea e, da Lei Complementar n.º 75/93; e no artigo 8º, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do MPF: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, CF), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo, 129, III, CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social, constitucionalmente reconhecido, sendo direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º da CF);

CONSIDERANDO que a defesa das comunidades indígenas é função institucional do Ministério Público Federal (artigo 5º, inciso III, ‘’e’’, e artigo 37, II, ambos da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do MPF expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, XX, LC n. 75/93);

CONSIDERANDO a situação de “Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional”, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da pandemia causada pela COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo n. 06, de 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional solicitado pelo presidente da República, através da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020, por conta da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento;

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Administrativo n. 1.21.003.000065/2020-00, cujo objeto é apurar as disputas envolvendo as eleições para liderança da Aldeia indígena Jaguapiré, localizada em Tacuru/MS e o contexto estabelecido pela COVID-19;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o contexto das eleições para liderança indígena da Aldeia Jaguapiré, localizada em Tacuru/MS, sobretudo as disputas e conflitos relacionados e que acontecem no contexto da pandemia do COVID-19; determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Autue-se a presente Notícia de Fato como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, procedendo-se aos registro pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Classe: : Extrajudicial - Procedimento Administrativo;

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 6ª CCR - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais;

Unidade Responsável pelo Acompanhamento: 1º Ofício;

Resumo: Acompanhar as eleições para liderança da Aldeia indígena Jaguapiré, localizada em Tacuru/MS, e os possíveis conflitos relacionados, sobretudo no contexto da pandemia do COVID-19;

ema CNMP: 9989 - Direitos Indígenas;

Município: Tacuru/MS;

Grau de Sigilo: Normal;

2. Comunique-se a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação (Resolução CNMP n. 174/2017, artigo 9º, Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, artigo 6º);

3. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução CNMP nº 174/2017, art. 9º, Resolução CSMPF n.º 87/2006, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I, e Resolução CNMP n° 23/07, art. 7°, §2°, inc. I);

4. Publique-se a presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CNMP nº 174/2017, art. 9º, Resolução CSMPF n.º 87/2006, art. 16, § 1º, inc. I);

5. Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Procedimento Administrativo;

6. No mais, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

PALOMA ALVES RAMOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE COMPROMISSO TAC Nº 1, DE 3 DE JULHO DE 2020

Referência: IC n° MPMG-0242.10.000115-3. IC 1.22.010.000145-2010-59. ACP nº 1001299-52.2019.4.01.3819. OBJETO: TERMO DE COMPROMISSO QUE CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, A EMPRESA SAMARCO MINERAÇÃO S/A E O MUNICIPIO DE ESPERA FELIZ PARA INSTITUIÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS EM VIRTUDE DE VAZAMENTO TEMPORÁRIO DE POLPA DE MINÉRIO DE FERRO ATRAVÉS DO MINERODUTO 2 NA COMARCA DE ESPERA FELIZ.

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5o, § 6o, da Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo artigo 113 da Lei n.° 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG), por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República infra-assinados doravante denominados COMPROMITENTES, e de outro, SAMARCO MINERAÇÃO S/A. CNPJ n. 16.628.281/0003-23, com endereço na Mina do Germano - Caixa Postal 22, zona rural de Mariana, CEP 35.420-000, Telefone(s): (31) 3559- 5323, representada por Najla Ribeiro Nazar Lamounier, brasileira, casada, Diretora Jurídica, de Riscos e Conformidade, inscrita na OAB/MG sob o n. 65.803 e Barbara Christina Lobato Lucindo Pereira Loureiro, brasileira, casada, Coordenadora Jurídica, inscrita na OAB/ES sob o n. 6.503, doravante denominada COMPROMISSÁRIA e o MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ, pessoa jurídica de direito público, representada pelo Prefeito Municipal, João Carlos Cabral de Almeida, brasileiro, casado, filho de Américo Cabral de Almeida e Izolina Grillo Cabral, CPF 166.640.786-00, data de nascimento 23/3/1955, residente e domiciliado à Rua Ananias Rodrigues Ferreira, nº 73, centro, Espera Feliz-MG, doravante denominado INTERVENIENTE, ajustam o cumprimento das obrigações especificadas nas cláusulas abaixo.

O presente termo de compromisso objetiva a realização de compensação por impactos negativos causados ao ambiente, cuja parte do valor será destinado a criação e implantação de uma unidade de conservação, modalidade ‘parque natural municipal’, no Município de Espera Feliz.

CONSIDERANDO que, no dia 25 de julho de 2010, na comunidade de São Sebastião da Barra, município de Espera Feliz, ocorreu o extravasamento de polpa de minério através do Mineroduto 2, utilizado para transporte de concentrado de minério de ferro em empreendimento sob responsabilidade da COMPROMISSÁRIA;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Auto de Fiscalização n° 022310 da FEAM/SEMAD, em virtude do vazamento, 'foi constada a deposição de minério de ferro numa extensão de 6 km do Rio São João”, que teve o seu curso desviado durante o período de 10 dias para a realização das intervenções emergenciais de mitigação e recuperação das suas margens realizadas pela SAMARCO;

CONSIDERANDO, ainda, que em razão do vazamento ocorrido "a captação de água no Rio São João foi interrompida imediatamente, além de ter provocado a mortandade de peixes de espécies comuns naquela região;

CONSIDERANDO que, apesar das medidas de reparação adotadas pela compromissária em relação aos danos ambientais de natureza material e à população do município de Espera Feliz, os COMPROMITENTES entendem que houve impacto ambiental ainda não reparado na integralidade, consistente no dano intercorrente entre a data da ocorrência dos fatos até a implementação das medidas recomendadas pela FEAM, caracterizando, portanto, impactos ambientais intercorrentes;

CONSIDERANDO que a Central de Apoio Técnico (CEAT) do MPMG estimou o valor do dano ambiental material direto e intercorrente no importe de R$ 95.814,50 (noventa e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), em 02 de agosto de 2018 (fls. 356/359 do IC nº 0242.10.000115-3);

CONSIDERANDO a responsabilidade que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 impõe ao Poder Público e à sociedade no sentido de defender, promover e preservar o patrimônio cultural brasileiro (arts. 127, caput; 129, III; 216, § Io e 225);

CONSIDERANDO que a criação de espaços ambientalmente protegidos e que possibilitem a visitação da comunidade promovem verdadeira melhoria na qualidade de vida;

CONSIDERANDO que o inciso III do §1° do artigo 225 da Constituição Federal incumbe ao Poder Público “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;”

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário e o Ministério Público nacionais têm estimulado boas práticas de priorização, durante o período de estado de emergência de saúde pública, das destinações de sanções pecuniárias para ações atinentes ao combate à propagação da infecção pelo Novo Coronavírus.

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 1, de 20 de março de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Corregedoria Nacional do Ministério Público, no sentido de que, respeitada a independência funcional, “os membros do Ministério Público brasileiro

determinem a reversão de recursos decorrentes de sua atuação finalística judicial e extrajudicial para ações de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (Coronavírus-19), incluindo a destinação direta de recursos para os fundo.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, declarou Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.

CONSIDERANDO que o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é uma alternativa constitucional e legal à judicialização de conflitos envolvendo direitos difusos, permitindo que as partes alcancem pela via consensual, de forma rápida e eficaz, a defesa do bem jurídico visado;

CONSIDERANDO que tramita na Subseção Judiciária de Manhuaçu, Minas Gerais, a Ação Civil Pública, processo n. 1001299-52.2019.4.01.3819, fundamentada no Inquérito Civil n. 1.22.010.000145/2010-59 que tem por pedido a condenação da Samarco ao pagamento de indenização por danos interinos e danos morais coletivos diante o evento ocorrido em Espera Feliz e que as partes signatárias deste termo possuem interesse na resolução consensual do caso, pondo fim à demanda judicial e definição da contrapartida que encerre todo e qualquer pleito de indenização ou reparação decorrente deste evento e objeto daquela Ação Judicial e do Inquérito n. 0242.10.000115-3 e 1.22.010.000145/2010-59;

CONSIDERANDO, ainda, que nos termos da Ação Civil Pública, processo n. 1001299-52.2019.4.01.3819, é pleiteada a indenização de forma mais ampla e integral do dano/impacto ambiental em todas as suas dimensões, inclusive, a título de danos morais coletivo e danos interinos;

CONSIDERANDO, por fim, a convergência dos pedidos da ACP n. 1001299-52.2019.4.01.3819 e o escopo dos Inquéritos n. 0242.10.000115-3 e 1.22.010.000145/2010-59, bem como considerando que o presente termo abarcará a integral reparação socioambiental em todas as suas dimensões na esfera civil;

Resolvem celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, nos seguintes termos:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª: Em decorrência do vazamento do Mineroduto 2, ocorrido no dia 25 de julho de 2010, na comunidade de São Sebastião da Barra, Município de Espera Feliz, com fundamento no Princípio da Reparação Integral, a COMPROMISSÁRIA se compromete, além das medidas já adotadas na época do evento, a assumir a obrigação de natureza compensatória que abarcará toda e qualquer espécie de impactos considerados negativos, degradação ou danos, inclusive qualquer pleito indenizatório a título de eventuais danos morais coletivos causados e danos interinos decorrentes do citado vazamento.

II - DAS OBRIGAÇÕES – CUSTEIO DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS PELA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA 2ª: A título de medida compensatória pelos danos materiais intercorrentes e danos morais coletivos, incluído toda e qualquer outra modalidade de impacto, degradação ou danos diretos ou indiretos e pleitos indenizatórios em decorrência do vazamento do Mineroduto 2 ocorrido em 25 de julho de 2010, a COMPROMISSÁRIA obriga-se:

1. a depositar a quantia de R$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) em conta bancária do Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Espera Feliz; recurso este que será vinculado à criação e estruturação da unidade de conservação “Parque Natural Municipal”. O depósito será realizado no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do fornecimento dos dados bancários referentes ao fundo pelo Município INTERVENIENTE.

2. a depositar R$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) em uma conta bancária do Fundo Municipal de Saúde do Município de Espera Feliz, para utilização em ações relacionadas ao COVID 19, conforme recomendação do CNMP. O depósito ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do fornecimento dos dados bancários referentes ao fundo pelo Município INTERVENIENTE.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O INTERVENIENTE, Município de Espera Feliz, terá o prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura do presente Termo, para informar à COMPROMISSÁRIA e aos COMPROMITENTES os dados bancários dos fundos para os quais serão destinados os valores da compensação. A informação poderá ser prestada por e-mail, direcionada à empresa COMPROMISSÁRIA e com cópia para os COMPROMITENTES.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Compete ao Município de Espera Feliz apresentar ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Federal, prestação de contas da utilização dos valores nos fins destinados, no prazo de 30 dias a contar da efetiva realização dos gastos. Em caso de utilização de recursos em desconformidade ao previsto neste Termo, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Federal poderão impedir a continuidade da retirada dos recursos dos fundos, sem prejuízos de demais medidas cabíveis.

CLÁUSULA 3ª: A COMPROMISSÁRIA obriga-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetuar o depósito do valor de R$ 1.741,88 (um mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizado até junho de 2020, em favor do FUNEMP, conforme planilha e atualização acostadas aos autos, mediante depósito bancário identificado no Banco do Brasil, agência n° 1615-2, conta corrente n° 6167-0, para ressarcir as despesas com a perícia realizada no Inquérito Civil MPMG-0242.10.000115-3 (fls. 308).

CLÁUSULA 4ª: A COMPROMISSÁRIA obriga-se a apresentar aos COMPROMITENTES o comprovante dos depósitos realizados em até 10 (dez) dias após o vencimento de cada obrigação.

III- DAS REPERCUSSÕES DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 5ª: O descumprimento de qualquer das obrigações implicará no vencimento antecipado das demais e implicará em multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais), limitada até o valor máximo de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: Para aplicação da multa desta cláusula, qualquer dos COMPROMITENTES deverá notificar a COMPROMISSÁRIA para comprovar o adimplemento da obrigação concedendo prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis ou para apresentar justificativa para o não atendimento da obrigação dentro do prazo consignado. Não sendo cumprida a obrigação ou não tendo sido demonstrado motivo de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro, à multa diária poderá ser aplicada, atualizada de acordo com índice oficial (Corregedoria-Geral de Justiça), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento do prazo para cumprimento até efetivo pagamento. O valor será recolhido ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - FUNEMP, criado pela Lei Complementar n° 67/2003 e Lei Complementar n° 80/2004, conta corrente 6167-0, Ag. 1615-2, Banco do Brasil S/A, sem prejuízo da execução específica das obrigações de fazer ou não fazer assumidas e da indenização por danos causados.

CLÁUSULA 6ª: O descumprimento de qualquer das obrigações constantes no Termo de Compromisso ocasionará o vencimento antecipado de todas as obrigações pactuadas neste instrumento.

IV - DA NATUREZA E EFEITOS DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

CLÁUSULA 7ª: Este compromisso possui natureza civil e produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, constituindo título executivo extrajudicial, nos termos do §6° do artigo 5º da Lei 7.347/1985, que não isenta a COMPROMISSÁRIA de responsabilidade criminal ou administrativa por este ou outros ilícitos praticados, nem inibe ou restringe, de forma alguma, o exercício por qualquer órgão público de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 8ª: O Termo de Compromisso produzirá efeitos legais a partir da data de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 6° da Lei n°. 7.347/85 e artigo 784, IV do Código de Processo Civil, ou de título executivo judicial, após a homologação pelo Juízo competente, nos termos do artigo 515, III, do Código de Processo Civil, e não isenta ao COMPROMISSÁRIA:

1. de responsabilidade criminal ou administrativa por eventuais ilícitos praticados, nem inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão público, ou limite ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

2. quanto à observância de novas e mais rigorosas normas de proteção do meio ambiente a serem eventualmente editadas ou da implementação de novos padrões e/ou tecnologias, em caso de avanço científico, sempre em prol do meio ambiente.

CLÁUSULA 9ª: Este acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções a administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, independentemente do presente compromisso.

CLÁUSULA 10ª: Em todas as ações e produtos decorrentes deste acordo deverá constar, de forma explícita, que eles são decorrentes de ajuste firmado com o Ministério Público de Minas Gerais e Ministério Público Federal e não se tratam de liberalidade da COMPROMISSARIA.

CLÁUSULA 11ª: Uma vez assinado o presente acordo pelas partes, o Ministério Público Federal apresentará nos autos da ACP n. 1001299-52.2019.4.01.3819 para homologação do acordo pelo Juízo e encerramento da lide, na forma da lei, não sendo devidos honorários sucumbências a qualquer parte, bem como renunciando as partes desde logo ao prazo recursal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Com a assinatura do acordo, será arquivado o Inquérito Civil n. 0242.10.000115-3 e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público para ratificação. Será instaurado Procedimento Administrativo para acompanhamento de TAC, conforme Resolução Conjunta PGJ CGMP n° 4, de 31 de outubro de 2017, no qual deverá ser comprovado o adimplemento das obrigações pactuadas.

CLÁUSULA 12ª: Elegem as PARTES, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Espera Feliz para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente Termo.

CLÁUSULA 13ª: As PARTES em todas as suas atividades relacionadas a este Termo cumprirão, a todo tempo o disposto na Lei Anticorrupção Brasileira (Lei 12.846/2013), bem como em qualquer outra lei, norma ou regulamento com finalidade e efeito semelhantes, inclusive aqueles aplicáveis à Administração Pública, bem como todos os regulamentos, leis, normas e legislações relacionadas a corrupção, suborno, conflito de interesse, lavagem de dinheiro, fraude ou improbidade administrativa.

E por estarem justas e contratadas as partes assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma.

COMPROMISSÁRIA:
SAMARCO MINERAÇÃO S/A

NAJLA RIBEIRO NAZAR LAMOUNIER BARBARA
Diretora Jurídica

CHRISTINA LOBATO LUCINDO PEREIRA LOUREIRO
Coordenador Jurídico

COMPROMITENTES:
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

VINÍCIUS BIGONHA C. M. DE MELO
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

INTERVENIENTE:
MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ

JOÃO CARLOS CABRAL DE ALMEIDA
Prefeito

DESPACHO DE 4 DE JUNHO DE 2020

Ref.: IC nº 1.22.000.001994/2016-34

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público –ICP acima epigrafado;

Considerando a imprescindibilidade da conclusão de diligências;

Considerando a determinação do art. 9º, da Resolução do CNMP nº23, bem como do art.15, da Resolução do CSMPF nº87;

Determino a prorrogação do ICP acima descrito, por mais 1 (um) ano, considerando-se comotermo “a quo” deste novo a data deste despacho.

Cumpra-se.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N° 8, DE 6 DE JULHO DE 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o fatos narrados na representação formulada com pedido de sigilo dos dados, recebida por meio de denúncia encaminhada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Dom Eliseu sobre a condição de "Fiel depositária" da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu de centenas de metros cúbicos de produtos florestais apreendidos pelo IBAMA e depositados há cerca de oito anos no município.

Considerando que as denúncias narradas precisam ser apuradas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "apurar irregularidades na gestão e destinação adequada à madeira apreendida pelo IBAMA há mais de 08 (oito) anos que se encontra no pátio da Prefeitura de Dom Eliseu/PA.

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PRM/PGN, para a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art.16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3 - Cumpre-se as diligências determinadas no despacho retro.

RENAN ALEXANDRE CORREA DE LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução CNMP nº 174/2017; e

CONSIDERANDO a necessidade de reunir informações que viabilizem o requerimento de cumprimento de sentença em desfavor de RONEY ARAÚJO VALADARES, condenado nos autos da Ação Civil Pública JF-TUU-1000113-21.2019.4.013907 a pagar indenização por dano material e pagar compensação por danos morais coletivos causados pelo desmatamento ilegal, bem como a recompor a área degradada, no prazo e na forma prevista;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a realização das diligências necessárias para tanto, na forma do art. 8º, IV, da Resolução CNMP 174/2017, no âmbito da 4ª CCR/PFDC.

Após as providências de praxe para instauração, determino, como diligências iniciais, que a Secretaria:

- junte aos presentes autos o documento PGR-225027/2020, referente ao Parecer Técnico nº 914/2020 SPPEA e, em seguida,

- faça os autos conclusos à Assessoria, para juntada do Relatório de Pesquisa ASSPA nº 2598/2020 e análise das demais diligências necessárias.

JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DE MELO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 20, DE 3 DE JULHO DE 2020

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com base no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, a Notícia de Fato n. 1.24.001.000058/2020-16 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar notícia de fraude nos Pregões Presenciais nº. 006/2013, 007/2015, 002/2017, 006/2018, 007/2018 e 015/2018, deflagrados pelo município de Pocinhos/PB.

A instauração do presente Inquérito Civil deve-se à necessidade de dar continuidade à instrução procedimental.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

III. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006

IV. Cumpra-se o DESPACHO 649/2020(GABPRM1-ASPS).

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 26 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e arts. 5º, I e III, b, art. 6º, VII, b, c e d, art. 7º, I, e 38, I, da LC 75/93;

c) considerando o disposto no art. 5º, parágrafo único da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º, parágrafo único da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir do PP nº 1.24.002.000105/2019-70, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

OBJETO: apurar supostas irregularidades na construção do Centro de Apoio Psicossocial – CAPS AD III do Município de Piancó/PB, custeada com parcela de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE TORRES VASCONCELOS
Procurador da República
(Em substituição legal)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 374, DE 7 DE JULHO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 660/2020/GABPGJ, resolve

D E S I G N A R

a Promotora de Justiça Eleitoral SILVIA TESSARI FREIRE para atuar junto à 68ª Zona Eleitoral e o Promotor de Justiça Eleitoral GUILHERME CARNEIRO DE REZENDE para atuar junto à 143ª Zona Eleitoral, ambas de Cascavel, até o fim dos respectivos biênios, alterando em parte as Portarias PRE nº 563/2018 e 959/2019.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 408, DE 12 DE JULHO DE 2020

Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000323/2018-79.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade específica de acompanhar as medidas que seriam adotadas pelo Ministério da Educação em face dos encaminhamentos feitos no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco em 15/10/2015, que tratou da oferta irregular de educação superior no Estado de Pernambuco.

O feito foi instaurado a partir da Promoção de Arquivamento nº 2/18, exarada nos autos do Inquérito Civil nº 1.26.000.002049/2015-20, dando conta da necessidade de acompanhar as medidas empreendidas pelo Ministério da Educação diante das irregularidades apontadas no relatório da CPI da Assembleia Legislativa de Pernambuco, que investigou a suposta oferta irregular de educação superior no Estado de Pernambuco por estabelecimentos sem a devida autorização do MEC.

A instrução a que se procedeu nos autos foi no sentido de provocar periodicamente o MEC a informar as providências que vem adotando com relação às IES indicadas como irregulares.

Sobre o tema, o órgão encaminhou os seguintes ofícios, por meio dos quais relata desde a constituição de Grupo de Trabalho com o objetivo de subsidiar os trabalhos referentes às ações do MEC (ofício 4/2018), como também o que se segue: instauração de procedimento sancionador em face da Faculdade Ecoar – FAECO (ofício 117/2018) e aplicação de penalidade (ofício 287/2018); do Instituto de Educação e Tecnologias - INET (ofício 119/2018) e aplicação de penalidade (ofício 279/2018); da Faculdade Afirmativo - FAFI (ofício 123/2018) e aplicação de penalidade (ofício 212/2018); aplicação de penalidade à Faculdade Paranapanema – FP (ofício 267/2018); à Faculdade do Sertão – UESSBA (ofício 270/2018); instauração de procedimento em face da Faculdade Atual – FAAT (ofício 283/2018); arquivamento do processo em face da Faculdade de Ciência e Educação do Caparaó (ofício 289/2018); aplicação de penalidade em face da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia – Ciências Médicas (ofício 316/2018); em face da Faculdade Montenegro (FAM) (ofício 293/2018); em face da Faculdade Santo André – FASA (ofício 309/2018); instauração de procedimento em face do Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada – IBEC (ofício 299/2018) e aplicação de penalidade (ofício 354/2018); aplicação de penalidade em face da Faculdade Cidade de Guanhães – FACIG (ofício 297/2018); da Faculdades Integradas de Várzea Grande – FIAVEC (ofício 340/2018); da Faculdade Teológico Evangélica do Rio de Janeiro – FATERJ (ofício 342/2018); da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (ofício 350/2018); da Faculdade Latino Americana de Educação – FLATED (ofício 364/2018); do Instituto Superior de Educação Franciscano Nossa Senhora de Fátima – IES/FATIMA (ofício 329/2018); da Faculdade Santo Augusto – FAISA (ofício 19/2019); e aplicação de medidas cautelares em face da Faculdade Anchieta do Recife – FAR (ofício 145/2019).

Outrossim, aduziu, pelo ofício nº 247/2019, que inicialmente foram instaurados 39 processos de supervisão, visitando-se 32 IES, dos quais 11 foram arquivados, sendo que 3 por inconsistências no relatório da CPI e 2 porque já havia apuração no MEC. Ao cabo, 24 IES foram descredenciadas.

Por fim, remeteu o MEC, pelo ofício nº 115/2020 (encaminhado pelo ofício nº 704/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU), a relação de todos os processos de supervisão instaurados por ocasião da CPI da ALEPE, indicando o desfecho de cada um (documento "Complementar - IES_citadas_no_Relatorio_da_CPI_da_Alepe.pdf").

Em paralelo, aportou nos autos declínio de atribuição oriundo da PRM-Garanhuns, dando conta de notícia de atividade irregular pelo Instituto Educacional de Cultura, Estudo e Desenvolvimento Humano (IEDUC), em convênio com a FAECO e a UNINACIONAL (PRM-GRU-PE-00003177/2019).

Aportou, ainda, a manifestação 20190056471, noticiando atividade irregular pela Faculdade de Carapicuíba (FALC).

Eis o cenário.

2. ANÁLISE

Após o acompanhamento da questão desde o ano de 2018, o Ministério da Educação demonstrou haver tomado as medidas que estavam ao seu alcance no tocante às IES apontadas no relatório da CPI da ALEPE como irregulares, havendo descredenciado aquelas em face das quais confirmara as irregularidades, a teor do que se extrai da tabela encaminhada pelo órgão.

Nesse contexto, tenho por esgotado o objeto deste Procedimento de Acompanhamento porquanto exaurida a atuação do MEC na matéria.

Outrossim, no que diz respeito ao conteúdo da manifestação 20190056471, a questão foi enfrentada na Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002322/2019-40, que tramitou perante este mesmo ofício, na qual argumentou-se o ajuizamento, pelo Ministério Público Federal, da Ação Civil Pública nº 5000200-25.2017.4.03.6007, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS, em face da aludida IES e outras, para que fosse obstada a oferta de cursos superiores em desacordo com as normativas do MEC, circunstância, portanto, que afasta nova perquirição extrajudicial sobre a questão.

No que tange ao declínio de atribuição da PRM-Garanhuns, tem-se que a entidade Uninacional sequer é credenciada pelo MEC, como também o IEDUC, todavia tanto a Faculdade Ecoar (FAECO), quanto a Faculdade Montenegro (FAM) e a Faculdade do Sertão (UESSBA), as quais, vale dizer, segundo apontado no relatório da CPI, teriam atuado junto ao IEDUC para o fornecimento de diplomas, sofreram a penalidade de descredenciamento pelo MEC, o que também esgota a atuação do MEC na questão.

De mais a mais, a Procuradoria da República em Alagoas instaurou o procedimento nº 1.11.000.000584/2019-01, em grau de sigilo, para apurar a questão.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Procedimento de Acompanhamento.

Desnecessária remessa à 3ª CCR para fins de homologação devendo-se, contudo, comunicá-la (art. 12 da Res. CNMP nº 174/17).

Ao arquivo.

Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 608, DE 13 DE JULHO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.000.002412/2019-31

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República com o intuito de apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho de servidores do Centro de Tecnologia e Geociências da Universidade Federal de Pernambuco - CTG/UFPE em razão da danificação do leitor de digitais utilizados no sistema de ponto eletrônico.

Instada a se manifestar, a Universidade Federal de Pernambuco – UFPE apresentou resposta em 02/08/2019 informando que: a) foram instauradas sindicâncias que resultaram em proposta de melhoria do sistema, consistente em instalação de câmeras de segurança para monitoramento e viabilização de medidas administrativas contra eventuais vandalismos ao patrimônio público; b) foi realizada a compra de novos equipamentos e materiais, havendo a Superintendência de Segurança Institucional – SSI diligenciado processo executivo para a instalação das câmeras e a retomada do funcionamento do ponto eletrônico; c) a previsão para a instalação das câmeras é agosto de 2019, enquanto a instalação dos novos equipamentos de controle de frequência ocorreria em setembro e, por fim, em outubro haveria a disponibilização dos equipamentos para teste e posterior validação; d) quanto aos danos nos equipamentos instalados no CTG, foi aberto o Processo nº 23076.034223/2018-20 que estava em análise pelo Serviço de Corregedoria e Organização de Processo Administrativo Disciplinar – SOPAD para a instalação dos trabalhos de apuração dos fatos, sob responsabilidade da Comissão de Sindicância.

Em 30/10/2019, a UFPE respondeu a solicitação de novas informações, acrescentando às informações expostas acima que a previsão da implementação das etapas não foi concretizada em vista de procedimentos relativos ao projeto executivo e da necessidade de instalação elétrica. Além disso, o atraso no cronograma de instalação das câmeras decorreu em razão do processamento da assinatura do instrumento contratual pela empresa para então proceder a elaboração do plano de inserção correspondente. Por fim, declarou que a previsão para a retomada do funcionamento do ponto eletrônico da Universidade é o primeiro semestre de 2020.

Posteriormente, em 12/05/2020, a Instituição de Ensino Superior – IES comunicou, para além do já relatado, que: a) envidou esforços para acolher a decisão judicial proferida no Processo nº 0805522-95.2018.4.05.8300, que atendeu ao pleito do Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco – SINTUFEPE, determinando a implementação do registro eletrônico de controle de frequência em todos os setores em caráter experimental até a concretização de providências para a otimização definitiva do controle eletrônico da frequência; b) em que pese o contrato de prestação de serviços já esteja firmado (Contrato nº 50/2019), ainda não foi realizado o pagamento nem executados os serviços de instalação de câmeras e novos equipamentos que estavam previstos para o primeiro semestre de 2020, em consequência da pandemia da Covid-19 e do estado de calamidade pública decretados em âmbito nacional.

É o que basta relatar.

Apura-se suposto descumprimento de jornada de trabalho de servidores do Centro de Tecnologia e Geociências da Universidade Federal de Pernambuco - CTG/UFPE em razão da danificação do leitor de digitais utilizados no sistema de ponto eletrônico.

Primeiramente, no que tange à danificação do aparelho, é de reconhecer que a Universidade Federal de Pernambuco adotou as providências necessárias e adequadas. Confira-se: a) instaurou sindicâncias que resultaram em proposta de melhoria do sistema, consistente em instalação de câmeras de segurança para monitoramento e viabilização de medidas administrativas contra eventuais vandalismos ao patrimônio público; b) realizou a compra de novos equipamentos e materiais, havendo a Superintendência de Segurança Institucional – SSI diligenciado processo executivo para a instalação das câmeras e a retomada do funcionamento do ponto eletrônico; c) ainda quanto aos danos nos equipamentos instalados no CTG, foi aberto o Processo nº 23076.034223/2018-20 que estava em análise pelo Serviço de Corregedoria e Organização de Processo Administrativo Disciplinar – SOPAD, sob responsabilidade da Comissão de Sindicância.

Ademais, a questão da implantação do ponto eletrônico está judicializada. Com efeito, o Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco – SINTUFEPE, ajuizou ação judicial perante a Justiça Federal de Pernambuco (Processo nº 0805522-95.2018.4.05.8300), tendo sido deferido parcialmente a tutela provisória, "para determinar apenas que a ré [UFPE] volte a utilizar o sistema de ponto eletrônico de forma experimental, fazendo com que não incidam sobre os servidores substituídos quaisquer prejuízos financeiros ou funcionais em razão do controle eletrônico de ponto".

Forte nessas razões, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil.

À revisão (1ª CCR). Providências de praxe. Baixa na distribuição.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 742, DE 13 DE JULHO DE 2020

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.002062/2020-46

Cuida-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República noticiando cancelamento de salário da aposentada Maria de Nazareth Boulitreau de Menezes, por parte do Ministério das Comunicações, não obstante ela tenha realizado prova de vida junto à instituição bancária desde o mês de março do corrente ano.

Da análise dos fatos narrados na representação, percebe-se que se trata de demanda relativa a interesse individual. Não há nos autos comprovação de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique a atuação do Ministério Público.

A Constituição Federal, no art. 127, define o Ministério Público, como sendo, in verbis:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do deregime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Vê-se que a norma em comento impõe o dever de atuação do Ministério Público no que tange a direitos individuais apenas quando estes forem classificados como homogêneos, obstando a atuação do órgão ministerial quanto a direitos individualmente considerados.

Outrossim, a Lei Complementar nº 75/93 que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, no art. 15, expressamente veda atuação do membro ministerial na proteção do direito individual disponível:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Nesse mesmo sentido, o teor do Enunciado n. 9, da egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Assim, não cabe a este órgão ministerial a defesa de direitos individuais, de sorte que se for necessária a adoção de medida judicial para o problema enfrentado pelo(a) representante, para defesa do seu interesse individual potencialmente lesado, esta deve ser adotada por meio de advogado constituído ou da Defensoria Pública da União (https://www.dpu.def.br/endereco-pernambuco), caso não possua meios para prover a defesa de seus interesses em juízo.

Sendo assim, sem maiores delongas, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Comunique-se a representante, conforme disposto do art. 4º, §1º, daquele dispositivo. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (§3º). Não havendo recurso no prazo previsto, arquive-se, nos termos do art. 5º.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 758, DE 13 DE JULHO DE 2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. Notícia de Fato nº 1.26.000.002077/2020-12.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com fulcro em representação noticiando suposta irregularidade no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consistente na demora injustificada em analisar requerimento de revisão de benefício previdenciário.

Nos termos da manifestação nº 20200134103, NAPOLEAO MANOEL FERREIRA FEITOSA não teve seu requerimento de revisão de benefício previdenciário analisado em 213 dias, extrapolando o prazo nos moldes da Lei 9.784/99, que seria de 30 dias, prorrogáveis por igual período. Segundo a denúncia, o requerimento se deu em 14/11/2019.

É o relato.

De logo, cumpre lembrar que o Ministério Público, por diretiva constitucional, só enfeixa atribuição para tutela interesses coletivos e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal); logo, nem toda notícia de suposta violação de direito reclama a apuração pelo Parquet.

Aliás, se o Ministério Público estivesse incumbido de tutelar interesses individuais disponíveis e públicos secundários, disso se seguiria, por imperativo lógico, a necessidade de intervir em (todas) milhões e milhões de causas em trâmite na Justiça, sujeitando ao seu crivo cada insurgência de cada cidadão que se considera prejudicado em seu multifário e profuso plexo de relações jurídicas.

A Constituição vigente confiou ao Ministério Público um extenso rol de prestigiosas, caras e espinhosas tarefas, às quais devota diariamente sua energia. A assunção de atribuições não outorgadas pelo texto constitucional, além de a este último afrontar, traz como ruinosa consequência a frustração da missão genuína do órgão.

Aliás, ainda que clareza faltasse a norma constitucional, é de lembrar que a própria Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), no art. 15, proíbe explicitamente o Ministério Público de promover em juízo a defesa de interesses individuais supostamente lesados.

No caso concreto, o noticiante busca a tutela do Ministério Público Federal considerando o atraso do INSS em apreciar o seu requerimento formulado na autarquia. Como se vê, a pretensão descrita pelo interessado apresenta evidente feição singular, com peculiaridades que demandariam a instrução em prol de sua situação específica. Trata-se de matéria de cunho marcadamente individual, com flagrante natureza patrimonial, alusiva a direito disponível relacionada à esfera jurídica particular, impossível de ser veiculada em ação civil pública.

Fácil perceber que, na hipótese, caso se resolvesse provocar o Judiciário, a ação recomendável seria de cariz individual, cujo manejo, no caso, o Ministério Público Federal nem mesmo em tese teria legitimidade. O erro, enxergado pelo noticiante, que lhe teria afetado a esfera jurídica particular, não é passível de ser veiculado em ação civil pública em seu benefício.

Cuidando-se de interesses individuais, disponíveis, incapazes de ser comportados em ação civil pública, afigura-se descabido o pedido de instauração de inquérito civil para esquadrinhar o fato. Aliás, a própria 1ª Câmara de Coordenação e Revisão recomenda o indeferimento da instauração de inquérito civil em hipóteses que tais (Enunciado nº 9). De igual modo, a Resolução 174 do CNMP preconiza que deve ser indeferida a instauração de Notícia de Fato "quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público".

À guisa de informação, convém deixar consignado que a ausência de atribuição do Ministério Público Federal in casu, por óbvio, não interdita que eventual pretensão jurídica do noticiante, se assim desejar, seja conduzida ao Judiciário. Para tanto, porém, deve valer-se de advogado particular ou, se hipossuficiente, da Defensoria Pública, cuja vocação é predominantemente a postulação e defesa de interesses como o descrito.

Forte nessas razões, determino o arquivamento dessa notícia de fato, com fulcro no art. 5º-A da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Providências de praxe nos moldes do art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº. 87/2010, e §§ 1º a 3º do art. 4º e art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 773, DE 10 DE JULHO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.26.000.002155/2020-71.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar notícia de supostas irregularidades perpetradas pelas pessoas jurídicas "SABERES ASSESSORIA EDUCACIONAL", "SAPIENS ASSESSORIA, CURSOS E EXTENSÃO" e "FACULDADE DO NORTE DO PARANÁ - FACNORTE" consistentes na oferta de curso de pós-graduação stricto sensu na área de educação e posterior diplomação sem que houvesse autorização ou credenciamento pelo MEC.

Os autos foram instaurados a partir de comunicação oriunda do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Olinda.

A sentença prolatada no bojo da ação judicial nº 0003042-07.2016.8.17.2990, reconheceu ter havido propaganda enganosa, condenando as empresas acima mencionadas no pagamento de indenizações em face das autoras da ação.

A demanda teve como causa de pedir suposto ato abusivo perpetrado por elas, as quais teriam propagado a informação de que os cursos seriam reconhecidos no Brasil e que não haveria problemas para revalidação de diploma.

Posteriormente foi verificado que tais entidades não tinham autorização para funcionar, bem como os cursos não eram reconhecidos pelo MEC.

Eis o sucinto relatório.

Em pesquisas processuais foi possível identificar que o MPF no estado da Paraíba ajuizou a ação civil pública nº 0802188-93.2017.4.05.8201, no ano de 2017, em face da entidade "SABERES ENSINO SUPERIOR EIRELI-ME", nome fantasia da pessoa jurídica Jéssica Santana Araújo, buscando provimento jurisdicional para, dentre outros, suspender temporariamente as atividades referentes aos cursos questionados, com a interrupção das respectivas matrículas e, ainda, que sejam compelidas a não iniciar as aulas dos referidos cursos, sem o ato de credenciamento, recomendação, autorização e reconhecimento junto ao MEC, conforme cada caso requer.

Argumentou o MPF, naquela oportunidade, que a empresa teria ofertado cursos de pós-graduação em parceria com instituição denominada “UNASUR” e "SAPIENS" sem autorização e credenciamento do MEC.

Diante dos elementos apresentados à apreciação judicial, foi prolatada sentença condenatória em face da ré no sentido de, dentre outros, suspender as atividades dos cursos, bem como no pagamento, a título de danos morais coletivos, de indenização em favor do Fundo de Direitos Difusos.

Logo, o contexto ilustrado aponta para a desnecessidade de instauração de nova investigação sobre os mesmos fatos nesta unidade federativa, haja vista a judicialização da questão e a obtenção de provimento jurisdicional que supre a demanda.

Outro fator que corrobora este entendimento diz respeito às datas em que os cursos irregulares teriam sido ministrados neste estado, anteriores ao ajuizamento daquele pleito judicial.

Conforme se extrai das datas constantes nos contratos de prestação de serviço e nos recibos de pagamento, tais cursos teriam sido ofertados nos idos dos anos de 2013, 2014 e 2015.

Neste sentido, a despeito da ação ajuizada pelo MPF na Paraíba, acaso verificado que as entidades permaneceriam em funcionamento neste estado, exsurgiria razão de agir do MPF em Pernambuco para fazer cessar as atividades irregulares eventualmente detectadas.

Contudo, aparentemente não é este o quadro.

Isto porque, em pesquisas no sítio de buscas “google” pelos nomes das entidades acima mencionadas, não foi possível encontrar quaisquer sítios eletrônicos em funcionamento.

O sítio eletrônico da entidade “SAPIENS ASSESSORIA, CURSOS E EXTENSÃO” constante nos recibos de pagamento (www.sapiensfaculdade.com.br) não está ativo.

O mesmo se diga nas buscas na rede social “Facebook”.

Com efeito, a instauração de novo apuratório sobre este assunto em nada contribuiria, sob o ponto de vista prático, no deslinde da questão, quando mais porque sequer existem notícias de que as entidades continuem ofertando, neste estado de Pernambuco, cursos irregulares.

Destarte, diante do quadro acima delineado, e segundo os documentos apreciados, tenho pela ausência de elementos mínimos que sustentem início de investigação, neste estado de Pernambuco, sobre a oferta irregular de cursos de pós-graduação pelas empresas “SABERES”, “SAPIENS” e “FACNORTE” nesta unidade federativa, sem prejuízo de seu reavivamento acaso aportem notícias concretas em sentido contrário.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Desnecessária comunicação o (a) noticiante, por haver sido este apuratório instaurado em face de dever de ofício (art. 4º, § 2º).

Cumpra-se.

JOÃO BERNARDO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 257, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004956/2019-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na concessão indevida da redução da carga horária para 6 horas diárias e 30 horas semanais, com base na Portaria GM/MS nº 260, de 24/02/2014, para servidores públicos lotados nos hospitais federais do Rio de Janeiro;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades acima indicadas.

Destarte, determino a publicação da presente portaria e comunicação à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 259, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003960/2019-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "b" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos na presente notícia de fato instaurada a partir do Ofício-circular nº 4/2019 da C. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que encaminha cópia cópia da Ação Civil Pública nº 226, de 12 de fevereiro de 2019, promovida pela Procuradoria da República em Goiás (PA - 1.18.003.000048/2019-16) em que se requerem a declaração de ilegalidade do art. 12, §1º e §7º, incisos III e IV, do Decreto nº. 9.685, de 15 de janeiro de 2019, e a concessão de tutela provisória de urgência para a suspensão dos processos de análise e concessão de novos Certificados de Registros de Armas de Fogo pela Delegacia da Polícia Federal de Jataí (GO), por reconhecer como boa prática;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar o noticiado e adoção das medidas eventualmente cabíveis.

Destarte, determino a publicação da presente portaria e comunicação à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 260, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003516/2019-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente procedimento preparatório, instaurado em razão de representação que noticia morosidade no início das sessões de quimioembolização para tratamento de câncer, no Instituto Nacional do Câncer;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada.

Destarte, determino a publicação da portaria e comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 265, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003662/2019-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente procedimento preparatório, instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação emergencial de serviços de limpeza, lavanderia, manutenção predial, manutenção de refrigeração e realização de obra do centro cirúrgico, no Hospital Universitário Gaffrée e Guinle - UNIRIO;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades acima indicadas, bem como a sua responsabilidade.

Destarte, determino a publicação e comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 300, DE 10 DE JULHO DE 2020

Ref. Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003513/219-96.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como no art. 5º, inciso I, “h”; inciso II, “d”; inciso III, “e”, inciso V, “b”; art. 6º, inciso VII, “a” e “d” ”, e inciso XIV, “c”; art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção da ordem jurídica, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos, dentre outros, à educação e a defesa dos interesses coletivos, especialmente da família, da criança e do adolescente e das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, nos termos do art. 206, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental gratuito e obrigatório; de progressiva e universalização do ensino médio gratuito e de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos do art. 208, incisos I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.853/89;

CONSIDERANDO que é direito da pessoa com transtorno do espectro autista o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, e, em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno de espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado, nos termos do art. 3°, inciso IV, alínea a, e seu parágrafo único da Lei 12.764/2012;

CONSIDERANDO que é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar, nas políticas de educação, o direito da pessoa com transtorno de espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, de acordo com os preceitos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme art. 4°, caput, e parágrafo 1° do Decreto 8.368/2014;

CONSIDERANDO que, caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno de espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada deverá disponibilizar acompanhante especializado no contexto escolar, conforme art. 4°, parágrafo 2° do Decreto 8.368/2014;

CONSIDERANDO que o Colégio Pedro II é uma tradicional instituição de ensino público federal, localizada no Estado do Rio de Janeiro, e mantida na órbita federal;

CONSIDERANDO a existência do procedimento preparatório em epígrafe no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, instaurado com o objetivo de apurar a existência de eventual irregularidade no fornecimento de assistência adequada a alunos com transtorno do espectro autista no Colégio Pedro II, no Rio de Janeiro,

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, determinando a realização das seguintes diligências:

1) Remeta-se cópia desta Portaria à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) À Divisão de Cível Extrajudicial - DICIVE da PRRJ para os registros necessários;

3) Adote-se a seguinte ementa:

"CIDADÃO - COLÉGIO PEDRO II - CAMPUS HUMAITÁ I - FALTA DE ASSISTÊNCIA ADEQUADA AO ALUNO AUTISTA ULISSES FREYRE MEDINA - DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS PELO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA À PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS (NAPNE) EM PERÍODOS DESCONTÍNUOS - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES "

4) Acautele-se na DIVICE, pelo prazo de 45 dias ou até a vinda da resposta do Colégio Pedro II.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 365, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.002382/2019-20, instaurado com o escopo de apurar notícia de supostas acumulações ilegais de cargos públicos de saúde pelas servidoras Flavia de Castro e Renata Lima Sales Castro, lotadas em unidades federais de saúde localizadas no município do Rio de Janeiro (INCA e IPUB-UFRJ) e no Hospital Municipal Nossa Senhora do Loreto;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.002382/2019-20, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE JULHO DE 2020

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.001144/2020-07.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.001144/2020-07, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de o Município de Tibau do Sul-RN aparentemente ter adquirido máscaras de proteção individual de baixa qualidade, em desconformidade às exigências da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, por meio de processo licitatório que não descreveu de modo suficiente os dados da licitação, tais como quantidade, preço unitário e especificações das máscaras a serem adquiridas, além de no endereço informado pela empresa ganhadora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas não existir nenhuma empresa;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para que um deles atue como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 86, DE 14 DE JULHO DE 2020

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003135/2019-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.003135/2019-71, instaurado a fim de verificar a regularização da prestação de contas do Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de 1º e 2º Graus Coronel Patrício Vieira Rodrigues, localizada em Tapes, em razão de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), através do Programa Dinheiro Direto na Escola (PPDE);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de verificar a regularização da prestação de contas do Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de 1º e 2º Graus Coronel Patrício Vieira Rodrigues, localizada em Tapes, em razão de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), através do Programa Dinheiro Direto na Escola (PPDE).

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Resolução CNMP nº 23/2007 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade-fim destinado à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a empresa TREVO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, através de suas filiais, cometeu inúmeras infrações por excesso de carga nas rodovias BR 364 e BR 435, nos últimos anos;

CONSIDERANDO que tal situação demonstra ser uma prática recorrente da empresa a utilização de veículos com excesso de peso para o transporte de mercadorias em vias públicas;

CONSIDERANDO que o transporte com excesso de carga em rodovias federais, além de configurar infração de trânsito, degrada a qualidade do asfalto e pode encurtar sua vida útil em até 80% (oitenta por cento), causando prejuízo ao erário e trazendo riscos às pessoas que trafegam pelas rodovias,

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de apurar a responsabilidade da empresa TREVO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA pelos danos causados às rodovias federais nos Municípios sob atribuição desta PRM Vilhena/RO, em razão do excesso de peso.

Solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único.

Após, determina-se a realização das seguintes diligências:

a) oficie-se à TREVO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, para que, no prazo 15 (quinze) dias, encaminhe cópia, em meio eletrônico, de todas as Notas Fiscais (sequenciais) e de todos os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (sequenciais), referentes aos meses de setembro a dezembro de 2019, bem como janeiro e fevereiro de 2020, emitidos por sua matriz e filiais, conforme os seguintes CNPJs:

- 02.975.095/0001-94;
- 02.975.095/0002-75;
- 02.975.095/0003-56;
- 02.975.095/0004-37; e
- 02.975.095/0005-18.

CAIO HIDEKI KUSABA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE JUNHO DE 2020

IC 1.31.000.000722/2019-51

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com escopo de apurar eventuais dificuldades na efetivação de matrícula de alunos egressos da Instituição de Ensino Estadual Marcelo Cândia em cursos de graduação da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) por meio do sistema de cotas para alunos oriundos de escolas públicas.

Conformem se infere dos autos, a Universidade Federal de Rondônia se nega a aceitar o ingresso dos alunos concluintes da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Marcelo Cândia por meio do sistema de cotas destinadas aos alunos de escolas públicas, uma vez que a instituição não se enquadraria na classificação "pública", de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e art. 1º da Lei 12.711/2012.

Despacho 102/2018 registrado no sistema Único PR-RO-00005817/2018, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 - Considerando que os documentos advieram a este 1º Ofício sem autuação, remeta-se ao Setor Extrajudicial desta PR/RO, para autuação como Procedimento Preparatório;

2 - Adote providências para o agendamento de reunião com a Reitoria da Universidade Federal de Rondônia, a direção da Escola Estadual Marcelo Cândia e a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia.

3) Após, façam os autos conclusos.

Autos conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), no âmbito do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, procedimentos relacionados ao GT “Reforma Agrária” do MPF, conflitos agrários, bem como as constantes substituições dos ofícios vagos no Estado de Rondônia.

Em que pese não tenha sido possível a realização da reunião declinada no Despacho 102/2018, registrado no sistema Único PR-RO-00005817/2018, melhor analisando o feito, entendo ser desnecessária, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça quanto ao assunto.

A UNIR não aceita incluir os alunos da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Marcelo Cândia por ser mantida pela Associação Beneficente Santa Marcelina, possuindo enquadramento filantrópico e confessional, sendo, portanto, instituição privada de ensino. Dessa forma, não se encaixa nos critérios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e art. 1º da Lei 12.711/2012.

Segundo entendimento do STJ (REsp 1616635), para efeitos da Lei 12.711/2012 (Lei de Cotas), não é possível equiparar escola privada filantrópica a instituição pública. O entendimento é da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que impediu uma candidata aprovada pelo sistema de cotas de efetuar matrícula em curso superior da Universidade Federal de Goiás (UFG).

No recurso apresentado pela UFG, o STJ reformou decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que equiparou a escola fundamental onde a candidata estudou a uma instituição pública, por considerar que, embora privada, era filantrópica e se mantinha com verba do município, o que preservaria a natureza pública e o caráter gratuito do ensino.

No entendimento do ministro Herman Benjamin, relator do recurso, a regra prevista no artigo 1º da Lei 12.711/2012 é clara ao reservar as cotas das instituições federais de educação superior "para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas".

Referido ministro e relator do feito verificou que a orientação adotada pelo TRF-1 divergiu da jurisprudência do STJ, segundo a qual "não é possível interpretação extensiva da norma para admitir a participação de estudante que cursou o ensino fundamental em instituição privada de ensino no processo seletivo para preenchimento de vagas reservadas a estudantes oriundos de escolas públicas". Referido entendimento vem sendo aplicado em todos os processos submetidos aquela Corte, vejamos alguns julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. AUSÊNCIA INDICAÇÃO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "a ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados, mesmo em se tratando de recurso especial fundado exclusivamente na divergência pretoriana, caracteriza deficiência na fundamentação, incidindo, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal" (v.g.: AgRg no REsp 1365173/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/11/2013).

2. No caso, verifica-se a consonância do Tribunal de origem com o entendimento desta Corte de que não é possível interpretação extensiva de norma que estabelece como critério a conclusão do ensino fundamental e médio, exclusivamente, em escola pública para abranger instituições de ensino de outra espécie, sob pena de frustrar o escopo da ação afirmativa, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.314.005/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013; REsp 1328192/RS, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 23/11/2012; REsp 1254042/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; REsp 1247728/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/06/2011; REsp 1132476/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/10/2009. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.348.726/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2014.)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SISTEMA DE COTAS. ALUNO ORIUNDO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. EQUIPARAÇÃO A ALUNO DE ESCOLA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O cerne da questão consiste em verificar se a parte autora possui direito ou não à matrícula em curso superior na Universidade Federal do Piauí em vaga destinada ao sistema de cotas, por ter estudado o ensino médio em "instituição de ensino de natureza filantrópica que prestam serviço sem caráter oneroso e atendendo a população carente têm direito a matrícula pelo sistema de cotas" (fl. 129, e-STJ).

2. O Tribunal de origem, utilizando-se de interpretação teleológica do art. 1º da Lei 12.711/2012 equiparou a instituição de natureza privada à instituição pública em consideração ao seu caráter filantrópico e ao seu objetivo de garantir educação à parcela da população de baixa renda.

3. "Verifica-se que a orientação adotada pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência desta Corte, de que as normas que regulam o sistema de reserva de vagas e impõem como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa." (AgRg no REsp 1.472.572/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2014.) 4. Recurso Especial provido. (REsp 1611470/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/10/2016).

Nesse diapasão, a continuidade do presente feito mostra-se desnecessária, bem como a realização de reunião com a reitoria da Unir, tendo em vista que esta já exarou seu entendimento por meio da resposta ao ofício encaminhado por este signatário (fls. 43/51).

Assim, constata-se que o entendimento da referida Universidade encontra-se amparada na Lei, bem como no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não havendo, portanto, justa causa para continuidade do presente feito.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do PP casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), preferencialmente via correio eletrônico, as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3° - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE JUNHO DE 2020

IC 1.31.000.001160/2018-81.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível risco de colapso no atendimento do INSS por falta de servidores, levantando ànecessidade de nomeação dos aprovados nas vagas e de todos os excedentes homologados no concurso de 2015para os cargos de Técnico e Analista do Seguro Social, certame regido pelo Edital 001/2015.

Despacho 37/2018, cadastrado no sistema Único PR-RO-00012723/2018, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Encaminhe-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com cópia deste despacho, para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar resposta, de forma pormenorizada, e esclarecer a esta Procuradoria:

(I) qual a média de servidores lotados nas agências do INSS em Rondônia atualmente?

Qual a média nacional?

(II) o número é suficiente para atender a demanda de atendimento ao público no Estado?

(III) quantos servidores comportaria os prédios em que as agências de RO estão atualmente instaladas de acordo com as normas de higiene e segurança do trabalho?

(IV) quantas pessoas são atendidas diariamente, em média, nas agências de RO e qual a capacidade de atendimento – nas condições dos prédios atuais e nas condições adequadas? Quantas pessoas são atendidas diariamente, em média, no Brasil?

(V) em que condições ficam os cidadãos que aguardam atendimento? Há formação de filas? A partir de que horário? Há registro fotográfico?

(VI) há limitação de atendimento por senhas? Por qual motivo?

(VII) quais os problemas – falta de servidores e instalações – é comum em outras agências pelo Estado?

(IX) Qual o quantitativo de Técnicos e Analistas do Seguro Social lotados no Estado de Rondônia e quantos cargos estão vagos?

(X) Quantos servidores encontram-se em abono permanência?

(XI) Quantos Técnicos e Analistas do Seguro Social, aprovados no último concurso, já foram nomeados no Estado de Rondônia? Quantos estão na lista de espera?

(VI) Qual o número de atendimentos realizados por dia e o tempo médio de espera?

2– Após, voltem-me os autos conclusos para adoção das medidas pertinentes.

Resposta apresentada por meio do Petição Eletrônica – PR-RO-00035077/2020.

Autos conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), no âmbito do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, procedimentos relacionados ao GT "Reforma Agrária" do MPF, conflitos agrários, bem como as constantes substituições dos ofícios vagos no Estado de Rondônia.

Em análise às informações encaminhadas pela Gerente Executiva do INSS em Porto Velho, em que pese a autarquia previdenciária não contar com o número de servidores desejado para melhor atendimento aos usuários, constata-se não haver risco de colapso no atendimento.

Com efeito, de acordo com as informações apresentadas e comprovadas por fotos, parte das APS iniciam atendimento às 7:00 hs, algumas às 7:30 hs e outras às 8:00 hs. O atendimento é organizado mediante triagem e expedição de senhas. Muitos atendimentos são realizados já na triagem e, em outros casos, o cidadão aguarda o atendimento pela ordem de chegada ou agendamento, de posse da senha e sentados. É comum, em algumas unidades, haver fila de algumas pessoas no momento de abertura da unidade ou de maior fluxo.

Para firmar tal entendimento, verificamos a média de tempo de espera de todas as APS vinculadas à Gerência Executiva/RO, consideraram os atendimentos de 01/10 à 22/10/2019, com apuração do Tempo Médio de Espera (TME) e do Tempo Médio de Atendimento (TMA) de cada unidade. Por fim, comparamos amédia do total em Rondônia e média Brasil, conforme tabela a seguir, in verbis:

APS	TME (minutos)	TMA (minutos)
Ariquemes	23:58	09:12
Cacoal	27:18	08:28
Colorado do Oeste	06:38	09:17
Ji-Paraná	12:23	08:87
Ouro Preto do Oeste	40:43	17:62
Porto Velho Embratel	22:07	09:82
Rolim de Moura	51:90	12:82
Vilhena	12:50	07:80
Guajará-Mirim	01:30	06:75
Jaru	20:09	11:60
Pimenta Bueno	07:95	08:08
Nova Brasilândia do Oeste	00:98	08:12
Machadinho do Oeste	01:88	06:03
Espigão do Oeste	01:88	06:03
Presidente Médici	00:62	04:98
Alta Floresta do Oeste	33:05	09:45
Buritis	10:47	08:48

São Miguel do Guaporé	04:27	10:03
Nova Mamoré	00:73	09:87
GEX PORTO VELHO/RO	20:73	09:87
BRASIL	21:13	14:49

Como visto, a média da GEX Porto Velho/RO é inferior à média nacional. Assim, ainda que haja efetivamente problemas, é de estrutura em caráter nacional.

Quanto à eventual limitação do atendimento, informou-se que não há restrição do número de senhas distribuídas, entretanto há limitação do horário, estando previsto o período para atendimento do público que comparece espontaneamente da abertura até as 13 horas e, após, para atendimento dos serviços agendáveis.

No que diz respeito às instalações, informou que são satisfatórias em todas as unidades, com apontamentos eventuais de manutenção em parte delas; equipamentos de informática parcialmente satisfatórios, sendo comum a todas as unidades; velocidade da internet deixa a desejar em algumas unidades.

Quanto ao concurso de 2015, todas as vagas oferecidas para Rondônia foram nomeadas e preenchidas (22 para técnico e 04 para analista), no entanto não atingiu a quantidade ideal de servidores para a autarquia, embora informe não constatar risco de colapso no atendimento.

De outro giro, quanto à morosidade de atendimento pelas agências do INSS, em pesquisa realizada no âmbito judicial, constata-se que a questão foi judicializada pela Defensoria Pública da União – DPU, a qual ingressou com ação na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal mediante os autos 1005547-91.2018.4.01.3400, na qual pleiteia medidas com efeito nacional acerca da morosidade existente no INSS, conforme se verifica abaixo:

Seja deferida a tutela provisória de urgência antecipada para:

a.1) Assegurar a realização de atendimento PRESENCIAL ao público, observadas as prioridades legais (prioridade para o idoso maior de 60 anos, prioridade especial para o idoso maior de 80 anos, gestantes, pessoas com deficiência), designando ao menos 1 (um) servidor, por agência, para atendimento ao referido público, seja de forma presencial direta, seja mediante apoio ao atendido nas hipóteses em que for disponibilizado o atendimento em meio eletrônico, em computador disponibilizado para esse fim na própria agência;

a.2) Fixar o prazo máximo de 30 (trinta) dias (ou outro prazo que este juízo repute razoável) entre o agendamento prévio e efetivo atendimento do segurado, sob pena de multa em valor arbitrado com prudência pelo juízo, devido por cada descumprimento após a intimação e com valor revertido a cada segurado lesado;

a.3) Fixar o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (ou outro prazo que este juízo repute razoável) entre o efetivo atendimento do segurado e a decisão sobre concessão ou indeferimento do benefício, sob pena de multa em valor arbitrado com prudência pelo juízo, devido por cada descumprimento após a intimação e com valor revertido a cada segurado lesado;

a.4) Apresentar estudo atualizado e cronograma que demonstre a manutenção do atendimento e análises de benefícios das agências da Previdência Social pelo menos nos próximos dois anos, preferencialmente em observância ao atualização de estudo de lotação ideal, tanto nacional como regionalizado por estado, principalmente para as unidades com maiores índices de servidores recebendo abono permanência, a ser apresentado em audiência de conciliação ou no prazo de 30 (trinta) dias (ou outro prazo que este juízo repute razoável) e seu efetivo cumprimento pelo INSS;

b) Conforme exigência do art. 334, § 5º, do CPC/2015, a Defensoria Pública da União manifesta seu INTERESSE na audiência de conciliação, com vistas à celebração de Compromisso de Ajuste de Conduta, requerendo desde logo seja designada audiência com essa finalidade, sendo a parte ré intimada a comparecer, sob pena de condenação em multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, § 8º, CPC/2015);

c) A intimação do Ministério Público Federal para atuar na qualidade de fiscal do direito (custos juris), nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; d) A procedência dos pedidos, nos termos do requerido em sede de tutela provisória de urgência, confirmando-a em sede de cognição exauriente e a condenação da parte ré ao pagamento de verbas sucumbenciais, devidas ao Fundo de Aparelhamento da DPU, nos termos do art. 4º, XXI, da Lei Complementar n. 80/94, como medida de JUSTIÇA! (grifamos).

Insta ressaltar que já houve deferimento parcial da tutela solicitada, nos seguintes termos:

(…)

Com esses motivos, DEFIRO EM PARTE O PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a realização de atendimento PRESENCIAL ao público, observadas as prioridades legais (prioridade para o idoso maior de 60 anos, prioridade especial para o idoso maior de 80 anos, gestantes, pessoas com deficiência), designando ao menos 1 (um) servidor, por agência, para atendimento ao referido público, seja de forma presencial direta, seja mediante apoio ao atendido nas hipóteses em que for disponibilizado o atendimento em meio eletrônico, em computador disponibilizado para esse fim na própria agência; Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de incidência de multa diária na importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades civil e criminal. O produto de eventual multa será destinado segundo disposto no art. 13, da Lei nº 7.347/85. Ex vi do art. 297 do CPC, determino seja conferida publicidade por meio digital e físico nas agências relativamente à forma, com indicação dos responsáveis e demais pormenores acerca do atendimento ora deferido. Com amparo no art. 370 do CPC, determino ao INSS que apresente estudo de abrangência nacional, pormenorizado e atualizado acerca dos prazos de tramitação envolvendo os atos de agendamento, requerimento e respectiva apreciação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Tendo em vista que a DPU já teve ciência e se manifestou após a contestação, considero efetivada a réplica.

Faculto às partes a especificação de provas, devendo eventuais pleitos serem deduzidos em termos claros e objetivos, com justificativa específica acerca do fato a provar e sua correlação com o meio indicado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Indefiro a intervenção da CNTSS/CUT.

Ao termo do prazo para especificação de provas, venham conclusos. Intime-se o INSS, por mandado, para ciência e imediato cumprimento desta decisão, sob as penas definidas. Para o intento, deve constar do mandado a determinação ao Sr. Oficial de Justiça que identifique de forma clara e precisa a autoridade que receber o mandado, a data e hora do cumprimento da diligência. Intime-se a Autora. Intime-se o MPF, a teor do art. 178, I, do CPC.

(…)

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do PP casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), preferencialmente via correio eletrônico, as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3° - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE ABRIL DE 2020

IC 1.31.000.001260/2017-27 (autos físicos).

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis indícios de irregularidades relacionadas à comercialização, cedência e locação de imóveis do empreendimento Condomínio Cidade de Todos IX, do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O Procedimento foi instaurado com base no Ofício 3046/2017 (PR-RO-00024096/2017), encaminhado a esta Procuradoria da República pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Porto Velho, no qual enviava uma lista de imóveis em que detectou-se as possíveis irregularidades pra que fossem adotados os trâmites de responsabilização pessoal e os imóveis retornassem ao Banco para destinação imediata às famílias que de fato precisam de moradia.

Despacho 25/2018, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Considerando tratar-se de Nota de Fato vencida em 04/11/2017, determino a conversão em PP, com o mesmo objeto da NF.

2 – Encaminhe-se ofício à Caixa Econômica Federal, com cópia desse despacho e da fl.05, para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar resposta e esclarecer a esta Procuradoria:

(I) que procedimento foi adotado pela CEF para apurar irregularidades na ocupação de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, especificamente, no empreendimento Residencial Cidade de Todos IX?

(II) enviar cópia dos contratos assinados referentes às 13 (treze) unidades do Residencial Cidade de Todos IX listadas em anexo;

3 – Encaminhe-se cópia da representação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para conhecimento e providências entendidas como pertinentes relacionadas à suposta venda de entorpecentes no empreendimento Residencial Cidade de Todos IX.

4 – Tratando-se de NF para apurar possíveis fraudes na ocupação de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida e por estar instruída com listagem de titulares e dados pessoais, converta-se o procedimento em SIGILOSO.

5– Após, voltem-me os autos conclusos para adoção das medidas pertinentes.

Manifestação da Caixa Econômica Federal cadastrada no sistema Único (PR-RO-0003500/2019).

Autos conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), no âmbito do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, procedimentos relacionados ao GT “Reforma Agrária” do MPF, conflitos agrários, bem como as constantes substituições dos ofícios vagos no Estado de Rondônia.

Conforme se infere da resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, cadastrada no sistema Único (PR-RO-0003500/2019), em relação àlista dos 13 imóveis nos quais se apontavam possíveis irregularidades, foram adotadas as seguintes diligências:

Beneficiário	Bloco	Apto.	Ação
Sandra Roca Ojopi de Souza	H	204	Em ofício de 11/04/19 a Prefeitura comprovou a consolidação de moradia. Denúncia arquivada.
Darlison Bollate I.Souza	C	203	Processo de Reintegração encaminhada ao jurídico.
Adrielen Santos Wanderley	E	201	Em ofício de 11/04/19 a Prefeitura comprovou a consolidação de moradia. Denúncia arquivada.
Ana Maria Lopes de Assis	F	201	Beneficiária apresentou defesa administrativa com comprovantes de ocupação regular. Denúncia arquivada.
Ana Garcia dos Santos	E	304	Em ofício de 11/04/19 a Prefeitura comprovou a consolidação de moradia. Denúncia arquivada.
Rosalina Soares S. Pinheiro	E	204	Em ofício de 11/04/19 a Prefeitura comprovou a consolidação de moradia. Denúncia arquivada.
Rosineide Oliveira Lira	E	202	Em ofício de 11/04/19 a Prefeitura comprovou a consolidação de moradia. Denúncia arquivada.

Lucas Alexandre P. Furtado	J	104	Em ofício de 11/04/19 a Prefeitura comprovou a consolidação de moradia. Denúncia arquivada.
Ivonete dos Santos Silva	O	201	Em ofício de 11/04/19 a Prefeitura comprovou a consolidação de moradia. Denúncia arquivada.
Neiva Pinheiro Martins	D	303	Em ofício de 11/04/19 a Prefeitura comprovou a consolidação de moradia. Denúncia arquivada.
Carolina Neves R. da Silva	M	303	Em ofício de 11/04/19 a Prefeitura comprovou a consolidação de moradia. Denúncia arquivada.
Maria das Graças Nobre	L	103	Em ofício de 11/04/19 a Prefeitura comprovou a consolidação de moradia. Denúncia arquivada.
Antônia Tagina da Silva	M	102	Notificada em 01.08.19. Processo para envio ao jurídico em andamento

Conforme restou demonstrado, a Caixa Econômica Federal apurou todas as "denúncias" de irregularidades nos 13 (treze) imóveis apontados no Ofício 3046/2017 (PR-RO-00024096/2017). Nesse diapasão, não subsistem fatos que ensejem a continuidade da investigação encetada nestes autos.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução nº 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do PP casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao (s) representante (s) e ao (s) representado (s), as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3° - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, IV, da LC 75/93, 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87/2010 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012, apenas no formato eletrônico, por força do caráter provisório e excepcional da realização de teletrabalho (Portaria PGR 76/2020).

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: "Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD nº 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)".

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE JUNHO DE 2020

IC 1.31.000.001615/2017-88

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com objetivo de apurar a responsabilidade pela ausência de manutenção e sinalização horizontal e vertical da Rua da Beira, entre Rua Xereu e Avenida Rio Madeira, em Porto Velho/RO, ante as negativas do DER-RO e DNIT em assumir a responsabilidade por tal trecho.

Despacho 07/2019 (PR-RO 00000956/2019) determinando as seguintes providências:

1 – Converta-se a presente NF em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, mantendo-se o mesmo objeto, atualizando-se a capa do procedimento e os respectivos registros junto ao sistema ÚNICO;

2 – Corrija-se a autuação, por se tratar, a toda evidência de matéria da 1ª CCR;

3 – Expeça-se, com urgência, Ofício ao DNIT, encaminhando cópias da representação da Mercantil Nova Era e seus anexos, solicitando, com fulcro no art.8º, II da LC 75/93, os seguintes esclarecimentos: (i) a área questionada pela Mercantil Nova Era é área sob responsabilidade do DNIT ou não?; (ii) Em caso de responsabilidade do DNIT, quando será implantada a sinalização?; (iii) Se a responsabilidade é do DER, por força de convênio ou outro instrumento, porque o DNIT não cobrou do DER a realização de sinalização, considerando que a área na situação que se encontra dificulta o trânsito e contribui para a ocorrência de acidentes?; (iv) outras informações julgadas pertinentes. Fixe-se o prazo de 10(dez) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta quando ao objeto solicitado (§ 5º, art. 8º da LC 75/93). As respostas devem ser encaminhadas, item por item, de maneira clara e objetiva.

4 – Após, com a juntada de documentos ou informações nos autos, venha-me conclusos para eventuais deliberações.

Despacho 97/2019 (PR-RO 000009918/2019) determinando o cumprimento do Despacho 07/2019.

Resposta do DNIT cadastrada no sistema Único (PR-RO 000018102/2019).

Despacho 127/2020 (PR-RO-00011216/2020), no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Prorrogue-se o prazo do presente IC por mais 1 (um) ano, a contar da data do vencimento;

2 – Expeça-se Ofício ao DNIT, acompanhado cópia deste despacho, para que informe a este Parquet se foi e concluída toda a sinalização horizontal e vertical da Rua da Beira, no perímetro compreendido entre a Avenida Rio Madeira e Rua Xereu.

3 – Expeça-se Ofício ao representante, acompanhado de cópia deste despacho, para que informe a este Parquet se foi concluída toda a sinalização horizontal e vertical da Rua da Beira, no perímetro compreendido entre a Avenida Rio Madeira e Rua Xereu, conforme requerido na representação (PR-RO-00032231/2017). Em caso negativo, apresentar as informações acompanhadas de fotos do perímetro;

4 – Após, façam os autos conclusos.

Resposta do DNIT enviada por meio do Protocolo Eletrônico 71826/2020, cadastrada no sistema Único (PR-RO 00019711/2020).

Autos conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), no âmbito do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, procedimentos relacionados ao GT "Reforma Agrária" do MPF, conflitos agrários, bem como as constantes substituições dos ofícios vagos no Estado de Rondônia.

Pois bem. Analisando os autos, constata-se não haver necessidade de continuidade das investigações empreendidas nestes autos. Conforme se infere das informações encaminhadas pelo DNIT, comprovadas por imagens fotográficas do local, o problema foi resolvido.

Com efeito, o DNIT esclareceu que o segmento ainda está em obras, dentro do prazo contratual, e ainda há serviços a serem executados. No entanto, a sinalização horizontal e vertical foi implantada (vide relatório fotográfico – SEI 5881639 - anexo) e em que pese ainda não estar concluída, o Consórcio Construtor Madecon/Conserva/Concresolo, que detém o contrato 702/2014 (cujo objeto é justamente a elaboração de projeto básico e executivo de engenharia e realização das obras de implantação e pavimentação de ruas laterais com transposição da rodovia na Travessia Urbana de Porto Velho), foi notificado a concluir a implantação da sinalização rodoviária no segmento provisoriamente, conforme o Manual de Sinalização de Obras e Emergências em Rodovias, e, depois, definitivamente, conforme o Projeto Executivo de Sinalização Aprovado.

Assim, não obstante a ausência de manifestação do representante, o acervo fotográfico enviado pelo DNIT não deixa dúvida quanto à veracidade das informações prestadas. Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do PP casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), preferencialmente via correio eletrônico, as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3° - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE JUNHO DE 2020

IC 1.31.000.001621/2018-16.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com escopo apurar possíveis irregularidades na geração de uma patente financiada pelo CNPq cujos valores auferidos teriam, supostamente, sido revertidos em prol de uma professora do IFRO, campus Ariquemes, e mais um pequeno grupo de pessoas.

Despacho 166/2018, cadastrado no sistema Único PR-RO-00031244/2018, no qual foi determinado o cumprimento das diligências determinadas no despacho registrado no sistema Único 00018384/2018, in verbis:

"1) Dê ao presente procedimento tratamento como Prioritário;

2) Encaminhe e-mail ao representante (e-mail consta na representação) para que apresente a esta Procuradoria as seguintes informações e documentos:

Qual foi o projeto (nome, número qualquer informação que identifique) de pesquisa do IFRO/ Campus Ariquemes, que gerou uma patente que valeria 5 milhões de reais;

Que patente é essa? Do que se trata?

Encaminhar o Edital da patente, bem como o projeto que captou os recursos da patente;

Qual o nome completo da professora, bem como dos componentes do grupo de pessoas que supostamente receberão pela patente gerada com recursos da União;

Demais informações pertinentes ao caso.

3) Após, com ou sem resposta façam os autos conclusos."

Despacho 40/2019, cadastrado no sistema Único PR-RO-00004180/2019, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Converta o presente PP em IC, conforme Portaria que segue anexa;

2 – Reitere-se as diligências presentes no Despacho 166/2018, cadastrado no sistema Único PR-RO-00031244/2018, no qual foram determinadas o cumprimento das diligências especificadas no despacho registrado no sistema Único 00018384/2018.

3 – Após, façam os autos conclusos ao titular do Ofício, conforme determinado no despacho de instauração.

E-mail enviado (E-mail 50/2018 GABPR1-RLPB- PR-RO-00041195/2018).

Resposta cadastrada (E-mail 52/2018 GABPR1-RLPB- PR-RO-00030358/2019).

Despacho 83/2019, cadastrado no sistema Único PR-RO-00009119/2020, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Prorrogue-se o presente procedimento.

2 – Expeça-se ofício IFRO, campus Ariquemes, acompanhado de cópia deste despacho, para que informe e envie a este Parquet:

Houve a comercialização das patentes listadas neste despacho? Insta ressaltar, que foi informado a este Parquet que houve a negociação em cerca de cinco milhões de reais.

Qual o valor obtido pela comercialização da (s) patente (s)?

Foi disciplinada a forma de participação nos ganhos econômicos, auferidos (mínimo de 5% e máximo de 1/3) resultantes da comercialização das patentes obtidas pelo IFRO em decorrência do Edital da Chamada MCTI/MAPA/MDA/MEC/MPA/CNPq Nº 81/2013? Encaminhar os documentos para comprovação.

Em caso de não haver instrumentos disciplinando, de que maneira o IFRO concede a participação dos ganhos econômicos, auferidos resultantes da comercialização das patentes obtidas pelo Instituto? Encaminhar documentos comprovando. Demais informações que possam interessar a esta investigação.

Resposta encaminhada por meio do Protocolo Eletrônico 340/2020 - PR-RO-00013319/2020).

Despacho 212/2020, cadastrado no sistema Único PR-RO-00016324/2020, no qual foram declinadas as seguintes diligências:

Assim, determino à Secretaria que expeça ofício ao Instituto Nacional de

Propriedade Industrial – INPI, acompanhado de cópia deste despacho, para que esclareça se houve averbação de contratos de transferência de tecnologia, bem como a cessão de direitos de propriedade intelectual, em relação aos pedidos de depósito nacional de patente: BR 10 2018 005775 8; BR 20 2016 001347 5 e BR 20 2016 001336 0, enviar cópia digitalizada de todo os documentos que instruem o processo.

Resposta encaminhada por meio da petição eletrônica - PR-RO-00017412/2020).

Autos conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), no âmbito do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, procedimentos relacionados ao GT "Reforma Agrária" do MPF, conflitos agrários, bem como as constantes substituições dos ofícios vagos no Estado de Rondônia.

Conforme se infere dos autos, em resposta aos questionamentos feitos por este Parquet, no Despacho 83/2019, cadastrado no sistema Único PR-RO-00009119/2020, o IFRO apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Com nossos cordiais cumprimentos, em resposta ao Ofício nº 671/2020/GABPR1-RLPB (SEI nº 0883262) e ao Despacho nº 83/2020 (SEI nº 0893646), ambos emitidos pela Procuradoria da República em Rondônia/Ministério Público Federal – MPF/RO, por meio do qual foram feitos questionamentos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO, referentes aos ganhos financeiros relativos aos pedidos de patentes, passamos aos esclarecimentos:

1. Os contratos de transferência de tecnologia, bem como a cessão de direitos de propriedade intelectual devem ser averbados pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, conforme Art. 62 da Lei nº 9.279/1996 e Art. 2º, inciso I, alínea a da Instrução Normativa INPI/PR nº 70, de 11/4/2017;

2. Esclarecemos que não houve a cessão das patentes listadas nas páginas 4 e 5 do Despacho nº 83/2020 (SEI nº 0893646).

Anexamos os resultados da busca com o CNJP/MF do IFRO (10.817.343/0001-05) no site do INPI, onde não foram encontrados resultados sobre contratos averbados (SEI nº 0895069). Assim, consideramos que não há, pelo IFRO, a comercialização de patentes ou de pedido de patentes listados no Despacho retrocitado, ou ainda, de quaisquer outros produzidos pela Instituição e depositados no INPI. Não havendo comercialização, o IFRO não obteve nenhum valor para si ou para outrem fruto de cessão de patente ou de pedido de patente; 3. Informamos que a Resolução nº 30/CONSUP/IFRO, de 17/12/2013, regulamenta a Política de Inovação do IFRO (https://portal.ifro.edu.br/consup-nav/resolucoes/2013/8578-resolucao-n-030-consup-ifro-de-17-de-dezembro-de-2013), em seu Art. 20, define que "Art. 20. Os ganhos econômicos auferidos pelo IFRO, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, serão distribuídos da seguinte forma: I. um terço aos criadores envolvidos na criação; II. um terço destinado ao campus ao qual pertencerem os criadores, para serem aplicados nos termos do artigo 19 desta resolução; III. um terço destinado à Reitoria, para serem aplicados nos termos do artigo 19 desta resolução." – grifo nosso. Ao renovar votos da mais alta estima e consideração, nos colocamos a disposição para esclarecimentos adicionais: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia ¿ IFRO/Reitoria

Em consulta realizada no site do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (https://gru.inpi.gov.br/pePI/jsp/Base_pesquisa.jsp), constatou-se 03 (três) cadastros nos quais o IFRO consta como cliente e depositante (BR 10 2018 005775 8; BR 20 2016 001347 5 e BR 20 2016 001336 0).

Quanto ao registro BR 10 2018 005775 8, em que o IFRO consta como cliente e depositante, constam informações de pagamento de anuidade em 22/03/2019 e 13/05/2020. Sendo a 3ª Anuidade, pela GRU: 29409161918821851, valor: R$ R$ 118,00 Data Pagamento: 13/05/2020 e, quanto a 4ª Anuidade não contém lançamentos no site.

Em relação ao registro BR 20 2016 001347 5, em que o IFRO consta como cliente e depositante, constam informações de pagamento de anuidade Tipo: Restauração GRU: 29409161903881110, valor: R$ R$ 264,00, data Pagamento: 22/04/2019 Status: OK; 3ª Anuidade RU: 29409161903888629 Valor: R$ R$ 236,00, data pagamento: 22/04/2019; 4ª Anuidade GRU: 29409161906701392 valor: R$ R$ 236,00, data pagamento: 26/06/2019 e 5ª Anuidade Status: Não contém lançamentos.

Por fim, o registro BR 20 2016 001336 0, em que o IFRO consta como cliente e depositante, não constam informações de pagamento de anuidade.

Nesse diapasão, surgiu a necessidade continuar as investigações, pois pesavam fortes indícios de que houve registro e comercialização de patente sem a permissão ou participação do IFRO.

Assim, foi expedido ofício ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, acompanhado de cópia do Despacho 212/2020, cadastrado no sistema Único PR-RO-00016324/2020, para que esclarecesse se houve averbação de contratos de transferência de tecnologia, bem como a cessão de direitos de propriedade intelectual em relação aos pedidos de depósito nacional de patente: BR 10 2018 005775 8; BR 20 2016 001347 5 e BR 20 2016 001336 0.

Em resposta, o INPI encaminhou as informações prestadas Coordenação-Geral de Contratos de Tecnologia do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI:

Ref. Ofício nº 1193/GABPR1-RLPB

Em atenção ao expediente em referência, informamos que, até a presente data, NÃO foram encontrados contratos de transferência de tecnologia e de licença de direitos em nossas bases de dados de contratos de tecnologia envolvendo as patentes BR1020180057758, BR2020160013475 e BR2020160013360.

Informamos que a Consulta à Base de Dados da Coordenação de Contratos de Transferência de Tecnologia pode ser acessada através do sitio www.inpi.gov.br – Acesso Rápido – Faça uma Busca – Transferência de Tecnologia.

Nesse diapasão, considerando que não foram encontrados contratos de transferência de tecnologia e de licença de direitos envolvendo as patentes supracitadas e tendo em vista que a Resolução 30/CONSUP/IFRO, de 17/12/2013, regulamenta a Política de Inovação do IFRO, tendo em seu Art. 20 a definição quanto à distribuição dos eventuais ganhos econômicos não se consta motivos para continuidade das investigações.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do PP casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), preferencialmente via correio eletrônico, as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3° - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE JULHO DE 2020

IC 1.31.000.001878/2018-78

Trata-se de Inquérito Civil com o objetivo de apurar o cumprimento da Resolução CONTRAN 709, de 25/10/2017, que determina a obrigatoriedade dos órgãos e entidades executivos de trânsito a disponibilizar na internet pesquisa em listagem contendo os nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito que atuam na fiscalização responsáveis pela lavratura de autos de infração de trânsito, bem como cópias dos convênios de fiscalização de trânsito celebrados na forma do artigo 25 do Código de Trânsito Brasileiro.

Despacho 156/2018 (PR-RO-00031228/2018), determinando a expedição de ofício ao CONTRAN, para que informe as medidas adotadas para o cumprimento da Resolução CONTRAN 709.

Ofício 2664/2019 (PR-RO-00030515/2019), de 19 de setembro de 2019, desta Procuradoria ao Presidente do CONTRAN.

Despacho 89/2020 (PR-RO-00009734/2020), no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Prorrogue-se o prazo do presente IC por mais 1 (um) ano;

2 – Reitere-se Ofício ao Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, determinando as diligências presentes no Despacho 156/2019 (PR-RO-00031228/2018) e Ofício 2664 (PR-RO-00030515/2019), com as devidas advertências. Fixe-se o prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento para resposta (§ 5°, art. 8°da LC 75/93);

3 – Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Resposta do CONTRAN enviada por meio do Protocolo Eletrônico 71826/2020, cadastrada no sistema Único (PR-RO 00020691/2020).

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar que os autos foram feitos conclusos a este signatário nesta data, tendo em vista a substituição legal o atitular.

Pois bem. Analisando os autos, constata-se não haver necessidade na continuidade das investigações.

Com efeito, o procedimento foi instaurado para apurar o cumprimento da Resolução CONTRAN 709, de 25/10/2017, que determinava a obrigatoriedade dos órgãos e entidades executivos de trânsito a disponibilizar na internet pesquisa em listagem contendo os nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito que atuam na fiscalização responsáveis pela lavratura de autos de infração de trânsito, bem como cópias dos convênios de fiscalização de trânsito celebrados na forma do artigo 25 do Código de Trânsito Brasileiro.

No entanto, conforme se infere das informações encaminhadas pelo CONTRAN, referida Resolução foi revogada pela Resolução CONTRAN 774, de 28 de março de 2019.

Insta ressaltar que, no que diz respeito à transparência, em nada a privação da informação quanto aos nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito que atuam na fiscalização responsáveis pela lavratura de autos de infração de trânsito afetará o processo de aplicação ou recurso das multas, pois a Lei de Acesso à Informação (12.527/11) assegura a todo e qualquer cidadão o acesso a dados de interesse individual ou coletivo.

Assim, o condutor que desejar ter acesso aos dados do agente de trânsito responsável pela autuação da infração poderá solicitá-los ao respectivo órgão de trânsito. Porém, nesse caso, será devidamente identificado e responderá pelo uso que fizer das informações obtidas, o que trará mais segurança aos agentes e autoridades de trânsito que, após a publicação da Resolução CONTRAN 709, de 25/10/2017, vinham sofrendo agressões[1].

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

¿¿¿¿¿¿¿

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), preferencialmente via correio eletrônico, as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3° - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85.

Considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

CAIO HIDEKI KUSABA
Procurador da República
Em substituição ao titular

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE MAIO DE 2020

IC 1.31.000.001882/2018-36

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ausência de fiscalização pela ANVISA dos estabelecimentos comerciais do aeroporto de Porto Velho/RO, os quais não possuem licença sanitária.

Despacho 107/2018, cadastrado no sistema Único PR-RO-00022172/2018, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Considerando que os documentos advieram a este 1º Ofício sem autuação, remeta-se ao Setor Extrajudicial desta PR/RO, para autuação como Procedimento Preparatório, em caráter SIGILOSO, tendo em vista solicitação do demandante que teme represálias.

2 – Expeça-se ofício, acompanhado de cópia deste despacho, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conceda-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta, para que esclareça, de forma pormenorizada (i) Por que os estabelecimentos comerciais do Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira de Oliveira não estão sendo fiscalizados? (ii) Por que referidos estabelecimentos não têm licença sanitária? (iii) quais os procedimentos de fiscalização são realizados no Aeroporto Internacional Jorge Teixeira? (iv) caso as atividades estejam comprometidas, qual o motivo? (v) quantos servidores estão lotados na sede da ANVISA no Aeroporto Internacional Jorge Teixeira? (vi) qual seria o número ideal de servidores para atendimento e fiscalização? (vii) demais informações que achar pertinentes.

3 – Após, voltem-me os autos conclusos para adoção das medidas pertinentes.

Despacho 261/2018 (PR-RO 00039797/2019) de prorrogação de prazo.

Despacho 12/2019 (PR-RO 00001271/2019) conversão em IC.

Portaria 5/2019, de conversão de PP em IC.

Ofício 1426/2019/GABPR1, dirigido à ANVISA, com os questionamentos descritos no Despacho 107/2018.

Despacho 63/2020 (PR-RO-00007424/2020), no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Prorrogue-se o presente procedimento por mais 1 (um) ano;

2 – Reitere-se o teor do Ofício 1426/2019 GABPR1-RLPB (PR-RO00017173/2019) dirigido à ANVISA.

Ofício enviado resposta apresentada por meio do protocolo eletrônico PR-RO-00019427/2020.

Autos conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), no âmbito do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, procedimentos relacionados ao GT “Reforma Agrária” do MPF, conflitos agrários, bem como as constantes substituições dos ofícios vagos no Estado de Rondônia.

Pois bem. Analisando os autos, constata-se não haver necessidade na continuidade das investigações empreendidas nestes autos.

Com efeito, vejamos o teor da resposta apresentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, vejamos:

(i) Por que os estabelecimentos comerciais do Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira de Oliveira não estão sendo fiscalizados?

Resposta: Os estabelecimentos comerciais do Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira de Oliveira, em especial a praça de alimentação, sempre foram objeto de fiscalização pela ANVISA em Rondônia.

(ii) Por que referidos estabelecimentos não têm licença sanitária?

Resposta: A CVPAF/RO não emite licença sanitária para estabelecimentos comerciais, tendo em vista que essa atribuição compete aos órgãos responsáveis pela vigilância sanitária municipal, de acordo com e com poderes delegados pela Portaria 813/2019.

Sucede que, no âmbito do mencionado aeroporto, o Juízo da 2ª Vara Federal da Secção Judiciária de Rondônia restringiu a atuação do Município de Porto Velho, nos termos da sentença proferida nos autos do processo n. 3055-27.2011.4.01.4100, que segue em anexo SEI (Nº 0614658).

(iii) quais os procedimentos de fiscalização são realizados no Aeroporto Internacional Jorge Teixeira? e (iv) caso as atividades estejam comprometidas, qual o motivo?

Resposta: A despeito disso, a ANVISA realiza regulamente os seguintes procedimentos: fiscalização de controle de vetores, climatização, resíduos sólidos, sistema de água potável, praça de alimentação, QTU/QTA, inspeção em aeronaves e serviços de comissaria, emissão AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) para as empresas prestadoras de serviços, exceto para as permissionárias do ramo de alimentação.

Na emissão de AFE, ANVISA exige dos regulados a apresentação dos documentos constantes da legislação de regência, Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, conforme a atividade das empresas.

A ANVISA inspeciona todos os estabelecimentos comerciais de acordo com a periodicidade preestabelecida na legislação, 60 dias, sem prejuízo de realização de novas diligências sempre que necessárias.

(v) quantos servidores estão lotados na sede da ANVISA no Aeroporto Internacional Jorge Teixeira? (vi) qual seria o número ideal de servidores para atendimento e fiscalização? e (vii) demais informações que achar pertinentes

A equipe que trabalha na fiscalização do aeroporto é composta por 3 (três) servidores e está em conformidade com a nova estrutura organizacional da ANVISA, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255 de 10 de dezembro de 2018, que aprova e promulga o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, alterada pela RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 274, DE 5 DE ABRIL DE 2019. 2.8. O número de servidores responsáveis pela fiscalização é suficiente para atender as demandas do aeroporto, considerando que o quadro de servidores da sede da CVPAF/RO conta apenas com 8 pessoas, sendo certo que essa quantidade vai diminuir por conta de processos de aposentadoria em curso.

3. Conclusão

3.1. Ante o exposto, esclarece-se que: a equipe da ANVISA, formada por três (3) servidores, tem procedido periodicamente à fiscalização dos estabelecimentos comerciais do Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira de Oliveira, com a realização dos procedimentos acima descritos; não cabe a ANVISA a emissão de licença sanitária, trata-se de atribuição dos órgãos municipais de vigilância sanitária; a sentença proferida no processo de n. 3055- 27.2011.4.01.4100 restringiu a atuação da municipalidade no âmbito do mencionado aeroporto; o número de integrantes da equipe é suficiente para realizar a fiscalização do aeroporto e encontra-se de acordo com a nova estrutura organizacional da ANVISA.

Conforme se infere das repostas apresentadas, a ANVISA está adotando as medidas necessárias à fiscalização dos estabelecimentos comerciais do Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira de Oliveira.

Ademais, a emissão de licença sanitária é atribuição dos órgãos municipais de vigilância sanitária; no entanto, a sentença proferida no processo de 3055- 27.2011.4.01.4100 restringiu a atuação da municipalidade no âmbito do mencionado aeroporto.

Quanto ao número de integrantes da equipe, a ANVISA afirmou que este é suficiente para realizar a fiscalização do aeroporto e encontra-se de acordo com a nova estrutura organizacional da ANVISA.

Nesse diapasão, constata-se a desnecessidade na continuidade das investigações, tendo em vista não haver fatos a serem investigados que possam desafiar uma Recomendação, entabulação de um Termo de Ajuste de Conduta, tampouco a propositura de uma Ação Civil Pública, não remanescendo, igualmente, interesse na continuidade das investigações.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do PP casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), preferencialmente via correio eletrônico, as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3° - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE MAIO DE 2020

IC 1.31.000.002338/2018-10.

Trata-se de procedimento instaurado apurar inexistência de registro de frequência de docentes no curso de engenharia da Universidade Federal de Rondônia – UNIR.

A Manifestação foi encaminhada a este Parquet, por meio da Digi-Denúncia (PR-RO-00044681/2018), apontando os seguintes fatos:

Descrição: Professor da Universidade Federal de Rondonia que está faltando com frequência nas aulas.

Solicitação

Virou rotina alguns professores da Universidade Federal de Rondonia no Curso de Engenharia Civil faltarem. Apenas alguns professores dão aula, e os outros se ausentam e justificam quando querem. A professora Tatiane Checchia concursada, servidora pública está faltando serviço com frequência, prejudicando os alunos que estudaram para entrar em uma Universidade Federal para ter um conhecimento aprofundado. É necessário que vocês façam alguma coisa, pois virou rotina.

Despacho 301/2020 (PR-RO-00044681/2028) converte a NF em PP e determina que seja expedido ofício à Controladoria Geral da União solicitando realização de auditoria pública na UNIR.

Ofício 1247/2019 (PR-RO-00015010/2019) ao Superintendente da CGU/RO.

Despacho 455/2019 (PR-RO-00019759/2019) determina a convolação do PP em IC, além de determinar que se encaminhe ofício à Superintendência do Patrimônio da União em Rondônia informando ao Parquet das medidas adotadas para o cumprimento das solicitações feitas no Ofício 1247/2019.

Portaria IC 56/2019 (PR-RO-00022680/2019) converte o PP em IC.

Ofício 14950/2019 (PR-RO-00023583/2019) do Superintendente da CGU/RO informando a respeito da não realização de ações para apurar a inexistência de controle de registro de frequência de docentes da UNIR por limitação de recursos financeiros e humanos.

Ofício 2764/2019 (PR-RO-00031633/2019) ao Superintendente da SPU/RO.

Despacho 648/2019 (PR-RO-00034006/2019) determinando as seguintes providências:

1) Expeça-se ofício à Universidade Federal de Rondônia – UNIR (instruir com cópia da Manifestação 20180098208 e Ofício 14950/2019/RONDÔNIA/CGU), com fulcro no art. 8º, II, da LC 75/93, para que responda aos seguintes questionamentos: (I) Qual o tipo de controle de frequência adotado pela UNIR para supervisionar os professores da Universidade? Há controle de ponto eletrônico? Se não, qual é a metodologia/mecanismo utilizados?; (II) Caso não seja utilizado o ponto eletrônico, o método de controle adotado pela universidade é efetivo? Consegue de fato identificar as ausências e presenças dos professores?; (III) Há controle de pontos diversos para cada Departamento?; Se sim, qual o adotado em relação ao Departamento de Engenharia Civil?; (IV) Em casos de faltas ou ausências injustificadas dos professores, há o devido desconto na folha de pagamento?; (V) Qual é a postura da universidade perante as diversas reclamações de alunos acerca da questão tratada na documentação anexa?; (VI) Há procedimentos administrativos instaurados para apurar as denúncias apresentadas? (Caso positivo, sejam remetidas cópias integrais e esta PR-RO, podendo ser em mídia digital); (VII) Quaisquer outras informações que visem instruir o feito, a fim de solucionar a questão.

2) Expeça-se ofício à Controladoria Geral da União – CGU (instruir com cópia da Manifestação 20180098208 e Ofício 14950/2019/RONDÔNIA/CGU), com fulcro no art. 8º, II, da LC 75/93, para que informe um prazo para agendamento de realização de auditoria na UNIR (conforme solicitado anteriormente), a fim de fiscalizar se há ou não controle de frequência dos professores na Universidade, explicitando de forma pormenorizada o sistema, dentro de parâmetros razoáveis, conforme o número de servidores disponíveis nesta CGU;

3) Junte-se o Aviso de Recebimento (A.R.) referente ao expediente remetido à Superintendência de Patrimônio da União/SPU (Ofício 2764/2019-MPF). Transcorrido o prazo sem respostas, independentemente de novo despacho, reitere-se o expediente em questão, com as advertências de costume;

4) Após, com ou sem resposta, retornem os autos para deliberação.

Ofício 2997/2019 (PR-RO-00034078/2019) ao Reitor da UNIR com os questionamentos supramencionados.

Ofício 2998/2019 (PR-RO-00034087/2019) ao Superintendente da CGU/RO solicitando, novamente, realização de auditoria na UNIR.

Ofício 22324/2019 (PR-RO-00035434/2019) em que o Superintendente da CGU informa sobre o encaminhamento de expediente solicitando informações a respeito da existência de controle eletrônico de frequência de servidores da UNIR, além de informar que o agendamento de auditoria será avaliado após obtenção de informações requeridas.

Ofício 40126/2019 (PR-RO-00034271/2019) da Superintendência do Patrimônio da União determina devolução do documento físico recebido em virtude da matéria vinculada não ser de atribuição da unidade.

Ofício 184/2019 (PR-RO-00036018/2019), do Reitor da UNIR, esclarecendo os itens ‘i’ a ‘iv’ e Ofício 216/2019 (PR-RO-00041308/2019) esclarecendo os itens ‘v’ e ‘vi’.

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), dos Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, bem como as constantes substituições dos ofícios vagos desta PR/RO.

Pois bem. Analisando os autos, após a resposta encaminhada pela reitoria da Universidade Federal de Rondônia – UNIR, constata-se que a investigação levada a efeito no presente procedimento não merece prosperar.

Com efeito, quanto à forma de controle de ponto estabelecida na Universidade, a UNIR informou que, apesar do Decreto 1.590/95, seu art 6º, §7, alínea c, dispensar de controle de frequência os Professores de Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a própria UNIR estabelece o Boletim Mensal de Frequência (por meio da Instrução Normativa 018/PRAD/UNIR/2016), que trata de um registro mensal do comparecimento ou não ao trabalho dos Professores do Magistério Superior, com as devidas ocorrências.

Quanto ao método adotado, informou-se ser efetivo na medida do envio das informações pelas Unidades competentes, havendo processos administrativos de reposição ao erário em decorrência de ausências injustificadas de docentes em sala de aula. As ausências são identificadas pela Coordenadoria de Registro e Documentação que realiza análise dos documentos recebidos e, em caso de ausências, realiza os procedimentos para cobrança dos valores.

A respeito da diversidade de controles de ponto em cada Departamento, a UNIR informa que não há controle diverso.

Sobre o desconto na folha de pagamento em caso de faltas ou ausências injustificadas, o Reitor informa que, uma vez identificada a ausência injustificada, dá-se o procedimento administrativo para a cobrança dos valores, seguindo o rito da Orientação Normativa 05/2013=SEGEP/MP.

Quanto ao item ‘v’, em que é questionada a postura da Universidade acerca das reclamações de alunos a respeito da frequência de professores, informa que tais denúncias, muitas vezes, não são feitas perante à UNIR, dessa forma a administração da universidade fica impossibilitada de apurar e tomar providencias quanto às reclamações. A UNIR recebe denúncias e reclamações, de forma prioritária, por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso a Informação, mas também são aceitas por meio físico e e-mail.

Quando recebidas reclamações relacionadas à frequência dos docentes, o procedimento adotado é encaminhar as informações à chefia do departamento para conhecimento, manifestação e adoção de medidas visando a solucionar a demanda. Caso seja identificada irregularidade no cumprimento das obrigações, é instaurado o devido procedimento apuratório, desde que atendidos os requisitos de admissibilidade.

Em relação ao item ‘vi’, em que é questionada a existência de procedimentos administrativos instaurados para apurar as denúncias apresentadas, informa que a respeito da falta de cumprimento de carga horária – além de outras irregularidades – encontra-se em curso o Processo Administrativo Disciplinar SEI 9991020426.000061/2019-23, em que figuram como imputados os servidores docentes Inarê Rodrigues Poeta e Silva e Fabrício Moraes de Almeida, segundo a Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares.

Nesse diapasão, verifica-se que a UNIR já adota uma modalidade de controle de frequência aos docentes e toma providências acerca de ausências injustificadas.

Quanto à possibilidade de se determinar à UNIR a adoção de Ponto Eletrônico, não obstante entenda-se que seria a forma mais eficaz quanto ao controle de presença dos docentes, esta possibilidade mostra-se inviável, tendo em vista o disposto que o Decreto 1.590/95, em relação aos professores de ensino superior, excepciona a necessidade de registro de ponto, vejamos:

Art. 6º

§ 7º São dispensados do controle de freqüência os ocupantes de cargos:

e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

Além disso, com a implementação do sistema SIGAA, os alunos passaram a ter mais facilidade em reportar as ausências dos docentes, uma vez que a plataforma disponibiliza a opção "AVISAR AUSÊNCIA DE PROFESSOR", sendo a notificação completamente anônima, recebida pelo Chefe de Departamento responsável pela disciplina e pelo PROGRAD, a ser resolvida em âmbito interno.

Ademais, de acordo com as informações de um dos estagiários deste signatário, o sistema vem sendo utilizados pelos discentes, o que vem colaborando para diminuição das ausências injustificadas dos docentes.

Nesse diapasão, conclui-se a UNIR vem adotando as medidas necessárias para o controle da frequência de seus docentes. Diante disso, não há fatos que possam desafiar uma Recomendação, entabulação de um Termo de Ajuste de Conduta, tampouco a propositura de uma Ação Civil Pública, não remanescendo, igualmente, interesse na continuidade das investigações.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do PP casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), preferencialmente via correio eletrônico, as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3° - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 13 DE JULHO DE 2020

Procedimento Administrativo nº 1.31.002.000104/2018-18.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado como objetivo de "acompanhar as medidas empreendidas pela FUNAI com vistas à reestruturação e reativação da Base Cautário, pertencente à Frente de Proteção Etnoambiental Uru-Eu-Wau-Wau, no Estado de Rondônia".

Relatório pormenorizado constante no último despacho de prorrogação (PR-RO-00023247/2019). Neste foi determinado, como últimas diligências, a expedição de ofícios à Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Uru-Eu-Wau-Wau e ao DNIT para obter informações atualizadas acerca da Base Cautério e do convênio firmado com a FUNAI e a referida Frente em razão dos impactos causados pela pavimentação da BR-429 na TI Uru-Eu-Wau-Wau.

Em resposta, o DNIT se manifestou nos seguintes termos:

Conforme Plano de trabalho do Termo de Cooperação Técnica entre DNIT e FUNAI, Edital nº 186/2014-00, páginas 85 e 86, anexo I, estava previsto a execução das seguintes ações pelo DNIT, com o acompanhamento da Gerenciadora Executiva (Contrato PP-783/2014-00), relativas especificamente a Base de Vigilância Cautário:

. Construção de uma Casa de Trânsito para Indígenas (área de 132 m², com 2 banheiros, repartimentos internos, cozinha montada, construção em alvenaria de meia parede, exceto banheiro e cozinha, tela completando parede, cobertura em telha de barro);

. Rampa para Lavagem e Lubrificação de Veículos, em alvenaria com 8 m².

Em 5 de abril de 2016, através do Ofício nº 514/2016/CGMAB/DPP/Brasília, o DNIT encaminhou para FUNAI as cópias dos croquis/anteprojetos da - Casa de Trânsito para Indígena e - Rampa para Lavagem e Lubrificação, sendo que neste, solicita análise e manifestação da FUNAI. objetivando a elaboração dos Termos de Referência e Edital para a construção das edificações. Até a presente data a FUNAI não se manifestou;

Em 30 de junho de 2016, os representante da Gerenciadora Exceutiva do PBAI estiveram em reunião com os representante da Coordenadoria Regional/CR FUNAI de Ji-Paraná/RO, quando trataram da apresentação e discussões a respeito dos croquis/anteprojetos (Ata ANEXO 2). Foi então apresentado o Croqui/anteprojeto nº 14 - Casa de Trânsito para Indígenas e Croqui/anteprojeto nº 15 - Rampa de Lavagem e Lubrificação, ambas para a Base de Vigilância Cautário. Na ocasião, os representantes da CR/FUNAI manifestaram que a Casa de Trânsito para Indígenas deveria ser substituída para a construção de um depósito na Base de Vigilância Bananeira, pois, devido a morosidade na construção desta edificação, a mesma foi construída com recursos próprios da FUNAI. Com relação a Rampa de Lavagem e Lubrificação, foi solicitado que esta edificação fosse construída na Aldeia Trincheira, pois, devido a morosidade na construção, esta também, já havia sido construída na Aldeia Cautário.

Sendo assim, em virtude desta solicitação e tendo a FUNAI Sede Brasília não se manifestado com relação à construção das duas edificações, o processo de elaboração de Edital não tramitou;

Visando o andamento das ações, em 06 de julho de 2017 ocorreu uma reunião entre DNIT, FUNAI e MPF de Ji-Paraná/RO. Na ocasião foi mais uma vez reiterado que os avanços para execução das atividades esbarraram na ausência das respostas da FUNAI com relação aos

encaminhamentos dados pelo DNIT, sendo então apontado que os croquis/anteprojetos foram encaminhados à FUNAI para que esta se manifestasse, propiciando andamento no processo de licitação dessas edificações;

Por fim, informamos que atualmente as ações referentes a execução do Programa Básico Ambiental Indígena - PBAI das Obras de Construção da Rodovia BR-429/RO encontram-se paralisadas.

Em seguida, chegou resposta da FUNAI:

A FPE Uru Eu Wau Wau conta atualmente com 4 (quatro) servidores, sendo apenas 2 (dois) servidores com atuação em campo, incluindo o Coordenador da unidade.

A composição mínima para funcionamento adequado da Base de Proteção Etnoambiental (BAPE) Cautário seria de 3 (três) servidores de campo voltados exclusivamente para a unidade, cálculo realizado com a consideração do necessário apoio de colaboradores indígenas e de policiais militares, os últimos na promoção de ações de fiscalização.

A BAPE Cautário encontra-se desativada desde 2014 por motivo de insuficiência de recursos humanos. Atualmente, é objeto de trabalhos pontuais para verificação da estrutura e da possível ocorrência de invasão, ocasiões nas quais há permanência da equipe na referida base por algum período.

Nos últimos dois anos não há registro de invasão na região do Cautário. Entretanto, é importante registrar que, com a crescente pressão de invasores sobre a TI Uru Eu Wau Wau, a inexistência de presença permanente da Funai e parceiros na BAPE Cautário deve ser evitada a todo custo. A FPE Uru Eu Wau Wau e a CGIIRC, ainda que cientes desse fato, não encontram alternativa diante da grave limitação do quantitativo de servidores da FPE.

A questão se torna ainda mais preocupante se considerarmos que a BAPE Cautário já está consolidada, contando com estrutura construída em alto grau de adequação aos parâmetros da CGIIRC. O recurso necessário para seu funcionamento seria de cerca de R$ 300.000,00 por ano, incluindo o pagamento de diárias aos servidores e policiais e auxílio aos colaboradores. Entretanto, é necessário ressaltar que o ponto principal aqui não é orçamentário, mas sim de servidores lotados na FPE, conforme argumentado acima.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos é possível verificar que a reestruturação e reativação da Base Cautário ainda não foi concluída unicamente em razão da insuficiência do quadro de servidores da FUNAI, tendo em vista que a questão orçamentária não é um empecilho, tal como afirmado pelo próprio órgão indigenista.

Além disso, no que se refere ao convênio firmado com o DNIT para mitigação dos impactos causados pela pavimentação da BR-429 na TI Uru-Eu-Wau-Wau, tem-se que a continuação da implementação das medidas de responsabilidade do DSEI estão condicionadas à manifestação da FUNAI, que vem se mantendo silente desde 2016.

Assim, ante tais informações novas, bem como em razão do tempo transcorrido desde a última manifestação da FUNAI, faz-se necessário a expedição de novo ofício ao órgão indigenista, a fim de se obter informações atualizadas acerca da possibilidade de contratação de novos servidores e do convênio firmado com o DSEI.

Todavia, considerando que o prazo de tramitação deste procedimento está para se encerrar, determino sua prorrogação por mais 1 (um) ano, a contar da data de seu vencimento, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017.

Prorrogado o prazo, determino a expedição de ofício à Presidência da FUNAI para que, no prazo de 20 (vinte) dias, (a) esta se manifeste sobre a possibilidade/previsão de contratação de novos servidores para integrar o quadro de pessoal da Frente de Proteção Etnoambiental, tendo em vista a necessidade de reativação da Base Cautário, ou outra medida que esteja sendo tomada para resolver essa situação, bem como (b) dê informações atualizadas acerca do convênio firmado com o DNIT para mitigação dos impactos causados pela pavimentação da BR-429 na TI Uru-Eu-Wau-Wau, principalmente no que se refere aos anteprojetos da Casa de Trânsito para Indígena e da Rampa para Lavagem e Lubrificação apresentados pelo DNIT em 2016 e nos quais falta manifestação da FUNAI para continuação do projeto.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para nova análise.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 13 DE JULHO DE 2020

Referência: IC nº 1.31.001.000410/2019-47 – "Averiguar possível irregularidade no uso da designação étnica indígena como sobrenome, em casos de casamento civis entre indígenas e não indígenas".

Trata-se, o procedimento em epígrafe, de Inquérito Civil que tem o objetivo de "averiguar possível irregularidade no uso da designação étnica indígena como sobrenome, em casos de casamento civis entre indígenas e não indígenas".

Colhe-se dos autos que sua instauração se deu a partir de representação encaminhada ao Ministério Público Federal pela antropóloga Andréa Carvalho Mendes de Oliveira Castro, na qual esta relata o fato de que, baseados na possibilidade prevista no Código Civil (art. 1.565, §1º, da Lei 10.406/021) de ambos os nubentes acrescerem ao seu nome o sobrenome do outro cônjuge, alguns homens não indígenas estão adotando o sobrenome de indígenas a partir do casamento civil a fim de se tornarem sujeitos de direito ao acesso a políticas específicas e direitos específicos para grupos indígenas em todo o território nacional.

Ao final, inconformada com uma possível violação aos direitos indígenas, a representante aventa a possibilidade de (i) anulação dos casamentos já estabelecidos entre brancos e Karitianas nos quais os brancos acresceram ao seu sobrenome a designação étnica Karitiana e (ii) de expedição de recomendações e orientações aos cartórios no sentido da não legitimidade da utilização da designação étnica como sobrenome em casos de casamentos no civil.

Com isso, deu-se início às investigações dos fatos, determinando-se como diligências iniciais (PR-RO-00012423/2019): a) a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro Civil em Porto Velho para alertar acerca da irregularidade da inclusão, sem ressalvas, da designação étnica Karitiana, como se fosse sobrenome, ao não índio por ocasião do casamento civil índias(os), bem como para informar que o documento com a inclusão indevida está sendo utilizado para o recebimento irregular de benefícios previdenciários e assistenciais (entre outros), devidos somente a indivíduos pertencentes a etnias indígenas, causando prejuízos à coletividade indígena e à própria União Federal; e b) o encaminhamento da presente demanda ao

Setor Pericial respectivo para solicitar esclarecimentos acerca do assunto e sugestão de medidas que podem ser adotadas por este Ofício e/ou pelos cartórios.

Todavia, o Cartório Carvajal informou, em resposta, que "por consequência da Resolução Conjunta CNJ nº 03 de 19/04/2012, corroboradas pelas Diretrizes Gerais do Estado de Rondônia, editadas em 14/09/2015, a etnia do registrado pode ser lançada como sobrenome", razão pela qual entende "consolidados os registros anteriormente efetuados que contenham as etnias nos nomes dos registrados, como sobrenomes" e não vislumbra "óbice para que o cônjuge possa acrescer ao seu qualquer sobrenome do outro", ainda que se trate de etnia que, por força dos dispositivos acima mencionados, passou a ser um sobrenome do indivíduo indígena. Por fim, ressaltou que as instituições públicas deveriam certificar-se por outros meios da condição de indígena de um indivíduo, tais como o RANI ou qualquer outro documento que ateste sua condição (PR-RO-00016375/2019).

Semelhantemente, o Cartório Godoy se manifestou nos seguintes termos:

(...)

A inclusão de etnia indígena como "sobrenome" advém da Resolução Conjunta nº 3, de 19 de abril de 2012, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe no Artigo 1º, Parágrafo 1º: 'No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado'.

Excluindo o 'prenome' a que se refere a Lei Civil, o restante da composição do nome da pessoa constitui 'sobrenome'. Assim considerando, como o Artigo 1.565, Parágrafo 1º, do Código Civil, permite um nubente acrescer ao seu sobrenome do outro, não há ilegalidade em incorporar ao nome o sobrenome do outro cônjuge que por acaso constitui uma designação étnica indígena.

O fato é que a lei civil, nem a referida Resolução, da qual participou o próprio Ministério Público na sua elaboração, não apresentou nenhum procedimento de controle de seu direito de uso privativo de designação étnica indígena como sobrenome para somente alguns indivíduos. Essa falta de controle já existente perpetua a transmissão do sobrenome tido como 'designação étnica indígena' inclusive para os filhos dos indígenas com não indígenas, sendo que esses filhos hoje podem ser cidadãos integrados à sociedade comum, sem sequer ter qualquer traço cultural indígena.

Ainda que se modifique a referida Resolução para criar um mecanismo de controle de denominação de etnias indígenas como sobrenome, vários nomes já foram compostos e atribuídos a cônjuges.

Considerando que é o efetivo indígena que tem direito a determinados benefícios previdenciários e assistenciais, nada mais adequado ser estabelecida norma para que o órgão concedente do benefício ou assistência possa requerer documento da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) comprovando a qualidade que o requerente se apresenta. Hoje criar qualquer 'filtro de designação étnica indígena' no Registro Civil não trará resultados. Grifo nosso.

Considerando, então, a aparente regularidade na inclusão de sobrenome indígena ao não índio por ocasião do casamento civil - tendo em vista as previsões legais informadas pelos cartórios -, fez-se necessária a expedição de ofícios à UNIR, ao INSS, à Procuradoria Federal do INSS e à Presidência da FUNAI para obter mais informações no que se refere ao processo de implementação das políticas públicas previstas para indígenas - a fim de verificar possíveis violações na concessão de benefícios a quem não tem direito.

Em resposta, a UNIR informou que "em consulta ao Sistema SIGAA não foram localizados discentes com os nomes de Paulo Victor Barreto e Edvaldo Silva", mas encaminhou uma lista de discentes e ex-discentes da UNIR cujos sobrenomes correspondem ao grupo étnico Karitiana (PR-RO-00026161/2019).

A Procuradoria Seccional da PFE - INSS informou, por sua vez, que, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, o indígena "será enquadrado na qualidade de segurado especial, desde que exerça atividades de pesca artesanal, extrativismo, dentre outras atividades rurais, em regime de economia familiar, na forma do art. 11, VII da Lei nº 8.213/1991". No que se refere à identificação dos reais beneficiários, porém, o representante do INSS se manifestou nos seguintes termos (PR-RO-00026317/2019):

Segundo o artigo 39, § 4º da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS enquadra-se como segurado especial o indígena reconhecido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, desde que atendidos os demais requisitos constantes no inciso V do art. 42, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, não-aldeado, em vias de integração, isolado ou integrado, desde que exerça a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar e faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento.

Ocorre que, para provar a qualidade de segurado especial, o indígena, poderá se valer de certidão emitida pela FUNAI, na forma do artigo 62, § 2°, II, '1', do RPS, peculiaridade que não se estende aos demais segurados especiais, obviamente.

(...)

Nos termos do artigo 111, da Instrução Normativa INSS 77/2015, a certidão fornecida pela FUNAI, atestando a condição de segurado especial do indígena será submetida à homologação somente quanto à forma e só será questionada se houver alguma dúvida fundada em razão da constatação de divergências com as informações constantes nos sistemas previdenciários.

Nos casos em que não há a emissão de certidão pela FUNAI, o indígena poderá comprovar a sua qualidade de segurado especial produzindo as mesas provas exigidas dos demais segurados especiais, eis que a qualidade de segurado especial do índio não está atrelada à sua condição de indígena, mas sim ao exercício das atividades de pesca artesanal, extrativismo, dentre outras atividades rurais, em regime de economia familiar.

Pelo exposto, informamos que o simples fato da pessoa ser casada com indígena e acrescentar em seu nome a etnia não é suficiente para que haja a concessão de benefício previdenciário, na medida em que não há previsão no ordenamento jurídico de benefício exclusivo de indígena, devendo haver provada da qualidade de segurado especial (seja pela certidão da FUNAI ou demais meios de prova), bem como o cumprimento do período de carência. Grifo nosso.

Em sentido semelhante se deu a manifestação da Procuradoria Federal Especializada Junto à FUNAI em Ji-Paraná (Complementar - 297016660 - FUNAI):

Ademais, o fato de ser indígena, isoladamente, não confere direito a nenhum benefício ou prestação da Seguridade Social, como, aliás, infelizmente acredita a população em geral, devido a diversos boatos neste sentido. Contudo, como bem se sabe no meio jurídico, entre as categorias dos segurados da Previdência Social não existe a de indígena. Portanto, o enquadramento como segurado especial depende do exercício de atividade rural de subsistência e das outras atividades elencadas em lei, e não da mera condição de indígena ou de se ostentar a etnia no sobrenome.

Quanto às vagas na UNIR, pode-se adotar os critérios do auto e heterorreconhecimento, nos termos da Convenção nº 169 da OIT, que assim se evitará que qualquer pessoa indevidamente preencha as vagas reservadas aos indígenas. Grifo nosso.

Por fim, a FUNAI afirmou que "o fato de 'qualquer dos nubentes, querendo, poder acrescer ao seu o sobrenome do outro', conforme previsão legal, não faz, necessariamente, do não indígena que adotou o sobrenome indígena do seu cônjuge (neste caso a atnia) pertencente ao povo Karitiana". Nesse sentido, explicou (PR-RO-00031163/2019):

Se não fosse assim, poderia-se supor que os indígenas sem sobrenome categoricamente indígena na documentação civil não seriam considerados pertencentes a povos etnicamente diferenciados, o que é impertinente.

Posto que, identidade e pertencimento étnico não são conceitos estáticos, mas processos dinâmicos de construção individual e social, particulares e autônomos, não cabe ao Estado reconhecer quem é ou não indígena, mas garantir que sejam respeitados os processos individuais e sociais de construção e formação de identidades étnicas, conforme as determinações da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada integralmente no Brasil pelo Decreto nº 5.051/2004, de 19 de abril de 2004. Com a ratificação da Convenção nº 169 a questão da autoidentidade ou da autodeclaração indígena passou a ser considerada como instrumento que legitima a consciência do indivíduo como indígena, conforme previsto no seu texto: 'a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente convenção'.

Considerando-se a diversidade dos povos indígenas no Brasil, a complexidade que permeia o tema e a inexistência de métodos apropriados capazes de comprovar a indianidade das pessoas, a Funai entende que, além do autorreconhecimento, deve-se ouvir a comunidade a qual o indivíduo diz pertencer, não cabendo ao Estado declarar quem é ou não indígena, pois estaria contrariando os direitos até então por eles conquistados.

(...)

Ademais, o acesso à políticas públicas ofertadas pelo Estado brasileiro à população indígena não está condicionado a apresentação de nome e/ou sobrenome indígena, e nem a qualquer tipo de atestado/certidão de comprovação étnica por parte desta Fundação Nacional do Índio (Funai). Grifo nosso.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos é possível tirar as seguintes conclusões: a) a inclusão do sobrenome indígena, pelo Cartório, ao não-indígena em virtude de casamento civil com indígena é feita de acordo com a legislação atual; b) o reconhecimento da condição de indígena de um indivíduo se dá a partir do auto e heterorreconhecimento (do indivíduo em questão e de sua comunidade), razão pela qual o mero sobrenome indígena em documento de identidade não acarreta, necessariamente, tal resultado; c) o acesso aos benefícios previdenciários, por indígena, depende da configuração dos aspectos previstos em lei para caracterização do segurado especial, de maneira que a inclusão de sobrenome indígena aos documentos de identificação pessoal também não se faz suficiente para obtenção desse resultado.

Dessa forma, tem-se que apenas as dúvidas acerca das concessões de benefícios a indígenas no âmbito da Universidade Federal de Rondônia ainda restam pendentes, tendo em vista que as informações por ela prestadas não foram suficientes para determinar os critérios para referida concessão. Além disso, faz-se necessário aguardar a conclusão da perícia antropológica requisitada ao setor pericial do MPF, tendo em vista a complexidade da demanda tratada nos presentes autos.

Todavia, considerando que o prazo de tramitação deste procedimento está para se encerrar, determino sua prorrogação por mais 1 (um) ano, a contar da data de seu vencimento, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87, de 07 de abril de 2010.

Prorrogado o prazo, determino a expedição de ofício à Reitoria da UNIR para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esta informe quais os requisitos utilizados para implementação das políticas públicas previstas para indígenas no âmbito da Universidade. Junte-se cópia deste despacho para maior compreensão dos fatos.

Com a resposta, e caso a perícia supramencionada ainda não esteja concluída, suspenda-se o prazo do presente feito até que o estudo antropológico seja finalizado.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 13 DE JULHO DE 2020

Notícia de Fato n.º 1.31.000.000951/2020-17

Trata-se, o procedimento em epígrafe, de Notícia de Fato que tem como objetivo "apurar suposto envolvimento sexual ilícito envolvendo indígena Amondawa e técnico de enfermagem de Casa de Apoio".

Colhe-se dos autos que sua instauração se deu a partir de representação sigilosa feita junto à Sala de Atendimento ao Cidadão deste órgão ministerial nos seguintes termos:

Estou manifestando uma denúncia de envolvimento de um técnico de enfermagem que se chama Raimundo ter mantido relação sexual com um indígena Ina amondawa e a sua sogra ymbu amondawa ter presenciado os fatos dentro da casa de apoio durante o plantão e a RT Ellen Karine ficar sabendo dos fatos que foi conivente com a situação e abafou o caso.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos é possível verificar a insuficiência de informações sobre o caso. Sendo assim, faz-se necessário o empreendimento de diligências com o fim de tentar obter maiores esclarecimentos acerca da situação aqui investigada.

Todavia, considerando que o prazo deste procedimento está para se encerrar, determino sua prorrogação por mais 90 (noventa) dias, a contar da data de seu vencimento, nos termos do art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Prorrogado o prazo, determino:

1) a expedição de ofício ao DSEI de Porto Velho e à CASAI de Jaru para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a) se há registros de um técnico de enfermagem chamado Raimundo e de uma Responsável Técnica chamada Ellen Karine no quadro de agentes do DSEI que atuem na CASAI de Jaru; e b) se a indígena Ina Amondawa deu entrada na CASAI de Jaru recentemente (pelo menos nos últimos seis meses), acompanhada de sua genitora, a Sra. Ymbu Amondawa, devendo ser indicada a idade da primeira. Em caso positivo, encaminhe-se as informações necessárias para que o Parquet Federal possa identificá-los e localizá-los (nome completo, CPF, contato telefônico, endereço eletrônico, endereço, dentre outros). No ensejo, o MPF solicita, desde já, apoio do DSEI para obtenção das declarações, por escrito, das indígenas Ina Amondawa e Ymbu Amondawa acerca dos fatos acompanhados nesta Notícia de Fato. Junte-se cópia deste despacho aos ofícios para uma maior compreensão dos fatos;

2) a comunicação das diligências apreendidas até o momento à representante, solicitando-se maiores informações sobre os fatos, principalmente no que se refere à data do ocorrido, o tipo de relacionamento existente entre o técnico de enfermagem Raimundo e a indígena Ina Amondawa, a participação da RT Ellen Karine, dentre outras informações que entender cabíveis para esclarecimento da situação, tendo em vista que a representação inicial não contém informações suficientes para uma completa compreensão dos fatos. Junte-se cópia deste despacho.

Com as respostas, voltem os autos conclusos para nova análise.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 38, DE 8 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000770/2019-10, que tem por resumo: "Apurar necessidade de reforma. Escola Municipal Indígena. Comunidade Ingamurã. Município de Pacaraima";

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea "e");

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000770/2019-10 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, mantido o resumo atual

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Reitere-se a diligência pendente de resposta, com as advertências legais de praxe.

Publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 271, DE 8 DE JULHO DE 2020

Revoga portaria de designação.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Revogar a Portaria PRSC nº 140/2019, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 27/02/2019, Página 44.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 281, DE 14 DE JULHO DE 2020

Designa membro para atuação conjunta em procedimento investigatório criminal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Marcelo Godoy, responsável pelo 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itajai, para atuar em conjunto com o Procurador da República natural do feito, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.33.008.000156/2020-76 e seus correlatos.

DANIEL RICKEN

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE JULHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000523/2019-03.

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a área objeto de degradação, praia do caixa d"aço, em Porto Belo/SC, possuiu tradicional comunidade de pescadores artesanais cujos efeitos da poluição ambiental trazem transtornos econômicos e alteram o meio de vida cotidiano de seus membros;

Considerando a necessidade de buscar-se uma normatização para utilização do local que contemple o equilíbrio entre o desenvolvimento de atividades turísticas e econômicas e o respeito à população tradicional que ali habita e exerce as suas atividades;

Considerando a necessidade de se estabelecer as responsabilidades pela fiscalização ambiental e de segurança náutica junto aos órgãos competentes;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: MEIO AMBIENTE. INQUÉRITO CIVIL. CAIXA D'AÇO, POPULAÇÃO TRADICIONAL. PESCADORES ARTESANAIS. POLUIÇÃO SONORA. PORTO BELO/SC;

b) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

c) reitere-se o Ofício nº 209/2020/GAB1 enviado à FAMAP, em 2 de março do corrente ano, requisitando os relatórios das atividades de fiscalização conduzidas pelo Município, Polícia Militar Ambiental e Marinha do Brasil.

ANDREI MATTIUZI BALVEDI
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal; artigos 6°, 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 4° da Resolução n. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o procedimento preparatório instaurado para apurar possível não atendimento dos requisitos previstos na Lei n. 12.334/2010, que dispõe acerca da Política Nacional de Segurança de Barragens, pela PCH Prata, localizada no município de Bandeirante/SC.

CONSIDERANDO que decorreu o prazo sem que se aportasse aos autos a resposta ao Ofício nº º 780/2019- PRM/SMO/GAB1.

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.33.002.000238/2019-37 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Representado: Pequena Central Hidrelétrica Prata - PCH Prata

Objeto da investigação: Apurar suposto não atendimento dos requisitos previstos na Lei n. 12.334/2010, que dispõe acerca da Política Nacional de Segurança de Barragens.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Michele Mariani.

No mais, reitere-se o Ofício nº 780/2019- PRM/SMO/GAB1, enviado ao Diretor-Geral da ANEEL, solicitando informações a respeito da necessidade ou não de apresentação do Plano de Segurança de Barragem - PSB e o Plano de Ação Emergencial - PAE pela Pequena Central Hidrelétrica Prata, localizada no município de Bandeirante/SC.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 15, DE 13 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

b) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura procedimento administrativo, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tendo por objeto acompanhar a Ação Civil Pública nº. 5002566-85.2020.4.04.7209 (ajuizada para a obtenção do medicamento Bevacizumabe para Jenifer Maiara De Souza), bem como para solicitar documentos e repassar informações para a substituída processual.

Autor da representação: de ofício.

Determina:

a) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

b) que seja contatada Jenifer Maiara De Souza, a fim de informar que houve o indeferimento da tutela de urgência antecipada (DESPDEC1, evento 10) e solicitar que, se ela assim desejar, procure o médico que prescreveu o medicamento Bevacizumabe para que se manifeste por escrito sobre a Nota Técnica 4130 (LAUDO 1, evento 8). Fornecer cópia integral da Ação Civil Pública nº. 5002566-85.2020.4.04.7209).

Publique-se.

IVAN CLAUDIO GARCIA MARX
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE JULHO DE 2020

O Excelentíssimo Senhor Anderson Lodetti de Oliveira, Procurador da República no Município de Caçador/SC, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, II "d", III "d" e "e", IV, artigo 6º, inciso VII, "a" e "b" e inciso XX, artigo 7º, I II e III e art. 8º da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que que é sabido que as comunidades quilombolas ainda usam métodos tradicionais para "limpeza" de área que envolve o uso de fogo, o que é gerador de riscos ao meio ambiente, pratica adotada pela comunidade Invernada dos Negros;

CONSIDERANDO que é necessária a instrução ambiental da comunidade, para evitar o uso de fogo ou conseguir usá-lo de forma controlada e segura, dentro de suas práticas tradicionais;

CONSIDERANDO que a Fundação Cultural Palmares foi oficiada para que adotasse providências, tendo respondido que não possui programas de educação ambiental para comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que o IBAMA tem na sua estrutura o Comitê Intersetorial Permanente de Educação Ambiental (CIPEA), que mediante o Núcleo de Educação Ambiental de Santa Catarina (NAE/SC), trabalha diretamente com a questão da educação ambiental nas comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que foram solicitadas informações e providências ao Núcleo de Educação Ambiental de Santa Catarina, ainda sem resposta;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para auxiliar na educação e instrução ambiental da comunidade Quilombola Invernada dos Negros, visando conscientizar e alterar práticas costumeiras de tradicionais, como o uso de fogo para limpeza de roças, que causam danos ambientais e riscos à incolumidade.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências e providências as seguintes:

Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil - Remanescente de quilombo - Invernada dos Negros - Educação Ambiental - Práticas tradicionais - Uso de fogo para limpeza de roça.

Reitere-se o ofício nº 56/2020/PRM/CAÇ/GAB.

Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 27, DE 10 DE JULHO DE 2020

Ementa: Município de ALFREDO WAGNER/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE´s. Inquérito Civil n. 1.33.000.001401/2020-32. Vinculado à 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – , especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o "Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil" – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com "Metodologia Inovadora – MI", dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela "Metodologia Inovadora" (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n° 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de ALFREDO WAGNER/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que "Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil";

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de ALFREDO WAGNER/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Tendo em vista que não há, com relação ao Município, obra indicada na NOVA PLANILHA anexa, cujo status seja "CONCLUÍDA" com indicação do código INEP, revela-se dispensável as providências indicadas de vistoria técnica na hipótese;

3. Em relação à obra indicada na NOVA PLANILHA anexa (linha 582), referente à (1012854) Creche Primeiros Passos, localizada na Estrada Geral Rio Caeté, Centro, Alfredo Wagner - SC, CEP n. 88450000, cujo status encontra-se "CONCLUÍDA" (porém, sem indicação do código INEP), solicite-se ao setor competente (DISOT), para que designe servidor (de preferência Técnico em Transporte e Segurança), com o objetivo de realizar diligência no local designado, apresentando relatório circunstanciado com registro fotográfico, a fim de esclarecer o que segue:

a) No endereço indicado para a construção da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE há sinais físicos de sua existência?

b) Inexistindo sequer sinais físicos da existência de obra no endereço indicado, há placas ou outros sinais que indiquem a sua natureza e sua futura execução no local indicado?

c) Existindo sinais físicos de sua existência, a obra pactuada no endereço indicado encontra-se aparentemente concluída?

d) Em caso positivo, há indicativos do efetivo funcionamento da unidade escolar?

e) Segundo informações prestadas pela Direção da unidade escolar, qual a etapa escolar atendida (creche ou pré-escola), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento?

f) Em caso de resposta negativa à letra "c", há sinais de que a obra ainda se encontra em execução (movimentação em canteiro de obras etc.)?

g) Nesse caso, qual o prazo estimado para a completa conclusão da obra?

h) Ao contrário, há sinais de que a execução da obra encontra-se paralisada?

i) Se possível, averiguar os motivos que determinaram a interrupção da execução da obra, bem como a data em que se deu a paralisação.

j) Quem era o gestor responsável à época da paralisação das obras?

4. Oficie-se o Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa "Brasil Carinhoso", destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa "E.I. Manutenção", o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

5. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra "PROINFÂNCIA".

6. Após realizada a diligência e com a resposta do Ofício, voltem conclusos ao Procurador da República titular do Ofício.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 112, DE 9 DE JULHO DE 2020

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de realizar diligências para averiguar a situação narrada na representação;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.000603/2020-67 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

CIDADANIA. UNIVERSIDADE DE SANTA CATARINA - UFSC. INTERPRETE DE LIBRAS PARA ACOMPANHAMENTO DE ESTUDANTE COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. CURSO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO.

Após os registros devidos, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 113, DE 9 DE JULHO DE 2020

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de realizar diligências para averiguar a situação narrada na representação;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.001157/2020-16 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

CIDADANIA. MOROSIDADE NO ATENDIMENTO DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTATO PELO 135. PERÍCIA MÉDICA. GESTANTE.

Após os registros devidos, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 14 DE JULHO DE 2020

Objeto: COVID 19. PROVIDENCIAS ADOTADAS PELO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA INCREMENTAR O NUMERO DE LEITOS DISPONÍVEIS PARA O ATENDIMENTO DOS INFECTADOS PELO CORONA VÍRUS - VIRUS COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; na Lei Complementar nº 75/93; na Resolução CNMP nº 23/07 e na Resolução CSMPF nº 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da Constituição Federal, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à saúde, previsto nos arts. 6º, caput, e 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal; artigo 2°, caput e § 1°, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO a Recomendação nº 1/2020/MPSC/MPF/MPT expedida nos autos do Procedimento Administrativo SIG/MP nº 09.2020.00002405-5, instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, tendo por objeto acompanhar a Política Pública implementada no Estado de Santa Catarina para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 12/2020/GIAC-COVID-19;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5° da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.33.000.000699/2020-63, autuada para apurar as providencias adotadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina para incrementar o numero de leitos disponíveis para o atendimento dos infectados pelo corona vírus - VIRUS COVID-19;

CONSIDERANDO, que persiste a necessidade de esclarecimentos quanto ao objeto apuratório;

RESOLVE converter a referida Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar apurar as providencias adotadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina para incrementar o numero de leitos disponíveis para o atendimento dos infectados pelo corona vírus - VIRUS COVID-19.

Publique-se.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE MAIO DE 2020

Desmembra o PA - PPB n° 1.34.005.000031/2020-39 em relação ao Município de Franca/SP a fim de fiscalizar, de modo mais racionalizado, as políticas públicas relacionadas à pandemia COVID-19.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de racionalizar os instrumentos de fiscalização disponíveis no âmbito do enfrentamento à emergência de saúde causada pela pandemia COVID-19 e:

Considerando as complexidades que envolvem o Município de Franca, que é sede administrativa regional e demanda análise de questões mais detalhadas e complexas, bem como o uso de verbas em cifras mais elevadas;

Considerando a informação prestada pela Santa Casa de Misericórdia de Franca nos autos do IC n° 1.34.005.000037/2020-14, que relata a necessidade premente de ampliação de leitos de UTI para o enfrentamento da pandemia COVID-19 na região de Franca/SP;

Considerando que a Santa Casa de Misericórdia de Franca é o único hospital habilitado para receber pacientes SUS acometidos pela COVID-19 e que necessitam de internação em leitos de UTI;

Considerando que, no momento atual, o Município de Franca encontra-se em situação alarmante, haja vista que houve aumento vertiginoso de casos de COVID-19 e, por consequência, aumento da demanda por internações em leitos de UTI, cuja demanda tem sido de 100% de uso nos leitos destinados a pacientes SUS nos últimos dias;

Considerando que a região de Franca, por se tratar de sede administrativa composta por 22 (vinte e dois municípios), atende a uma população composta por aproximadamente 690.000 habitantes e possui apenas 17 leitos de UTI adulto e 5 leitos de UTI infantil habilitados para atendimento da COVID 19 pelo SUS;

Considerando que, na data de hoje, Franca mantém-se na fase vermelha do Plano COVID-19 do Estado de São Paulo e, embora não tenha sido publicado número expressivo de casos positivos de COVID-19 nem número expressivo de óbitos em relação a municípios do mesmo porte, o índice de ocupação de leitos de UTI SUS permanece acima de 80%, pois a taxa de número de leitos para cada 100.000 habitantes, na região de Franca, é de 6,2 – considerado o menor índice do Estado de São Paulo;

Resolve:

a) Desmembrar o PA-PPB n° 1.34.005.000031/2020-39 apenas em relação ao Município de Franca, no que diz respeito ao acompanhamento da utilização de verbas federais e adoção de medidas de contenção e enfrentamento à pandemia, devendo ser instaurado um novo PA somente para Franca;

b) determinar que, a partir de então, a documentação que vier a ser juntada no âmbito do procedimento de acompanhamento n° 1.34.005.000031/2020-39, em relação ao Município de Franca, passe a ser juntada nos autos do novo procedimento;

c) determinar a juntada no novo PA de cópia do despacho n° 587/2020 e de seus complementos, expedido nos autos do PA n° 1.34.005.000031/2020-39;

d) determinar que sejam juntadas aos autos do novo PA cópia das informações apresentadas pela Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca no âmbito do IC n° 1.34.005.000037/2020-14, uma vez que são pertinentes ao tema deste procedimento;

e) determinar a expedição de ofícios, no âmbito do novo PA, à Secretária Executiva do Ministério da Saúde e à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem quais procedimentos estão sendo adotados para a finalidade habilitar, o mais rapidamente possível, leitos de UTI COVID-19 para o Município de Franca/SP, tendo em vista a situação alarmante em que se encontra o Município de Franca no tocante ao número ínfimo de leitos UTI para o enfrentamento da pandemia COVID19. Junte-se ao expediente cópia da resposta encaminhada pela Santa Casa.

Registre-se. Publique-se. Desmembre-se.

HELEN RIBEIRO ABREU
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 8 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com assento no disposto nos artigos 127 “caput” e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos 8º, 9º, 10 e 11, da Resolução nº 174, de 4 de Julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, que trata do acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO os objetivos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na Orientação nº 40/2020 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no art. 8º, IV, da Resolução do CNPM nº 174/2017;

CONSIDERANDO que, no bojo dos autos nº 5004720-51.2019.403.6106, da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, foi firmado Acordo de Não Persecução Penal com o investigado ANDRÉ DOS REIS CAETANO, devidamente homologado judicialmente;

RESOLVE, nos termos dos artigos 8º, inciso IV, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar procedimento administrativo objetivando o acompanhamento o acordo firmado.

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil (PA-OUT), promovendo-se as anotações de praxe no Sistema Único.

ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 9 DE JULHO DE 2020

Autos nº 1.34.015.000244/2020-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III e VI da Constituição Federal estabelecem ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" e "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva";

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos";

CONSIDERANDO que o art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;" e "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo terá por objeto acompanhar as providências a serem adotadas pelo Município de Novo Horizonte para garantir o fornecimento da merenda escolar durante o período de suspensão das aulas presenciais, em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo corona vírus (Covid-19), e em conformidade com a Resolução FNDE n.º 2, de 09 de Abril de 2020.

RESOLVE, com base no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, CONVERTER a NF Nº 1.34.015.000244/2020-41, por meio da presente PORTARIA, em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o escopo de acompanhar as providências a serem adotadas pelo Município de Novo Horizonte para garantir o fornecimento da merenda escolar durante o período de suspensão das aulas presenciais, em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo corona vírus (Covid-19).

FICA DETERMINADO, ainda:

a) seja providenciada a devida autuação no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos presentes autos;

b) a designação da servidora Ana Flavia Richard Pontes, Analista Processual para fins de auxiliar na instrução do presente PA.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 68, DE 9 DE JULHO DE 2020

Referência: NF 1.36.001.000110/2020-13.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República Signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.000110/2020-13, suposta omissão da Superintendência Regional do INCRA no Estado do Tocantins na realização de estudo de viabilidade agronômica no imóvel rural denominado "Fazenda Malu", de propriedade da União, especificamente nos lotes 108, 118-B, 148, 150, 153, 270 e 282 da Gleba Anajá, loteamento Pombas, com áreas não contínuas de aproximadamente 2.033,9239 ha, localizados no Município de Palmeirante/TO, para fins de destinação para a reforma agrária;

(b) que referida situação caracteriza, em tese, violação ao direito de acesso à terra, previsto no art. 2º., § 3º., da Lei n. 4.504/1.964, corolário dos direitos fundamentais sociais ao trabalho, à moradia e à alimentação, garantidos pelo art. 6º. da Constituição da República bem como do direito fundamental à função social da propriedade, previsto no art. 5º., inciso XXIII, também da CR; e

(c) que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, notadamente os de índole constitucional, dentre os quais os direitos sociais ao trabalho, à moradia e à alimentação, na forma dos artigos 127, "caput" e 129, inciso III da Constituição da República, e do artigo 5º., inciso II, alínea "c", e inciso III, alínea "e", da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 8o., inciso IV, da Resolução n. 174/2.017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o trâmite do processo administrativo n. 56425.000189/2016-70, da Superintendência Regional do INCRA no Estado do Tocantins, adotando as providências eventualmente necessárias para a garantia do direito de acesso à terra das famílias ocupantes do imóvel rural denominado "Fazenda Malu", de propriedade da União, inserido dentro dos limites do Município de Palmeirante/TO.

DETERMINA-SE, inicialmente:

(a) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;

(b) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

(c) a comunicação da instauração do procedimento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; e

(d) com fundamento no art. 8o, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1.993, a solicitação, por qualquer meio idôneo (inclusive telefone ou correio eletrônico), ao autor da representação para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informe se há possibilidade de participação em reunião por meio do sistema de videoconferência, a ser designada em data oportuna.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 10 DE JULHO DE 2020

Referência: NF 1.36.001.000200/2020-04.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.000200/2020-04, possível despejo irregular, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), de 9 (nove) famílias que residem há mais de 50 (cinquenta) anos em área adjacente à rodovia BR-153, dentro dos limites do Município de Xambioá/TO, em razão da construção de ponte sobre o rio Araguaia, que interligará os Municípios de Xambioá/TO e São Geraldo do Araguaia/PA;

(b) que referida situação caracteriza, em tese, violação ao direito fundamental social à moradia, garantido pelo art. 6o. da Constituição da República; e

(c) que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, notadamente os de índole constitucional, dentre os quais o direito social à moradia, na forma dos artigos 127, "caput" e 129, inciso III da Constituição da República, e do artigo 5o., inciso II, alínea "c", e inciso III, alínea "e", da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 8o., inciso II, da Resolução n. 174/2.017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a situação das famílias que residem em área adjacente à rodovia BR-153, dentro dos limites do Município de Xambioá/TO, que estão sob risco de despejo por parte do DNIT, em razão da construção de ponte sobre o rio Araguaia, que interligará os Municípios de Xambioá/TO e São Geraldo do Araguaia/PA, adotando as medidas eventualmente necessárias à garantia do direito à moradia.

DETERMINA-SE, inicialmente:

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

(III) a comunicação da instauração do procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e

(IV) com fundamento no art. 8o, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1.993, a solicitação, ao Superintendente Regional do DNIT no Estado do Tocantins e ao Defensor Público do Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas (NUAMAC) da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informem se há possibilidade de participação em reunião por meio do sistema de videoconferência, a ser designada em data oportuna.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 13 DE JULHO DE 2020

Notícia de fato n. 1.36.002.000109/2020-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, em especial a contida no art. 129 da Constituição Federal, e nos termos do art. 5º e art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir a presente recomendação ao Prefeito do município de Formoso do Araguaia:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federais é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar n. 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, II e III, da CRFB/88 e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, V, da CRFB/88;

CONSIDERANDO a competência da Justiça Federal para processar e julgar as disputas envolvendo direitos indígenas, na forma do art. 109, XI, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que é atribuição da União, através do Ministério da Saúde, prestar diretamente o atendimento às comunidades indígenas na área de saúde, nos termos do art. 19-A e seguintes da Lei n. 8080/90;

CONSIDERANDO que os municípios, os estados e o Distrito Federal podem atuar de forma complementar com a União com ações de execução e custeio no campo da saúde indígena, tal qual estabelece o art. 19-E da Lei n. 8080/90;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, no qual foi reconhecido o estado de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pela COVID-19;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672, Rel. Min. Alexandre de Moraes, deferiu parcialmente medida cautelar a fim de reconhecer a competência concorrente dos estados e do Distrito Federal para adotar medidas de restrição legalmente permitidas, tais como imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades, restrições de funcionamento ao comércio e à circulação de pessoas;

CONSIDERANDO, ainda, que na mesma ação de controle concentrado de constitucionalidade o Supremo Tribunal Federal também reconheceu a competência suplementar dos municípios para atuar visando ao bem comum e ao controle sanitário da pandemia, assegurando-se a estes entes a adoção de medidas equivalentes àquelas dos estados e do Distrito Federal no âmbito municipal, haja vista o interesse local;

CONSIDERANDO que a adoção destas medidas restritivas deve ter caráter isonômico e uniforme para todos os cidadãos, vedando-se qualquer tipo de discriminação quanto à origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas;

CONSIDERANDO que a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com status supralegal, estando atualmente prevista no anexo LXXII do Decreto n. 10.088/2019;

CONSIDERANDO que este diploma internacional, em seu art. 3º, item 1, assegura que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação, ao passo em que o item 2 estabelece que não deverá ser empregada nenhuma forma de força que viole os direitos humanos e fundamentais dos povos interessados;

CONSIDERANDO que o art. 2º da mesma Convenção também impõe aos Estados signatários a obrigação de desenvolver, com a participação dos interessados, uma ação coordenada e sistemática que vise a proteger os direitos desses povos e garantir o direito a sua integridade, devendo ocorrer a adoção de medidas que assegurem a estes povos o gozo, em condição de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

CONSIDERANDO que município de Formoso do Araguaia/TO, como pessoa jurídica de direito público interno, integra a República Federativa do Brasil e tem o dever de agir em respeito aos valores inerentes aos núcleos axiológicos da Constituição Federal bem como, as disposições da Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO que eventual responsabilização pela violação aos direitos previstos nos diplomas internacionais de direitos humanos não se dá em face do ente federado no plano internacional, mas sim em face da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o teor dos autos da notícia de fato n. 1.36.002.000109/2020-71 que tramita nesta Procuradoria da República no Município de Gurupi, na qual há informações indicando que o município de Formoso do Araguaia, de modo a exorbitar seu poder normativo e regulamentar reconhecido pelo STF na ADPF 672, estaria a impedir a entrada de indígenas da etnia Javaé naquele município por meio de uma barreira sanitária sob o argumento de proteção da população local em razão do elevado número de casos de COVID-19 entre os integrantes daquela etnia;

CONSIDERANDO que é vedado à União, aos estados, Distrito Federal e aos municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si (art. 19, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO a notória inconstitucionalidade da adoção de uma barreira sanitária que tenha por escopo impedir o acesso de determinadas pessoas ou grupos de pessoas, indígenas ou não, a um determinado município;

CONSIDERANDO que a imposição de uma barreira sanitária que busca abranger grupo determinado de pessoas provenientes de determinado local é inconstitucional, sendo ela equivalente a impedir que um morador de Palmas/TO ou São Paulo/SP ingresse no município ou, ainda, impedir que um integrante da determinada religião ingresse no município;

CONSIDERANDO que a restrição mencionada é discriminatória e injustificável, não podendo ser dirigida abstratamente a um grupo de indivíduos pertencentes a uma etnia, o que traduz ofensa aos direitos fundamentais daquelas pessoas;

CONSIDERANDO que as medidas sanitárias compatíveis com as atribuições municipais não são ilimitadas, porém são amplas e abrangentes, englobando: i) a testagem de indivíduos para o SARS-CoV-2; ii) aferição de temperatura dos cidadãos em locais públicos; iii) rastreamento de contágios; iv) imposição de uso obrigatório de máscaras faciais; v) adoção de medidas de higiene e profilaxia; vi) implementação de distanciamento/isolamento social; vii) imposição de restrições ao funcionamento do comércio; viii) imposição de restrições de acesso a lugares públicos como praças, praias, parques e atividades abertas ao público como clubes, teatros, cinemas, dentre outras;

CONSIDERANDO que a discriminação praticada em detrimento de um grupo étnico específico pode configurar crime previsto na Lei n. 7716/89, notadamente o tipo do art. 20 daquele diploma penal, o qual prevê pena de prisão de 1 a 3 anos de reclusão e multa, delito este marcado pela cláusula constitucional da imprescritibilidade;

CONSIDERANDO que tal prática também poderá ensejar a responsabilização dos autores por danos morais coletivos em favor dos integrantes da etnia lesada e, eventualmente, por ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92, art. 11);

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público Federal de recomendar visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências, RESOLVE:

expedir RECOMENDAÇÃO ao Prefeito do município de Formoso do Araguaia/TO a fim de que, no prazo de 24h, faça cessar qualquer tipo de prática administrativa, fundada ou não em ato regulamentar (decreto, portaria, resolução, instrução normativa etc) ou em ato normativo (lei em sentido formal) que impeça a livre circulação de quaisquer integrantes das etnias indígenas naquela municipalidade.

Assegura-se ao município, tão somente, a adoção das medidas expressamente abrangidas pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 672, desde que aplicadas de modo uniforme para todos os cidadãos, impedindo-se qualquer distinção fundada em origem étnica ou racial.

Por derradeiro, o Ministério Público Federal adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências nela indicadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cíveis ou criminais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93, requisita-se, desde logo, que informe, em 24h, se acatará ou não os termos da presente recomendação, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

BRUNO SILVA DOMINGOS
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 131/2020
Divulgação: terça-feira, 14 de julho de 2020 - Publicação: quarta-feira, 15 de julho de 2020

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.